

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da RepúblicaSANDRA VERÔNICA CUREAU
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
www.pgr.mpf.gov.br**SUMÁRIO**

	Página
Atos do Procurador-Geral da República	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	15
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	66
Procuradoria da República no Estado da Bahia	68
Procuradoria da República no Estado do Ceará	70
Procuradoria da República no Distrito Federal	71
Procuradoria da República no Estado de Goiás	71
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	72
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	73
Procuradoria da República no Estado do Pará	75
Procuradoria da República no Estado do Paraná	76
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	78
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	79
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	88
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	88
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	90
Procuradoria da República no Estado de Roraima	92
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	93
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	102
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	111
Expediente	117

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO**

Processo nº MPF/PGR 1.30.012.000415/2009-04. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o Decreto nº 41.553/2008 do Estado do Rio de Janeiro, em razão de alegada ofensa aos artigos 1º, III; 5º, III e XLIX; e 227, caput e § 3º, V, da Constituição da República.
2. No que diz respeito à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, entende-se que, no caso concreto, tal preceito não é aplicável. Não se trata de norma de diretrizes e bases e sim de complementação local sobre o funcionamento administrativo da educação do Estado.
3. Quanto ao mérito, ocorre que o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição Estadual. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.
4. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.
5. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de "obrigatoriedade" da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.
6. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.
7. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres, "A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que 'o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade'".

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

8. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

9. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

10. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

11. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal.

12. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.000446/2008-44. Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás

1. Trata-se de representação em que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (MPTC-GO) requer o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei 16.168/2007, do Estado de Goiás (Lei Orgânica do TCE-GO), por inconstitucionalidade formal, e de seus artigos 7º, VI; 16, II; 18, II; 19, caput; 28, caput; 56, §§1º e 3º; 57, §1º; 122, caput e §1º; e 142, por inconstitucionalidade material, e 138, por inconstitucionalidade formal.

2. Eis o teor dos dispositivos referidos:

“Art. 7º Ao Tribunal de Contas do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente: (...)

VI – prover, por concurso público, de provas ou de provas e títulos, os cargos do seu quadro de pessoal, exceto os de confiança, e, de provas e títulos, os de Auditor e de Procurador de Contas;”

“Art. 16. A Corregedoria-Geral tem como titular o Corregedor-Geral, Conselheiro eleito para o cargo, ao qual, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete: (...)

II – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra servidores, membros do Tribunal, auditores, Procurador-Geral de Contas e procuradores de contas, precedido ou não de sindicância;”

“Art. 18. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás são escolhidos: (...)

II – 3 (três) pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um de livre escolha e dois entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, na forma estabelecida no art. 19 desta Lei.”

“Art. 19. Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor ou por Procurador de Contas, o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberar sobre a lista tríplice.”

“Art. 28. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é representado pela Procuradoria-Geral de Contas e compõe-se de 7 (sete) Procuradores de Contas, de idoneidade moral e reputação ilibada, nomeados pelo Governador, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.”

“Art. 56. As contas anuais prestadas pelo Governador deverão ser encaminhadas à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas, concomitantemente, até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§1º As contas prestadas pelo Governador incluirão, além das do Poder Executivo, as dos Chefes dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Chefe do Ministério Público, do Tribunal de Contas dos Municípios e as do Tribunal de Contas do Estado, as quais receberão parecer prévio, separadamente. (...)

§3º Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Chefe do Ministério Público deverão encaminhar relatório do respectivo órgão de controle interno, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício, com as metas fixadas no plano plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.”

“Art. 57. As contas de que trata esta seção serão apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mediante pareceres prévios, emitidos em 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento, e imediatamente encaminhadas à Assembléia Legislativa.

§1o A emissão dos pareceres sobre as contas anuais dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público não exclui a competência do Tribunal para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis dos órgãos que compõem a Administração.”

“Art. 122. É obrigatória, exceto nos embargos de declaração, no agravo e no pedido de reexame em processo de fiscalização de ato ou contrato, a audiência da Procuradoria-Geral de Contas em todos os recursos.

§1o O Relator poderá deixar de encaminhar os autos à Procuradoria-Geral de Contas, solicitando sua manifestação oral na sessão de julgamento ou apreciação, nos casos previstos no Regimento Interno.”

“Art. 138. O Tribunal de Contas, para o exercício de sua competência institucional, poderá, na forma estabelecida no Regimento Interno, requisitar aos órgãos e entidades estaduais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados por prazo previamente fixado, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso VII do art. 112 desta Lei.”

“Art. 142. O Tribunal de Contas, em seu Regimento Interno ou em ato específico, disporá sobre a formação, tramitação, devolução à origem, extinção, suspensão e ordem dos processos, respectivos procedimentos e prazos, inclusive quanto à Procuradoria-Geral de Contas, no que diz respeito ao controle externo.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas estabelecerá no Regimento Interno os procedimentos necessários à restauração e recomposição de documentos e processos extraviados ou desaparecidos, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Civil.”

3.O interessado alega, em síntese, a existência de vício formal em razão de o MPTC-GO não ter participado das discussões sobre a Lei Orgânica do TCE-GO e de vício material em razão das normas específicas tratarem de matérias que violam sua autonomia funcional.

4.É o sucinto relatório.

5.Não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, quer dos dispositivos específicos ou de toda a lei.

6.De início, não há vício formal.

7.O artigo 138 não incorre em vício de iniciativa, pois não reestrutura a Administração Pública Estadual, mas trata simplesmente da prestação de serviços ao Tribunal de Contas.

8.De mais a mais, o TCE-GO, ao apreciar o projeto de Lei Orgânica em seu Plenário, não contraria o comando constitucional do artigo 73, caput, que faz remissão ao artigo 96, o qual trata da auto-organização dos Tribunais. Cabe ao Tribunal de Contas propor lei que trate da organização dos servidores e dos órgãos a ele submetidos, entre os quais figuram o MPTC-GO. A iniciativa da lei é do Tribunal de Contas, não sendo compartilhada com a Procuradoria de Contas.

9.De resto, não há vício material em nenhum dos dispositivos inquinados.

5.O Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é órgão administrativamente vinculado ao TCU, de forma que compete ao Tribunal propor lei que disponha sobre a organização desse MP especial (ADI 789, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 19.12.1994).

6.No mesmo julgado, ficou consignado que as garantias constitucionalmente asseguradas aos membros da Procuradoria de Contas (art. 130, da CR) possuem índole estritamente subjetiva, sem possuir qualquer conteúdo orgânico-institucional. Daí porque a autonomia funcional dos membros do Ministério Público de Contas não deve ser interpretada de modo a importar em uma ampliação da autonomia administrativa do órgão, a qual é limitada pela própria Constituição.

7.Nesse específico, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas somente será inconstitucional quando levar à violação das garantias funcionais dos Procuradores de Contas.

8.Por força do disposto no art. 75 da Constituição, essa estrutura também deve ser adotada nos Estados (ADI 916, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.3.2009; RE 223.037, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 2.8.2002; entre outros).

9.Ressalte-se que não se aplica à hipótese o entendimento esposado na ADI 1.791, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 23.2.2001. Naquele caso, concluiu-se que a norma impugnada desnaturava o Ministério Público de Contas em decorrência da violação de garantia constitucional da carreira, pois havia ali um critério político para a investidura dos Procuradores de Contas. No presente caso, a situação é completamente distinta, já que o artigo 28 da Lei Orgânica do TCE-GO é claro quanto à necessidade de prévio concurso público para a investidura, a qual sempre precede a nomeação.

10. Nesse ponto, é certo que o concurso público para o provimento de cargo de Procurador deve ser organizado pelo TCE-GO, e não pelo MPTC-GO, uma vez que o último não possui autonomia administrativa. Dessarte, o artigo 7º, VI, da lei impugnada não malfeire a Constituição da República.

11.Ao examinar o artigo 16, II, da lei atacada, tem-se que o fato da Procuradoria de Contas estar administrativamente integrada ao Tribunal de Contas também justifica que os Procuradores de Contas estejam submetidos ao controle da Corregedoria de Contas.

12.No que diz respeito aos artigos 18, II e 19, caput, tem-se que a formação da lista tríplice pelo Plenário para atender ao terço constitucional (art. 73, §2º, II, da CR) está de acordo com o comando constitucional que confere tal poder ao Tribunal de Contas.

13. Por sua vez, os artigos 56, §§1º e 3º, e 57, §1º, não contrariam decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (ADI-MC 2.238, Rel. p/ o Acórdão Min. Ayres Britto, DJ 12.9.2008). O artigo 57, §1º, da lei impugnada é claro ao assegurar a competência do TCE-GO para o julgamento das “contas dos administradores e demais responsáveis dos órgãos que compõem a Administração”, atendendo ao artigo 71, II, da CR.

14.Os artigos 122, caput, e 142 não descaracterizam a atuação da Procuradoria de Contas como custos legis, uma vez que, nos processos em questão, somente se abre mão de um segundo parecer por razão de economia processual, já havendo o MP se manifestado antes nos autos. De mais a mais, continua facultado ao Ministério Público especial intervir no feito quando constate vício que vá contra os valores por ele resguardados.

15.No mesmo sentido, tampouco é inconstitucional o §1º do artigo 122 da lei contestada, no qual somente se altera a forma de manifestação da Procuradoria de Contas, abrindo-se mão de parecer nos autos em prol da prévia exposição oral na audiência.

Ante o exposto, archive-se o expediente.

Brasília, 31 maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.28.000.001090/2009-66. Interessados:
Superintendente do IBAMA no Rio Grande do Norte

1.Trata-se de representação em que o Superintendente do IBAMA no Rio Grande do Norte requer o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra o §2º do art. 9º da Lei nº 7.871, de 20 de julho de 2000, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre o zoneamento ecológico-econômico do litoral oriental do Rio Grande do Norte.

2.O representante argumenta que o referido dispositivo pode “conflitar em questão de constitucionalidade, ferindo o princípio pelo qual a Legislação Ambiental Federal deve ser sempre mais restritiva, ou menos permissiva, em seu ordenamento, como forma de garantir os princípios constitucionais de [sic] Estado Federativo” (fl. 12).

3.É o relatório.

4.Não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade.

5.O dispositivo questionado enquadra-se entre as hipóteses de exercício da competência concorrente pelos Estados-membros para legislar sobre a proteção ao meio ambiente (art. 24, VI, da CR1), tendo em vista sua natureza de norma específica em relação às normas gerais previstas na legislação federal.

6.Muito se tem discutido sobre o que seriam essas “normas gerais”. É possível afirmar que há razoável consenso de que tais normas enunciam princípios, linhas gerais, sem descer a pormenores.

7.Diogo de Figueiredo Moreira Neto registra:

“Os comentaristas da Lei Fundamental de Bonn, como, por exemplo, MATZ, destacam que as normas gerais, enquanto normas dirigidas aos Estados, não podem descer a pormenores (Einzelheiten), porque elas conformam uma moldura (Rahmen) dentro da qual legislam as entidades locais. No mesmo sentido, o festejado MAUNZ, em seu multieditado livro-texto Direito Político Alemão, ao referir-se ao artigo 75 GG, aponta a limitação constitucional à União para dispor apenas sobre o genérico, vedando-lhe a normatividade particularizante.”² (itálico no original)

8.O autor também destaca estudo de Georges Burdeau sobre competência concorrente nas constituições austríaca de 1920, americana, argentina e iugoslava, nos seguintes termos:

“Ao lado das atribuições que pertencem integralmente seja aos órgãos federais, seja aos Estados membros, existem frequentemente matérias [competências] mistas. Isso ocorre ora porque certas decisões não podem ser tomadas pelos Estados membros sem aprovação de um órgão federal; ora porque, sobre o mesmo assunto, a autoridade federal é chamada a assentar os princípios ou a enunciar as regras essenciais, enquanto compete aos Estados membros editar as medidas de aplicação; enfim, porque a concorrência de competências é possível de fato, tanto que em caso de não exercício pelos órgãos federais de uma competência facultativa, essa competência pode ser exercida pelos Estados membros”³

9.Cláudio Pacheco, também lembrado por Diogo de Figueiredo, entende ser muito difícil estabelecer um “conceito compacto, previdente e seletivo, que possa servir de critério único para decidir entre o que sejam normas gerais e o que sejam normas especiais ou específicas”⁴. Arrisca, contudo, a dizer, no âmbito das “expressões imprecisas”, que:

“[...] as normas gerais serão os lineamentos fundamentais da matéria, serão as estipulações que apenas darão estrutura, plano e orientação. Pode-se conceituar ainda, pelo efeito indireto e fracionário de negativas, que serão aquelas que não especificarão, que não aplicarão soluções optativas, que não concretizarão procedimentos, que não criarão direções e serviços, que não selecionarão e discriminarão atividades, que não preceituarão para a emergência, para a oportunidade, a modalidade especial e para o caso ocorrente, que não condicionarão a adaptabilidade, que não descerão a minúcias e requisitos.”⁵

10.De modo que, em relação ao tema das áreas de preservação ambiental, e especificamente quanto à sua delimitação, parece razoável sustentar que o regramento mais geral compete à União. Já os detalhamentos devem ser definidos por cada Estado-membro.

11.No julgamento da ADI 2.8326, relativa a lei paranaense que tratava de rotulagem em embalagens de café, o STF assim decidiu:

“EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I E VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor.

II – Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. [...]”.

12.E, no caso que mais se aproxima ao presente, o STF, ao menos em sede cautelar, teve por constitucional lei também paulista que proibia o uso, naquele Estado, de quaisquer produtos que contivessem amianto⁷, não obstante a lei federal autorizasse o uso da espécie crisotila. Na ocasião, observou o Ministro Lewandowski:

“Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a que pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.”

13.A lei impugnada, ao ter um olhar mais restritivo com o meio ambiente, está na linha da atual jurisprudência do STF.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.001325/2008-10. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba

1.Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Emenda à Constituição do Estado da Paraíba nº 5, de 24 de novembro de 1994, que determinou a criação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba dentro de um prazo de 30 dias, em violação aos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 73 da Constituição Federal.

2.Ocorre que, conforme informado pelo Secretaria Legislativa do Estado da Paraíba em contato telefônico no dia 18/03/2013, o Tribunal de Contas dos Municípios não chegou a ser instalado, apesar das notícias de fls. 20/21.

3.Dessa forma, tendo em vista que havia um prazo de 30 dias para o Tribunal ser instalado e que, decorridos quase 20 anos, ele ainda não saiu do papel, não há interesse jurídico, pelo menos por enquanto, na instauração de controle concentrado na Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é a ausência de eficácia da emenda constitucional estadual.

5.Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção desse estudo de viabilidade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.001398/2009-92. Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra as Leis nº 2.805/2001, nº 3.400/2004 e nº 4.141/2008, do Distrito Federal, em razão de alegada ofensa ao art. 22, I e XXV, da Constituição da República.

2. O preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 14 faz remissão à competência federal. E, conforme firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a simples remissão é suficiente para configurar o parâmetro de controle (Rcl-AgR 10.500, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Ple-no, DJ 28.9.2011).

3. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

4. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

5. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

6. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica², encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que

entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente³. No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

7. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equilíbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal contrapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”⁴

8. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

9. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

10. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

11. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal.⁵

12. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.006271/2009-60. Interessado: Rafael de Almeida Bastos

1. Trata-se de representação dirigida contra a Lei Complementar nº 68/2008, dispondo sobre carreira de defensor público cearense; a Lei nº 14.236/2008, também do Estado do Ceará, estruturando a carreira fazendária; e a Lei Complementar nº 70/2008, que instituiu o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

2. Em relação às duas primeiras normas, os preceitos constitucionais que teriam sido violados também estão consagrados na Constituição do Estado do Ceará. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de

alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que 'o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade'.

Mas que isso, considerando que o Estado federal contrapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

12. No tocante à última norma, o STF tem entendido pela constitucionalidade de criação de fundo de aparelhamento, tanto do Poder Judiciário, quanto do Ministério Público, como modalidade de taxa, incidindo inclusive sobre recursos provenientes da cobrança de procedimentos extrajudiciais, notariais e de registro.⁵

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.017315/2011-00. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Tocantins

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei 653/2002 do Município de Arraias/TO, em razão de alegada ofensa ao art. 150, III, “b”, da Constituição da República.

2. Ocorre que o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição Estadual. No artigo 69, há remissão ao princípio da anterioridade tributária por meio da expressão “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, aplicam-se ao Estado e aos Municípios as vedações ao poder de tributar, previstas no art. 150 da Constituição Federal”. E, conforme firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a simples remissão é suficiente para configurar o parâmetro de controle (Rcl-AgR 10.500, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 28.9.2011).

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADPF contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADPF seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.002323/2011-43. Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

1. Cuida-se de procedimento de controle administrativo julgado no CNMP, no qual foi suscitada a inconstitucionalidade do artigo 8º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/1993. Na decisão consta que a requisição prevista nesse artigo teria a possibilidade de alterar a estrutura de cargos da Administração Pública, matéria cuja iniciativa é dada ao Presidente da República.

2. É a redação do dispositivo:

“Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Minis-tério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...)

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais ne-cessários para a realização de atividades específicas;”

3. Não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade.

4. O dispositivo questionado, como se pode perceber de sua redação, somente autoriza a requisição de servidores de outros órgãos da Administração Pública para o exercício temporário de atividades específicas.

5. Situação diversa se dá quando o dispositivo legal autoriza a requisição de forma perene para atividades para as quais não haja cargos instituídos por lei. Nesses casos, a continuidade da demanda exige a prévia edição de lei de iniciativa do Chefe do Executivo para a criação dos respectivos cargos. É sobre essa questão que o STF se manifestou no julgamento da ADI 3.061, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 9.6.2006 e da ADI 3.232, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.10.2008, entre outras.

6. De resto, consta na própria decisão do CNMP que a interpretação dada pelo MPDFT ao artigo impugnado é inadequada, ao utilizar-se desse dispositivo para justificar requisições que duram mais de dez anos, “sem que qualquer medida tenha sido adotada para contornar a situação que deveria ser excepcional e temporária [como prevê o artigo]”.

Ante o exposto, archive-se o expediente.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.003066/2009-42. Interessado: Roberto Wanderley Nogueira

1. Trata-se de representação dirigida contra o inciso XVI-A do art. 13 do Regimento Interno do STF, acrescentado pela Resolução nº 22/2007, que instituiu a possibilidade de magistrados serem designados para atuar como juiz auxiliar do STF em auxílio à Presidência e aos ministros.

2. O representante alega que o ato normativo invade competência do Legislativo, ante a exigência de lei em sentido estrito para tratar do assunto. Afirma que a chancela de “assento” de juiz auxiliar em julgamento de competência da Suprema Corte compromete a imparcialidade que deve informar os pronunciamentos jurisdicionais, porque muitas vezes os juízes assessores acabam atuando em processos de seu interesse.

3. Sustenta também violação à regra constitucional da promoção por antiguidade, ao art. 96, inciso I, e ao art. 103-B, § 5º, inciso III, da CR, por fazer extensão analógica da possibilidade de o Ministro-Corregedor do CNJ poder requisitar magistrados para auxiliá-lo.

4. A redação original do inciso XVI-A foi alterada pela Resolução nº 32/2009, mas não houve prejuízo ao objeto da presente representação:

Art. 13 – São atribuições do Presidente:

(...)

XVI-A – designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além dos definidos pelo Presidente em ato próprio; (...)

5. Ocorre que eventual ofensa à Constituição somente ocorreria de forma indireta ou reflexa, decorrente da violação à Lei nº 12.019/2009, que permitiu aos ministros convocar os chamados “magistrados instrutores”.

6. Dessa forma, tendo em conta o conflito de legalidade, fica impossível o exercício do controle concentrado de constitucionalidade perante o STF.1

Ante o exposto, archive-se.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.007681/2012-23. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Ceará

1. Cuida-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 101 da Portaria Interministerial nº 2.087/2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, que instituiu o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica – PROVAB; e o art. 8º2 da Resolução nº 3/2011, da Comissão Nacional de Residência Médica, que dispõe sobre o processo de seleção pública para Programas de Residência Médica.

2. Argumenta-se que as normas em questão concederam pontuação adicional em processos seletivos de residência médica aos candidatos que tenham participado e cumprido integralmente as diretrizes do PRO-VAB, em discriminação àqueles que não participaram do referido programa.

3. É o breve relato.

4. É de ser descartado o cabimento de qualquer das ações do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, visto que os dispositivos questionados não podem ser confrontados diretamente com a Constituição da República.

5. Com efeito, trata-se de atos normativos secundários, que retiram seu fundamento de validade dos Decretos 7.385/2010 (art. 6º3) e 7.562/2011 (art. 2º4), e das Leis 6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico residente; e 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

6. Portanto, a alegada antinomia poderia caracterizar, no máximo, inconstitucionalidade reflexa e controle de legalidade. Nesse sentido entende o Supremo Tribunal Federal:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE-CEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DE-CRETO PRESIDENCIAL 5.597, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O ACESSO DE CONSUMIDORES LIVRES ÀS REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO ARGÜENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...). III - Inexistência de controvérsia constitucional relevante. IV - A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no Decreto presidencial ora impugnado. V - O ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado. VI - Agravo regimental improvido.” (ADPF 93 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 20.5.2009) (grifou-se)

Ante o exposto, archive-se o procedimento administrativo.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.000.008473/2012-41. Interessada: Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 21 da Lei nº 8.145/2004, na redação dada pela Lei nº 9.684/2011, do Estado de Mato Grosso, em razão de alegada ofensa ao art. 39, § 4º, da Constituição da República.

2. Ocorre que o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição do Estado de Mato Grosso. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.010504/2009-29. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, que determina a conclusão dos autos do mandado de segurança para decisão, ainda que ausente o parecer do Ministério Público.

2. O mandado de segurança constitui garantia individual consagrada pelo art. 5º, LXIX, da Constituição da República com o objetivo de defender direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

3. Direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano. Assim, certo e líquido é, na verdade, “o fato, ou melhor, a afirmação do fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída”¹.

4. Trata-se de remédio constitucional com natureza jurídica de ação civil de rito sumário especial², isto é, o mandado de segurança possui procedimento próprio regulado pela Lei 12.016/2009 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

5. Nessa linha, o caput do art. 12 da Lei 12.016/2009 determina a obrigatoriedade de intimação de representante do Ministério Público, fixando o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a sua oitiva na condição de custos legis. Já o parágrafo único do mesmo artigo determina a conclusão dos autos pelo juiz, ainda que ausente o parecer do Ministério Público:

“Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.”

6. Como se vê, a lei não impede a manifestação do Ministério Público, pelo contrário, no caput do art. 12 ela determina que o juiz deve intimá-lo para que opine no prazo improrrogável de 10 dias. Daí se conclui que somente no caso de inércia do órgão ministerial é que o juiz dará prosseguimento.

7. A razão de ser da norma é a concretização da garantia constitucional da duração razoável do processo, consagrada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República³:

“Tal regra concretiza a garantia constitucional de que o processo deve ter duração razoável, evitando um prolongamento indesejável no trâmite do mandado de segurança. A partir da inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo, passou a ser imperioso adotar mecanismos que assegurem a celeridade e agi-lidade do procedimento do mandado de segurança, a fim de que se materializem os desígnios constitucionais de se imprimir um rito célere e expedito para combater ilegalidades e abusividades eventualmente cometidas por autoridades públicas.”⁴

8. O direito ao processo em duração razoável compõe o conjunto de garantias que sustentam o devido processo legal, devendo ser analisado com base nos seguintes critérios: “a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes; c) a atuação do órgão jurisdicional”⁵.

9. Para a promoção desse direito fundamental, devem agir o legislador, o administrador e o magistrado, conforme explicam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“O direito fundamental à duração razoável do processo constitui princípio redigido como cláusula geral. Ele impõe um estado de coisas que deve ser promovido pelo Estado – a duração razoável do processo. Ele prevê no seu suporte fático termo indeterminado – duração razoável -, e não comina consequências jurídicas ao seu não atendimento. Seu conteúdo mínimo está em determinar: (i) ao legislador, a adoção de técnicas processuais que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável (por exemplo, previsão de tutela definitiva da parcela in-controvertida da demanda no curso do processo), a edição de legislação que reprima o comportamento inadequado das partes em juízo (litigância de má-fé e contempt of court) e regulamente minimamente responsabilidade civil do Estado por duração não razoável do processo; (ii) ao administrador judiciário, a adoção de técnicas gerenciais capazes de viabilizar o adequado fluxo dos atos processuais, bem como organizar os órgãos judiciários de forma idônea (número de juízes e funcionários, infraestrutura e meios tecnológicos); e (iii) ao juiz, a condução do processo de modo a prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável.”⁶

10. O legislador ordinário atuou, portanto, no âmbito de sua competência, contribuindo para a efetiva realização das garantias constitucionais da duração razoável do processo, do devido processo legal e do mandado de segurança.

11. Ressalte-se, ainda, que a norma impugnada constitui a positivação de entendimento já consolidado nos tribunais superiores no sentido de que a ausência de manifestação do Parquet em mandado de segurança não é, por si só, causa de nulidade. Essa somente se configura na hipótese de inexistência de intimação do órgão ministerial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTADO ESTRANGEIRO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR EMPREGADOS DE EMBAIXADA - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - CARÁTER RELATIVO - RECONHECIMENTO DA JURISDIÇÃO DOMÉSTICA DOS JUIZES E TRIBUNAIS BRASILEIROS - AGRAVO IMPROVIDO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CONTROVERSIA DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. - (...) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A jurisprudência dos Tribunais e o magistério da doutrina, pronunciando-se sobre a ausência de manifestação do Ministério Público nos processos em que se revela obrigatória a sua intervenção, tem sempre ressaltado que, em tal situação, o que verdadeiramente constitui causa de nulidade processual não é a falta de efetiva atuação do Parquet, que eventualmente deixe de emitir parecer no processo, mas, isso sim, a falta de intimação que inviabilize a participação do Ministério Público na causa em julgamento. Hipótese inócua na espécie, pois ensejou-se a Procuradoria-Geral da República a possibilidade de opinar no processo.” (AgRAG 139.671, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29/06/1995)

Ante o exposto, archive-se esse expediente.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.012216/2011-23. Interessada: Luís Carlos da Silva Sousa

1. Cuida-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra os arts. 6º e 7º da Lei 10.667/2003, que dispõem sobre cargos do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por suposta ofensa ao princípio constitucional do concurso público.

2. Os dispositivos em questão estabelecem as atribuições e os requisitos de ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário do INSS:

“Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;

b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;

c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e

d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;

II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.

Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput:

I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e

II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário.

3. Não há nas normas questionadas qualquer previsão de provimento derivado de tais cargos, donde se afasta a alegação de ofensa ao princípio do concurso público.

Ante o exposto, archive-se o procedimento administrativo.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.015070/2009-53. Interessada: Procuradoria da República do Distrito Federal

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida à obtenção de uma decisão definitiva do STF, com vistas a sanar as dúvidas acerca da constitucionalidade da cobrança do adicional tarifário instituído pelo Decreto nº 76.590/1975.

2. Aqueles que defendem a inconstitucionalidade alegam que o art. 6º do Decreto nº 76.590/1975, com redação dada pelo Decreto nº 98.996/1990, ao determinar a incidência de um adicional de 3% sobre as tarifas de passagens aéreas das linhas domésticas para crédito do Fundo Aeronáutico com destinação específica aos Sistemas Integrados de Transporte Regional, estaria instituindo um tributo por decreto, o que não é permitido pela Constituição. Daí por que sustentam a sua não recepção pelo texto constitucional em face da ofensa aos arts. 146, inciso III; 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República.

3. O adicional de 3% sobre as tarifas aéreas foi criado para subsidiar as rotas regionais de menor demanda de tráfego aéreo, que normalmente não são economicamente atraentes. Sua natureza jurídica é de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois se trata de cobrança compulsória dos valores arrecadados na venda das passagens aéreas de linhas domésticas para fins de repasse às outras companhias, com o objetivo de fomentar o transporte entre áreas de baixo tráfego.

4. De fato, a partir da Constituição de 1988, a criação e a majoração de tributos – inclusive as contribuições de intervenção no domínio econômico – devem ser feitas por lei em sentido estrito, a teor do disposto no art. 150, inciso I, da CR.

5. Contudo, a instituição do adicional tarifário deu-se durante a vigência da Constituição anterior, que não tinha disposição semelhante. Assim, o Decreto nº 76.790/1975 era formalmente constitucional, porque instituído sob a égide da Constituição de 1967.

6. Dessa forma, tendo em vista não existir inconstitucionalidade formal superveniente, o referido decreto foi recepcionado pela atual ordem constitucional, com a ressalva de que a partir de 1988 a redução e majoração de suas alíquotas deveriam ser feitas por lei.

7. No entanto, o Decreto nº 98.996/1990, que alterou a redação do art. 6º daquele decreto, apenas modificou o fundo a que seria destinada a cobrança do adicional, sem alterar a alíquota, a base de cálculo ou o fato gerador, daí porque também não ofendeu o texto constitucional.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.015880/2011-24. Interessado: Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

1. Cuida-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Portaria 075/2011-DLOG/DPF, do Diretor de Administração e Logística Policial do Departamento de Polícia Federal, que autoriza a designação de servidores policiais federais com formação em engenharia e arquitetura para o desempenho de atividades naturais a essas formações junto à Divisão de Projetos de Edificações e Obras daquela Instituição.

2. Alega-se que as disposições do diploma questionado caracterizariam desvio de funções de servidores policiais, sendo, por tal motivo, incompatíveis com os arts. 4º, 1, 232 e 43, LIII, da Lei 4.878/65, e 1º do Decreto 73.332/734.

3. É o breve relatório.

4. De início, é de ser descartado o cabimento de qualquer das ações do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, visto que o dispositivo questionado não pode ser confrontado diretamente com a Constituição da República, por existir norma infraconstitucional interposta que trata do tema, conforme o próprio interessado demonstra.

5. Eventual incompatibilidade normativa se daria, em um primeiro plano, entre a portaria questionada e os dispositivos da Lei 4.878/65, de modo a configurar possível crise de legalidade e consequente ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

6. Fica inviabilizada, pois, a fiscalização abstrata de constitucionalidade, na linha da tradicional orientação da Suprema Corte.

Ante o exposto, archive-se o procedimento administrativo.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.010173/2011-41. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná

1. O Ministério Público do Estado do Paraná oferece representação pela declaração de inconstitucionalidade da redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 aos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 1251 da Constituição da República.

2. Argui que há violação ao princípio do juiz natural e à garantia de motivação das decisões judiciais.

3. Sustenta que os Conselhos de Justiça não condizem com os direitos fundamentais, por falta de independência e imparcialidade.

4. Por fim, requer, caso não seja declarada a inconstitucionalidade da emenda, seja dada interpretação conforme aos dispositivos questionados, de modo a garantir aplicação que respeite os direitos fundamentais.

5. O pleito não procede.

6. A especialização da justiça militar se dá em razão da peculiaridade das funções exercidas. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o crime militar, em razão de sua especialidade, demanda julgamento em instância diversa da esfera comum:

“Crime de desacato contra militar das forças armadas. (...) A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a competência para processar e julgar policial militar acusado de cometer crime militar contra membro das Forças Armadas é da Justiça Militar estadual, mormente quando o paciente, pelo que se tem na denúncia, quis manifestamente menosprezar a vítima, oficial das Forças Armadas, em razão da função por ela ocupada, humilhando-a diante de outros militares federais e estaduais. Precedentes.” (HC 105.844, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, DJE de 18-8-2011.)”

7. No mesmo sentido, o STF já deixou evidente que o postulado do juiz natural deve ser respeitado pela Justiça Militar

“ E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO – FALSIFICAÇÃO/USO DE CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR), EMITIDA PELA MARINHA DO BRASIL – LICENÇA DE NATUREZA CIVIL – CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR SOBRE CIVIS EM TEMPO DE PAZ – OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – PEDIDO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA PARTE, DEFERIDO. A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ÓRGÃOS

JUDICIÁRIOS CASTRENSES, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. - A competência penal da Justiça Militar da União não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, “ratione personae”. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente – de qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz – ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar). - O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, “tout court”. E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz. A REGULAÇÃO DO TEMA PERTINENTE À JUSTIÇA MILITAR NO PLANO DO DIREITO COMPARADO. - Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253, c/c Ley 18.650/2010, arts. 27 e 28), v.g.. - Uma relevante sentença da Corte Interamericana de Derechos Humanos (“Caso Palamara Iribarne vs. Chile”, de 2005): determinação para que a República do Chile, adequando a sua legislação interna aos padrões internacionais sobre jurisdição penal militar, adote medidas com o objetivo de impedir, quaisquer que sejam as circunstâncias, que “um civil seja submetido à jurisdição dos tribunais penais militares (...)” (item nº 269, n. 14, da parte dispositiva, “Puntos Resolutivos”). - O caso “ex parte Milligan” (1866): importante “landmark ruling” da Suprema Corte dos Estados Unidos da América. O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. - É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo – considerado o princípio do juiz natural –, que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas – que representam limitações expressivas aos poderes do Estado –, consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. (HC 110237, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 01/03/2013)

8. A mera presença de um oficial militar no conselho não afasta sua imparcialidade², principalmente quando se tem a vista a necessidade de toda decisão ser fundamentada e, posteriormente, avaliada por um Tribunal de Justiça.

9. Nos termos da doutrina, o princípio do juiz natural se ampara, para além de sua imparcialidade, na competência constitucional³ que lhe é atribuída e no caráter aleatório⁴ da distribuição de processos. Todas são características mantidas pela Emenda Constitucional 45.

Ante o exposto, arquite-se.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.011842/2011-01. Interessado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei 12.903/2008 e o Decreto 45.650/2008, ambos do Estado do Rio Grande do Sul, em razão de alegada ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da livre iniciativa e da livre concorrência, protegidos pela Constituição da República.

2. Ocorre que os preceitos constitucionais que teriam sido violados também estão consagrados na Constituição Estadual. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade das referidas normas legais perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.015914/2011-81. Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas

1. Cuida-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 2101 da Lei 1.762/86, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis estaduais, em razão de alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República.

2. O pleito encontra-se prejudicado.

3. O dispositivo questionado foi expressamente revogado pelo art. 1222 da Lei Complementar estadual 30/2001.

Ante a perda de objeto, archive-se o procedimento administrativo.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2013

A 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

a) Considerando o disposto no art. 2º da PORTARIA 5ª CCR Nº 1, de 15 de abril de 2013, que dispõe acerca do preenchimento de vagas decorrentes da criação de um novo grupo de trabalho ou decorrentes de vacância em grupos existentes; e

b) Considerando a 695ª Sessão da 5ª CCR, de 18 de fevereiro de 2013, que instituiu o Grupo de Trabalho denominado “EXCESSO DE CARGAS NAS RODOVIAS FEDERAIS”.

Torna pública a chamada de inscrição para preenchimento de vagas para atuação no Grupo de Trabalho “EXCESSO DE CARGAS NAS RODOVIAS FEDERAIS” da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

1. OBJETO

O objeto deste Edital é preencher 6 (seis) vagas para composição do Grupo de Trabalho “EXCESSO DE CARGAS NAS RODOVIAS FEDERAIS”, instituído para subsidiar a atuação coordenada dos membros do Ministério Público Federal, na defesa do patrimônio

público e social, acerca dos prejuízos decorrentes do excesso de cargas nas rodovias federais e do uso de balanças e cobrança das multas aplicadas pelo DNIT.

2. INSCRIÇÃO

As inscrições poderão ser realizadas até o dia 05 de julho de 2013 e deverão ser feitas somente por meio do correio eletrônico da 5ª CCR.

Para inscrever-se é necessário preencher o formulário anexo e encaminhá-lo ao e-mail: 5camara@pgr.mpf.gov.br

3. CRITÉRIO DE SELEÇÃO

A escolha dos membros do Grupo de Trabalho obedecerá aos seguintes critérios, que serão aplicados sucessivamente:

I – Ter procedimento sob sua direção, ou haver proposto ação, na área de interesse do Grupo criado;

II – Atuar na área do patrimônio público;

III – Ter ingressado antes na carreira;

IV – Ter mais idade.

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JUNHO DE 2013

A 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação dos Membros da Câmara, por ocasião da 695ª Reunião Ordinária, de 18 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º. Instituir o Grupo de Trabalho denominado “EXCESSO DE CARGAS NAS RODOVIAS FEDERAIS”, com o objetivo de subsidiar a atuação coordenada dos membros do Ministério Público Federal, na defesa do patrimônio público e social, acerca dos prejuízos decorrentes do excesso de cargas nas rodovias federais e do uso de balanças e cobrança das multas aplicadas pelo DNIT.

Art. 2º. As vagas para composição do Grupo de Trabalho serão preenchidas por meio de edital de chamamento que será publicado no Diário Eletrônico - DMPF-e e encaminhado aos membros do MPF por correio eletrônico.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE VINCI TULIO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 5ª CCR

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2012

Aos 5 dias do mês de novembro, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pela Coordenadora Dr.ª Denise Vinci Tulio. Presente o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, membro suplente. Ausente justificadamente o Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, membro titular. A Presidente iniciou a sessão às 10:40 horas e trouxe a julgamento os procedimentos de sua relatoria. Em seguida foram votados os procedimentos da relatoria do Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

1) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002691/2012-11 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PRM/NITERÓI X PR/DF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS POR AUTORIDADES DA MARINHA DO BRASIL NO QUE TANGE À CONSECUÇÃO DO PLANO DE LEVANTAMENTO DA PLATAFORMA CONTINENTAL BRASILEIRA (LEPLAC), CONHECIDO POR AMAZÔNIA AZUL, INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 98.145/1989. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NOS INVESTIMENTOS REALIZADOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. 2) PRM-GARANHUNS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS-PE Nº. 1.26.005.000040/2007-24 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 00190.009360/2004-19. OPERAÇÃO ALCAIDES. MUNICÍPIO DE ITAÍBA/PE. CONVÊNIO EP Nº 1688/99. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 3) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.01.001.001171/2005-76 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO ç CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 25/2003. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 4) PR-AP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000242/2011-98 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: TCU - ACÓRDÃO Nº 1842/2010. INCRA. SERVIDORES. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES (ARTIGO 16, III, çBç, DA LEI 8.443/92). APLICAÇÃO DE MULTA. Retirado de Pauta. 5) PR-AP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000539/2012-34 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: INSS. GERÊNCIA EXECUTIVA EM MACAPÁ. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS À GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MACAPÁ. PREGÃO Nº 4/2012. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE PREÇOS CONTENDO INCONSISTÊNCIAS NOS CÁLCULOS EFETUADOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 6) PR-AP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000726/2011-37 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PNAE ç PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CAIXA ESCOLAR SÃO BENTO. MUNICÍPIO DE SANTANA/AP. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA ç PDDE. EX-GESTORA DO CAIXA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2000 (R\$ 8.658,00). OFÍCIO COMPROVADAMENTE REMETIDO À AGU. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 7) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001355/2007-97 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. FINAM ç FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA. PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FINAM CONCEDIDO À EMPRESA REQUERIDA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 8) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001362/2007-99 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa:

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. FINAM ζ FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA. COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO FINAM QUE TERIA MOTIVADO O CANCELAMENTO DO INCENTIVO FISCAL DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 9) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001370/2007-35 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. FINAM ζ FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA. CHOCAM ζ CHOCOLATES DA AMAZÔNIA. DESVIO DE RECURSOS QUE MOTIVOU O CANCELAMENTO DO INCENTIVO FISCAL DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 10) PRM-TABATINGA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000090/2009-61 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: SERVIDORES DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇA/AM. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS COM CARGOS FEDERAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 11) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000422/2011-03 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO DENAS Nº 2805. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES REITERADAS DA EMPRESA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA POR DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 12) PRM-ILHEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000073/2011-10 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01673. MUNICÍPIO DE COARACI/BA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE Nº 03/2009. PARTICIPAÇÃO DE TRÊS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CUJOS QUADROS SOCIETÁRIOS POSSUEM INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO FAMILIAR. TAL CONDUTA AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA DA AMPLA CONCORRÊNCIA E DA ISONOMIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 13) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000094/2012-43 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF. SERVIDOR DO TJDF CEDIDO AO CNJ. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE VIAGEM PARA CONFERÊNCIA NA CALIFÓRNIA ÀS CUSTAS DA EMPRESA CISCO SYSTEM, PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 14) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000135/2012-00 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: COORDENADOR DE CORREIÇÃO E DISCIPLINA DO MTE TERIA LAVRADO "DESPACHO CONTRADITÓRIO" DETERMINANDO A REMESSA À CORREGEDORIA DO MPT DE SINDICÂNCIA INSTAURADA POR SOLICITAÇÃO DO REPRESENTANTE, PROCURADOR DO TRABALHO, PARA EXAME DE EVENTUAL CONDUTA INADEQUADA POR PARTE DO REFERIDO PROCURADOR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 15) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000485/2012-68 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: EXÉRCITO BRASILEIRO. CONDUTA DE SERVIDOR. CHEFE DO CENTRO DE IMAGENS E INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS DO EXÉRCITO ζ GIGEX. SERVIDOR TERIA COAGIDO EXPREGOEIRO DO EXÉRCITO PARA QUE ESTE PRATICASSE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2009 E O TERIA PERSEGUIDO APÓS A RECUSA DE CUMPRIMENTO DAS ORDENS ILEGAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 16) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.16.000.001274/2011-61 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. UNIFESP ζ UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA ATUAÇÃO COMO CONSULTORES. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES TÉCNICOS, VINCULADOS À UNIFESP, A TÍTULO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. UNIFESP TERIA FIRMADO CARTA ACORDO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA CONTRATAÇÃO DE TAIS CONSULTORES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 17) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001742/2012-89 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: ANTAQ ζ AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS. CONDUTA DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50301.001326/2008-01 CUJO OBJETO FOI APURAR IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA FLUMAR TRANSPORTE DE QUÍMICOS E GASES LTDA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 18) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002612/2011-82 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CONAB ζ COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. CONDUTA DE SERVIDORES. SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E SERVI-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Retirado de Pauta. 19) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003621/2011-91 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: INFRAERO/DF. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/DALC/SEDE/2011. FORNECIMENTO E AQUISIÇÃO DE LONGARINAS EM AEROPORTOS. SUPOSTO PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS TÉCNICOS E ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS COM CONSEQUENTE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 20) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.006291/2010-12 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CGU. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. EMATER-DF. CONVÊNIO Nº 543.830. APOIAR AS AÇÕES DOS ATER (AGENTES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL), PRIORITARIAMENTE EM ZONAS RURAIS EMPOBRECIDAS, DE MODO A POTENCIALIZAR O ALCANCE CONJUNTO DE OBJETIVOS DO PLANO SAFRA PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E DO PROGRAMA FOME ZERO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO: - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 21) PR-ES - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.000942/2012-87 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: TCU. MINISTÉRIO DA SAÚDE. FUNASA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU/ES; EMPRESA COPLACO ζ CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. COORDENADOR REGIONAL DA FUNASA/ES E ENGENHEIRO DA COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNASA/ES. CONVÊNIO 620/1999. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO. OCORRÊNCIA DE MEDIÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO EXECUTADO, APROVAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 22) PRM-ANAPOLIS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ANAPOLIS-GO Nº. 1.18.002.001706/2008-44 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 695/2005. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS). MUNICÍPIO DE COCALZINHO/GO. EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

E PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL À INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE. DISCREPÂNCIAS E DESATUALIZAÇÕES DO CADASTRO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 23) PRM-IMPERATRIZ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000003/2012-58 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FNDE. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR e PNAE. EXERCÍCIO 1999. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 24) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003720/2010-94 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS EM ABERTO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ATRASO DE UMA HORA NO INÍCIO DAS PROVAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 25) PRM-UBERLANDIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000332/2010-21 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: EXPEDIENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. ACOMPANHAMENTO DOS GASTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE UBERLÂNDIA. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 26) PRM-UBERLANDIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000445/2011-16 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA. - INCEFRA. TAC FIRMADO COM O MPF. EMPRESA COMPROMETEU-SE A NÃO PERMITIR A SAÍDA DE VEÍCULOS DE CARGA COM EXCESSO DE PESO DE SEUS ESTABELECIMENTOS E, COMO COMPENSAÇÃO PELAS IRREGULARIDADES COMETIDAS ANTERIORMENTE, A DOAR O VALOR DE R\$ 10.000,00 À ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DO ESPORTE SOLIDÁRIO E CULTURAL, E PROJETO DE INCLUSÃO SOCIAL - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 27) PRM-PATOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000238/2011-23 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FALTA DE ZELO NO TRANSPORTE DE MALOTES CONTENDO ALTAS QUANTIAS DE DINHEIRO POR PARTE DE EMPREGADOS OU COLABORADORES DA CEF. INQUÉRITO CIVIL FOI INSTAURADO EM FUNÇÃO DE UM FATO OCORRIDO NOS IDOS DE 2001. DOIS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL EM JOÃO PINHEIRO CARREGAVAM, A PÉ, MALOTE CONTENDO R\$50.000,00 QUANDO FORAM ROUBADOS POR TERCEIROS NÃO-IDENTIFICADOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PRM-SETE LAGOAS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000060/2012-22 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: UFVJM e UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO JEQUITINHONHA E MUCURI. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ESCOLHA DOS MUNICÍPIOS-SEDE DE CAMPI DA UFVJM, FEITA NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE EXPANSÃO DA UNIVERSIDADE. MUNICÍPIO TERIA SIDO EXCLUÍDO DA LISTA DAS POSSÍVEIS SEDES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 29) PRM-MARABA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000006/2009-63 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: INCRA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA/PA ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS À PREFEITURA DO MUNICÍPIO. EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 9.452/1997 E AO ART. 11 DA IN/STN Nº 01/1997, NOTIFICOU A CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA/PA, PORÉM INDICANDO TÃO SOMENTE O NÚMERO DO CONVÊNIO, SEU OBJETO E VALORES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 30) PRM-SANTAREM - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000104/2011-13 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: COOPERATIVA MISTA AGROEXTRATIVISTA DOS PRODUTORES DO ANTA e COMAPA. EX- PRESIDENTE. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 31) PRM-ALTAMIRA-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000199/2010-76 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: NCRA/PA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA E CONCESSÃO DE CRÉDITOS DE IMPLANTAÇÃO NOS ASSENTAMENTOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTAMENTO/PA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 32) PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000754/2012-14 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB. APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONVÊNIO N.º 0168/2008. CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2009. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 33) PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001224/2011-11 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. FINOR - FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE. EMPRESA FIMASA TÊXTIL S/A. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO FINOR. DESVIO DA FINALIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 34) PR-PI - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002525/2011-41 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: INFRAERO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ESTACIONAMENTO/PARQUEAMENTO NOS AEROPORTOS SEM LICITAÇÃO. CONCESSÃO DO USO DE ESTACIONAMENTO DO AEROPORTO DE TERESINA SENADOR PETRÔNIO PORTELA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 35) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000757/2012-17 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE PASSAGEM/RN. ACOMPANHAMENTO DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PARA VÁRIOS MUNICÍPIOS DEVIDO AO RECONHECIMENTO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA POR DECRETO ESTADUAL. ATUAÇÃO DE NATUREZA PREVENTIVA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 36) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000966/2011-71 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: TCU. ACÓRDÃO Nº 5391/2011. PRESIDENTE DA COORANG e COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DO MATO GRANDE. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO INCRA/RN. CONVÊNIO Nº 7000/2001. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000677/2012-16 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CORREGEDORIA REGIONAL DA 9ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PAD INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA CONDUTA IRREGULAR DE POLICIAIS DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES DESNECESSÁRIAS POLICIAIS ESTARIAM AMEAÇANDO TESTEMUNHA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do

Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 38) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001139/2011-68 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: INSS. AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GRAVATAÍ/RS. CONDUTA DE SERVIDORA. SUPOSTA INDICAÇÃO/ FAVORECIMENTO DE ADVOGADA ATUANTE EM CAUSAS CONTRA O INSS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 39) PRM-S.MARIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000232/2012-66 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA ç UFSM. DEMAPA - DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DE SENHA ÚNICA PARA REGISTRAR A FREQUENCIA DOS SERVIDORES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) PRM-LAJEADO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000025/2006-84 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: ANEEL. DEMEEP ç DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA ELÉTRICA DE PUTINGA/RS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO DEMEEP: 1) IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; 2) ELABORAÇÃO DE NORMAS CORRELATAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO; 3) SUPOSTO ABUSO NOS REAJUSTES TARIFÁRIOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 3A.CAM para análise. 41) PRM-CANOAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000185/2011-61 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: DNIT/RS. FISCALIZAÇÃO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO NO TRECHO DA BR 386 - TABAÍ - CANOAS. SUPOSTA OMISSÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 42) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000832/2012-73 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE -SUS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAVA A REALIZAÇÃO DO EXAME PET SCAN EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0001508-89.2012.4.02.5101. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 43) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000394/2004-12 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: EXÉRCITO. SOLDADOS. RECEBIMENTO DE SOLDOS POR MILITARES APÓS DISPENSA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000430/2009-44 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: INFRAERO. CONTRATOS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ÁREAS AEROPORTUÁRIAS. AEROPORTO SANTOS DUMONT. ÁREA OCUPADA PELO RESTAURANTE E BAR 14 BIS LTDA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO A LASTREAR O CONTRATO E INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÁXIMO DE VIGÊNCIA PERMITIDO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 45) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000632/2009-96 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. ABANDONO DE MERCADORIAS IMPORTADAS, TAIS COMO: PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PARA PESQUISA, EXTRATO DE TECIDO, SANGUE HUMANO OU ANIMAL E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - PROCEDIMENTO FISCAL Nº 10831.014109/2007-80. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 46) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000728/2005-21 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: OAB/RJ. UTILIZAÇÃO DE BENS PERTENCENTES À OAB- RJ PELOS SEUS DIRIGENTES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS A PARENTES. BLINDAGEM DE AUTOMÓVEL PERTENCENTE À OAB/RJ E QUE SERIA UTILIZADO PARA FINS PARTICULARES PELO PRESIDENTE DA SECCIONAL CARIOCA. Retirado de Pauta. 47) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000811/2010-67 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CISCEA - COMISSÃO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO. LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 006/CISCEA/2010. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 48) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000873/2008-54 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. EX-PRESIDENTE DO TRT 1ª REGIÃO. SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A DETERMINADOS SERVIDORES DO TRIBUNAL. VALORES PAGOS ENTRE JUNHO DE 1997 E MARÇO DE 1998. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.001099/2010-13 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: NSS. CONDUTA DE SERVIDOR. SERVIDOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PRESIDENTE VARGAS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL CONSISTENTE EM TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS, PREVISTO NO ART. 116, XI DA LEI 8.112/90. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 50) PRM-JI PARANÁ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RS Nº. 1.31.001.000131/2009-00 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO. SUPOSTO USO DE ÔNIBUS ESCOLARES EM MANIFESTAÇÃO ORGANIZADA PELO MOVIMENTO PRÓ-RONDÔNIA. CONVÊNIO EFETUADO ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUPOSTA OCULTAÇÃO MEDIANTE A AFIXAÇÃO DE JORNAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 51) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001480/2012-71 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: SPU/SC. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DA ÁREA DO ATERRO DA VIA EXPRESSA SUL COMO ESTACIONAMENTO DURANTE O SHOW DO CANTOR INGLÊS PAUL MCCARTNEY. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 52) PRM-JOINVILLE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000072/2012-52 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE SUS. CONDUTA DE SERVIDOR. MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA LOTADO NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ/BUCAREIN/SC. SUPOSTA NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE OFÍCIO NO QUAL ERAM REQUISITADAS INFORMAÇÕES URGENTES SOBRE CASO EM QUE ATUOU COMO MÉDICO EM RAZÃO DAS SUAS FUNÇÕES NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. MÉDICO TERIA SE RECUSADO A ASSINAR O RECEBIMENTO DO OFÍCIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 53) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001449/2011-11 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: INSS. CONDUTA DE EX-SERVIDORA DO INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 54) PRM-CAMPINAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.200119/2010-97 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE/SP. DIRETORA TÉCNICA DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE (DRS VII). IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 55) PRM-S.J.R.PRETO -

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP Nº. 1.34.015.000655/2010-65 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CGU. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME -MDS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01605. MUNICÍPIO DE POLONI/SP. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. 56) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000600/2007-81 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: INCRA. GESTÃO DE VERBAS PÚBLICAS: 1) IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE LONAS ADQUIRIDAS PELO INCRA; 2) EXECUÇÃO DE VISTORIAS EM PROPRIEDADES SEM QUALQUER VIABILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA; 3) AUMENTO INDEVIDO DO NÚMERO DE FAMÍLIAS POR ASSENTAMENTO, CONTRARIANDO O PARECER DO AGRÔNOMO RESPONSÁVEL; 4) SELEÇÃO INDEVIDA DAS FAMÍLIAS BENEFICIADAS; 5) DIRECIONAMENTO DOS GASTOS DAS VERBAS DO INCRA NOS ASSENTAMENTOS E NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE TRABALHADORES RURAIS, DE FORMA A QUE TAIS SERVIÇOS E OBRAS, NECESSARIAMENTE, FOSSEM REALIZADAS POR ENTIDADES DIRETAMENTE LIGADAS AO MST, CONFORME CONSTATADO PELA CGU. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 57) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000715/2006-95 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE ARACAJU. CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARACAJU E A CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO PARA ACONTRUÇÃO DA AVENIDA SÃO PAULO EM ARACAJU/SE. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 58) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000773/2008-81 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFES/SE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTES. O IFES/SE RESCINDIU UNILATERALMENTE O CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA DA PRIMEIRA LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO COM O MESMO OBJETO. CGU CONSTATOU FRACIONAMENTO DE DESPESAS POR MEIO DE CONVITES EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 59) PRM-C.GRANDE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.000.001822/2011-81 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DAS CIDADES. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO Nº 1.24.000.000225/2009-15. "OPERAÇÃO TRANSPARÊNCIA". MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA/PB. SUPOSTA FRAUDE NO SUPRACITADO MUNICÍPIO ENVOLVENDO A LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 02/2009 (CONTRATO DE REPASSE Nº 0247757-69/2007). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 60) PRM-SANTOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 08123.030235/99-28 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP). EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/97, CUJO OBJETO FOI O ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, REFERENTES A ARMAZÉNS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 61) PR-TO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 08127.000012/98-14 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: MBES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS. EVENTUAL OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONSTATAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. DÉBITO RECONHECIDO PELO TCU, MAS ARQUIVADO POR ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. FATOS OCORRIDO EM 1998, PASSADOS JÁ MAIS DE QUATORZE ANOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO CONSIDERADO DE PEQUENO VALOR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 62) PR-AC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000249/2012-65 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE OFÍCIO DA 5ª CCR/MPF, QUE ENCAMINHOU OFÍCIO PROVENIENTE DA PR DO ESTADO DE RONDÔNIA NOTICIANDO IRREGULARIDADES OCORRIDAS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 63) PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000533/2012-02 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA. CARTA PRECATÓRIA Nº 04/2012 VISANDO À OITIVA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CONVIL (CONSTRUTORA VIEIRA LTDA). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 64) PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000964/2012-61 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ANALISAR A REGULARIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS PELA FUNASA AO ESTADO DE ALAGOAS, POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 2169/99, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRATAGY DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 65) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000375/2012-16 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS -UFAM. CONCURSO PÚBLICO. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO CERTAME, AVISO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA Nº 011/2011, EM QUE O RESULTADO DA PROVA DIDÁTICA DO REPRESENTANTE TERIA SIDO MANIPULADA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 66) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001320/2007-58 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA. FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA (FINAM). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FINAM APROVADOS EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA SPLICE DA AMAZÔNIA S/A. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 67) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001980/2011-88 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: ESTADO DA BAHIA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. JUÍZO DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA BAHIA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MEDIDAS ADOTADAS PARA APURAÇÃO DOS FATOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 68) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002435/2011-17 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA (IFBA). CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ABERTURA DE EDITAL PARA NOVO CONCURSO EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM CONCURSO ANTERIOR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 69) PRM-ILHEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000122/2011-14 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIOS DA CIDADES, DA EDUCAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA VITÓRIA/BA. CONVÊNIOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PROGRAMA MINHA CASA E MINHA VIDA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 70) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.004.000325/2009-58 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INCRA. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZENDA BAIXA LARGA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/BA. MEDIDAS ADOTADAS PARA APURAÇÃO DOS FATOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 71) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000065/2012-19 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO CONSISTENTE NA EVENTUAL PRESSÃO ADMINISTRATIVA PARA BENEFICIAR DETERMINADA EMPRESA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 72) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000310/2012-98 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. RECEITA FEDERAL. "MALHA FISCAL". EVENTUAL IRREGULARIDADE NA VEDAÇÃO AO CONTRIBUINTE DE REGULARIZAR SUA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA JUNTO À RECEITA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 73) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001180/2012-19 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - MCTI. CONCURSO PÚBLICO. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA PARA O PROVIMENTO NO CARGO DE ASSISTENTE EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 74) PRM-SOBRAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000290/2009-20 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). MUNICÍPIO DE IPUERAS/CE. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO ATO DO MUNICÍPIO EM NÃO REPASSAR À ASSOCIAÇÃO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS MORADORES DE IPUERAS-ADCMI OS RECURSOS DA UNIÃO ORIUNDOS DO PROGRAMA AÇÃO CONTINUADA -PAC. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 75) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000323/2012-20 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MÁFIA DO SANGUESSUGAS. CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO. EX-ASSESSORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSISTENTE NO DIRECIONAMENTO DE EMENDAS AO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, MEDIANTE O RECEBIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA, VISANDO BENEFICIAR MUNICÍPIOS E/OU ENTIDADES FILANTRÓPICAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 76) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000999/2012-13 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. PROCEDIMENTO INSTAURADO EM RAZÃO DO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JALES/SP RELACIONADOS AO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO DE RECURSOS FEDERAIS PARA FESTAS E EVENTOS, TAIS COMO MODELOS DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE P.A., RECOMENDAÇÃO E ACP POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 77) PR-ES - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.000607/2012-89 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INSTITUTO FEDERAL DO ESPIRITO SANTO (IFES). ACÓRDÃO Nº 437/2012 TCU. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO SUPRACITO INSTITUTO, CAMPUS VITÓRIA. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO POR PARTE DE SERVIDOR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 78) PR-ES - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.000747/2011-76 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INCRA/ES. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO DECORRENTE DE EVENTUAL FAVORECIMENTO DAS EMPRESAS AGROPLAN E COOPTARES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 79) PR-ES - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.001024/2012-75 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO. SERVIDOR DPRF/ES. SUPOSTA IRREGULARIDADE DECORRENTE NA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NOS DIAS 17 E 22 DE ABRIL DE 2009. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 80) PRM-DOURADOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000323/2004-40 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. MUNICÍPIO DE BATAYPORÁ/MS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU DANDO NOTÍCIA SOBRE EVENTUAL IRREGULARIDADE. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 81) PRM-PATOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000234/2012-26 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO O EVENTUAL USO DE CARGO DE SERVIDOR DO MPF PARA FINS DE INTIMIDAR O REPRESENTANTE CONSISTENTE NO ENCAMINHAMENTO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM QUE SIMPLEMENTE QUALIFICOU-SE COMO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 82) PRM-SETE LAGOAS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000046/2012-29 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS À UNIÃO, EM DECORRÊNCIA DE MERCADORIA COM EXCESSO DE CARGA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 83) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000505/2010-02 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ESTADO DO PARÁ. SECRETARIA EXECUTIVA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 84) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000754/2008-75 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FNDE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1021/2007 CGU. MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS EM 2006 NO ÂMBITO DO PNATE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 85) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000894/2012-20 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ. SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 2º DA LEI 9.452/97 EM FACE DE EVENTUAL NÃO

NOTIFICAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS, SINDICATOS DE TRABALHADORES E ENTIDADES EMPRESARIAIS SOBRE O RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 86) PRM-MARINGA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.001049/2009-41 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA SAÚDE. FUNDO NACIONAL DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE JUSSARA/PR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. EVENTUAL ENVOLVIMENTO DA "MÁFIA DOS SANGUESSUGAS". - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 87) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000674/2012-94 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). EVENTUAL IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE VIAS ALTERNATIVAS DE TRÁFEGO, NA ALTURA DO KM 126 DA BR-101, QUE ATRAVESSA O MUNICÍPIO DE ESCADA/PE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 88) PRM-PETROLINA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA-PE Nº. 1.26.001.000185/2011-41 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. SECRETARIA DE SAÚDE DE PETROLINA/PE. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES, TAIS COMO: A) O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS, DESTINADO AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE, AINDA NÃO FOI CONSTITUÍDO; B) O CMS NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA RELATIVA A TODAS AS ATAS DAS REUNIÕES OCORRIDAS NO PERÍODO 2007/2009 E NÃO RECEBEU KIT CANAL SAÚDE ETC. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, recebe a promoção de arquivamento como declínio de atribuições, homologando-o. 89) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000037/2012-14 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL -FAR. MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS. POSSÍVEL FRAUDE OCORRIDA NO SORTEIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO SUPRACITADO MUNICÍPIO. 2. ALGUNS INSCRITOS NO REFERIDO PROGRAMA TIVERAM O SEU NOME INSERIDO POR MAIS DE UMA VEZ NA LISTAGEM DO SORTEIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 90) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000423/2006-50 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. EXÉRCITO BRASILEIRO. PENSIONISTA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS MILITAR E CIVIL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 91) PRM-LAJEADO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.003.000011/2012-38 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PORTO ALEGRE. CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO. EVENTUAL CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA IRREGULAR, CAUSANDO POSSÍVEL PREJUÍZO DE R\$ 5.401,79. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 92) PRM-PELOTAS-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000055/2012-48 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE/RS. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE. SUPOSTA PRORROGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR CELEBRADO COM A EMPRESA TRANSPERTUR TURISMO E FRETAMENTO LTDA SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 93) PRM-PETROPOLIS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000132/2010-67 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE AREAL/RJ. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. EVENTUAL DESCONFORMIDADE NO CADASTRO REFERENTE AO QUADRO DE PESSOAL DO REFERIDO PROGRAMA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 94) PRM-V.REDONDA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000213/2009-74 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: MUNICÍPIO DE VALENÇA/RJ. SUPOSTA IRREGULARIDADE. POSSÍVEL NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.452/1997. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 95) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000058/2003-81 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. PETROBRÁS S/A. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TOSTES, SCHVER & ASSOCIADOS ADVOGADOS. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EM QUESTÃO, QUE REPRESENTOU A REFERIDA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL EM JUÍZO (PROCESSO N. 2002.001.159500-3). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 96) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000161/2007-54 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUTOS Nº 2006.51.004812-4. EVENTUAL NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 97) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000212/2001-52 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. JUSTIÇA FEDERAL. 8ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO Nº 00.0209762-1 REFERENTE À AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. 2. EVENTUAL SIMULAÇÃO FRAUDULENTA DE SUCESSIVAS CESSÕES DE CRÉDITO PARA AUFERIR INDENIZAÇÕES BILIONÁRIAS DA UNIÃO FEDERAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 98) PR-RO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000304/2001-34 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. SUS. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA (SESAU). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE PASSAGENS, TANTO AÉREAS QUANTO TERRESTRES, PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) PELA SESAU. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 99) PR-RO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000715/2005-53 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. TCU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO 286/2002. CONDENAÇÃO NO VALOR DE R\$ 203.617,67, COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. EVENTUAIS CONTAS IRREGULARES POR PARTE DO EX-SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (AHICOM). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 100) PRM-JI PARANÁ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000096/2008-30 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ESCOLA ESTADUAL LAURO BENNO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. SUPOSTO ACESSO INDEVIDO DE SÍTIOS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 101) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001149/2012-51 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. DENATRAN. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE MULTA DE

TRÂNSITO POR AGENTES FEDERAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 102) PRM-CHAPECO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000212/2011-31 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. DNIT. DPRF. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. SUPOSTA INDEFINIÇÃO ACERCA DE EVENTUAL FEDERALIZAÇÃO DA RODOVIA SCT- 480. EVENTUAL IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES PARA FISCALIZAÇÃO E PATRULHAMENTO DA REFERIDA RODOVIA À PRF. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 103) PRM-LAGES - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000025/2012-07 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: UNIÃO. COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA TERRA LIVRE (COOPTEL) EM PONTE ALTA/SC. PROGRAMAS DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAFE). SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 104) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001622/2012-53 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP). DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REPRESENTAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS NO CREA/SP, NA DESIGNAÇÃO DE CONSELHEIROS DA AUTARQUIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 105) PRM-FRANCA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000135/2011-52 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE/SP. DENÚNCIA ANÔNIMA NOTICIANDO QUE O EX-PREFEITO AIRTON MONTANHER TERIA ONERADO O REFERIDO MUNICÍPIO EM MAIS DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), EM VIRTUDE DA REJEIÇÃO DE CONTAS DE SETE CONVÊNIOS FIRMADOS COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 106) PRM-R.PRETO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000954/2007-44 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INMETRO. CESPE. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PESQUISADOR TECNOLÓGICO EM METROLOGIA E QUALIDADE (ÁREA DE METROLOGIA QUÍMICA). EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM EDITAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 107) PRM-S.CARLOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000155/2007-29 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INSS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS POR PARTE DA REFERIDA AUTARQUIA. A) EVENTUAL ATESTADO MÉDICO RETIDO DURANTE A PERÍCIA MÉDICA. B) AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA RESPOSTA DE INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA A DETERMINADO SEGURADO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 108) PRM-ASSIS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP Nº. 1.34.026.000018/2010-60 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE OFÍCIO DO 1º JUÍZO FEDERAL DE ASSIS/SP, POR MEIO DO QUAL SOLICITA PROVIDÊNCIAS NO QUE CONCERNE À POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE SEDE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 109) PRM-S. TALHADA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000062/2008-95 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO CONVÊNIO Nº 023/2002 CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E O ESTADO DE PERNAMBUCO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRESÍDIO ADVOGADO BRITO ALVES NO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE/PE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 110) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000474/2005-41 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Representação noticiando que médico teria solicitado pagamento para liberação de transplante de córnea, através do Hospital de Olhos do Rio de Janeiro. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 111) PRM-SANTA ROSA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000300/2011-17 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FNDE. EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO/RS. CONVÊNIO Nº 424/94. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. DÉBITO NO VALOR DE R\$ 6.882,28. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 112) PRM-TRES LAGOAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000043/2011-51 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOÃO. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 113) PRM-S.J.CAMP - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000284/2010-21 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SPU - SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. SPU/SP. ASSOCIAÇÃO PROCA e PROJETO CUIDANDO DO AMANHÃ. SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL ANTES MESMO DA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. IMÓVEL FOI CEDIDO MEDIANTE CONTRATO À OUTRA ENTIDADE ASSISTENCIAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 114) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000838/2012-67 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONDUTA DE SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. IMPRESSÃO INDEVIDA DE DADOS OBTIDOS POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE CADASTRO DAS PESSOAS FÍSICAS e CPF. PAD INSTAURADO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 115) PRM-JARAGUAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL Nº. 1.33.011.000111/2012-32 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: A autora da representação de fls. 4/5 noticia descumprimento à Lei Municipal nºs 4.845 /2007, porventura ocorrida no Edital nº 1/2012, do Fundo Municipal de Cultura/Jaraguá/SC. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 116) PRM-CAÇADOR - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000082/2011-77 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Peça informativa imputando inobservância de carga laboral por odontólogo prestador de serviço de saúde pública no Município de Matos Costa/SC e filho do atual alcaide, tendo em vista que também mantém contrato com a Prefeitura de General Carneiro/PR. Retirado de Pauta. 117) PRM-SOUSA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000121/2011-13 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Autos instruídos com informes referentes a provável ocorrência de inconformidades no Pregão nº 1/2011, promovido pelo Município de Riacho dos Cavalos/PB, para aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza. - Deliberação: A Câmara, à

unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 118) PRM-URUGUAIANA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000306/2011-24 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Feito instaurado para acompanhar inconformidades eventualmente existentes nas Unidades de Atenção Básica do Município de Uruguaiana/RS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 119) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006520/2012-24 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Notícia de omissão da junta Comercial do Estado de São Paulo na fiscalização da atividade de leiloeiro oficial. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 120) PRM-CAÇADOR - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000082/2010-96 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: ICP deflagrado para apurar desvio de verbas da saúde, supostamente ocorrida no Município de Caçador/SC. Retirado de Pauta. 121) PRM-PIRACICABA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000370/2012-85 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Anonimato dando conta de possível malversação de verbas do FUNDEF/2012 pelo Município de Piracicaba/SP. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 122) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003256/2012-16 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Delação em torno de suspeita de contratação de terceirizados em detrimento de aprovados em concurso público realizado pela FURNAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 123) PRM-URUGUAIANA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000057/2012-58 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Expediente encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em São Borja/RS, para adoção de providências eventualmente necessárias no sentido de apurar fatos supostamente verificados no âmbito do Hospital da Fundação Ivan Goulart. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 124) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002116/2012-84 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Mensagem eletrônica questionando a respeito do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 125) PRM-ANGRA REIS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000108/2012-09 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Anonimato dando conta de impropriedades provavelmente ocorridas em contratação de empresa, sem o devido processo licitatório, para realização de obras de calçamento de via pública em conceição de Jacaré. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 126) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002657/2012-57 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Procedimento iniciado para apurar impropriedades supostamente cometidas pelo Presidente da Fundação do Meio Ambiente. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 127) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.001455/2012-34 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Condutas indevidas atribuídas a empregado do Banco do Brasil S/A. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 128) PRM-GUARAPUAVA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000164/2012-14 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Representação anônima informando sobre suspeita de favorecimento a empresa para efetuar obras e serviços de engenharia no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, localizado no Município de Guarapuava/PR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 129) PR-TO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000923/2012-03 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Trata-se de informes oriundos do Tribunal de Contas da União, relativos a impropriedades eventualmente existentes em contrato celebrado entre a Petrobras e pelo Deputado Federal, proprietário de empresa privada. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 130) PR-RO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001149/2012-26 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Procedimento instaurado para apurar a possibilidade de utilização de instalações e materiais de expediente da instituição para outros fins. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 131) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001757/2011-16 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Delação dando conta de possíveis nomeações indevidas de cargos para compor o órgão de auditoria interna da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 132) PR-AP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000688/2009-06 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Sindicância realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, para apurar suspeita de irregularidades na destinação e uso do objeto do Termo de Cooperação Técnico-Científica com Cessão de Uso, estabelecido entre a União, por intermédio do Instituto Nacional do Câncer e aquele Órgão. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 133) PRM-C.GRANDE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000001/2012-07 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Apuratório deflagrado para investigar indícios de participação de empresas constituídas de forma irregular em licitações realizadas pelo município de Baraúna. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 134) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001721/2012-17 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Suposta omissão da Câmara Municipal de Vicência/PE no recolhimento de contribuições previdenciárias. Retirado de Pauta. 135) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002561/2012-23 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Representação descrevendo sobre desconformidades porventura ocorridas no Sindicato dos Peritos Oficiais do Estado de Pernambuco. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 136) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001789/2007-27 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Notícia de gastos supostamente desnecessários na Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica e CGTEE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 137) PRM-CAMPINAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001357/2012-83 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Solicitação de providências quanto a conduta de Vereadores da Câmara Municipal de Valinhos/SP, bem de reconhecimento de suspeição de membros da Casa que participaram de sessão que deliberou pela não instauração de comissão para atuar em procedimento referente à cassação do mandato do Prefeito Municipal de Valinhos/SP. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 138) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001942/2012-79 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: O Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Ceará formulou representação junto ao MPF/CE, informando sobre a possibilidade de existir irregularidades na atividade de licenciamento ambiental realizada pela Superintendência do Meio Ambiente e SEMAGE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 139) PRM-SINOP - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000124/2012-79 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Autos instruídos com relatório da Corregedoria

Geral da União, apontando anormalidades em programas do Governo Federal executados pelo Município de Colíder/MT. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 140) PRM-SANTAREM - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000349/2012-13 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Representação dando conta das más condições de trafegabilidade do ramal que dá acesso à Comunidade de Nova União/Alenquer/PA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 141) PRM-V.REDONDA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000348/2012-35 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Suspeita de contratações indevidas, realizadas pelo Município de Pirai/R.J - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 142) PRM-C.GRANDE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000253/2011-47 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Feito instaurado para investigar eventual participação de empresas de fachada em licitações realizadas pelo Município de Aroeiras/PB. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 143) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002029/2012-90 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Anonimato relatando que a Associação Klaus Nóbrega, entidade ligada à Companhia de Água e Esgoto do Ceará, estaria recolhendo material no intuito de vendê-lo, sendo a renda revertida em proveito da instituição. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 144) PRM-S.J.DEL REI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000204/2012-11 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Relato de dificuldades no agendamento de consultas para os usuários do Sistema Único de Saúde de São João Del Rey. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 145) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001693/2012-38 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Envio de relatório elaborado pelo DENASUS, concernente a auditoria implementada na Secretaria de Saúde do Município de Itambé/PE, para esclarecer provável influência na marcação de consultas, exames e procedimentos realizados pelo Hospital Ferreira Lima/Timbaúba/PE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição.

Deu-se por encerrada a sessão às 12 horas. E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, Matrícula 14226, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

DENISE VINCI TULIO
Subprocuradora-Geral da Republica
Membro Titular

SERGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2012

Aos 5 dias do mês de novembro, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pela Coordenadora Dr.ª Denise Vinci Tulio. Presentes o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, membros titular; e o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, a Dr.ª Raquel Branquinho Pimenta Mamede, a Dr.ª Maria Iraneide Facchini, membros suplentes. Ausente justificadamente o Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, membro titular. A Presidente iniciou a sessão às 12 horas e trouxe a julgamento os expedientes em geral. Participaram da votação dos itens n.º 3 ao 24 apenas os membros titulares.

Outras Deliberações: 1)PRR1º00011445/2012 - Ofício nº 079/2012/VQ/GAB/PRR1 - expediente solicitando a formalização da Dr.ª Raquel Branquinho P. M. Nascimento como Coordenadora-Substituta do Grupo de Trabalho Combate à Corrupção desta 5ª CCR e a inclusão do Dr. José Alfredo de Paula Silva como novo integrante do referido GT. - Deliberou a Câmara pela nomeação da Dra. Raquel Branquinho P. M. Nascimento como Coordenadora-Substituta do Grupo de Trabalho Combate à Corrupção desta 5ª CCR e pela inclusão do Dr. José Alfredo de Paula Silva como novo integrante do referido GT. 2)PR-RS-00013149/2012 - OF/NPPS/PR/RS/Nº 3110 - Trata-se de consulta apresentada pela Procuradora da República Carolina da Silveira Medeiros, no interesse da instrução dos Inquéritos Cíveis Públicos n.º 1.29.000.000346/2012-86 e 1.29.000.000349/2012-10. Os referidos ICPs foram instaurados com base em notícia de impetração de Mandado de Segurança por candidatos aos cargos de Professor de Informática e professor de Medicina, ambos perante a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no âmbito dos concursos públicos para provimento dos cargos de professor universitário perante as Faculdades de Informática e Medicina da UFRG. - Deliberou a Câmara pela atribuição do Núcleo de Patrimônio Público da PR/RS. 3)PR-TO-00011476/2012 - Nota Interna 11476/2012/PR-TO/3º OPSS - encaminha expediente comunicando a decisão de não recorrer da sentença que indeferiu a inicial da ação civil pública e extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa do MPF, em cumprimento ao enunciado nº 21/5ªCCR. Ref: Processo n.º 2028-54.2012.4.01.4300. Procuradora Oficiante: Nádia Simas Souza. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 4)PRM-ILH-BA-00005445/2012 - Ofício nº 1640/2012-FGA - encaminha decisão de indeferimento de instauração de ICP. Ref: Peças de Informação nº 1.14.001.000214/2012-77. Procuradora Oficiante: Flávia Galvão Arruti. - Deliberou a Câmara pela homologação do indeferimento. 5)PRM-IMP-MA-00002989/2012 - Ofício nº 1194/2012/GAB/NLS - encaminha nota interna comunicando a decisão de não recorrer da sentença nos autos do processo 2007.37.01.001561-7, em cumprimento ao Enunciado nº 21/5ªCCR. Ref: Processo nº. 2007.37.01.001561-7. Procuradora Oficiante: Natália Lourenço Soares. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 6)PRM-CXI-MA-00001911/2012 - OFÍCIO 634/2012 - GABPRM1-FLM-Caxias/MA - encaminha expediente para análise de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Ref: Peças de Informação nº 1.19.002.000094/2012-11. Procurador Oficiante: Frederick Lustosa de Melo. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Maranhão. 7)PRM-FLR-PI-00000453/2012 - Ofício nº 169/2012 - PRM/FLR-SJUR -

encaminha expediente para análise de declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Ref: PA n.º 1.27.002.000027/2012-25. Procurador Oficiante: Antonio Marcos Martins Manvailier. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Piauí. 8)PRM-FLR-PI-00000337/2012 - Ofício n.º 110/2012 - PRM/FLR/SJUR - encaminha expediente para análise da promoção e do declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Ref: PA n.º 1.27.002.000020/2012-11. Procurador Oficiante: Antonio Marcos Martins Manvailier. - Deliberou a Câmara pela homologação da promoção e do declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Piauí. 9)PRM-SSA-PB-00003677/2012 - Ofício n.º 1642/2012/MPF/PRM/SOUSA/PB/GAB-BGP - encaminha expediente comunicando a decisão de não interpor recurso de apelação nos autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa n.º 0000014/88.2010.4.05.8202, cujo pedido foi julgado improcedente pelo juízo federal competente, em cumprimento ao Enunciado n.º 21/5ªCCR. Ref: Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa 0000014/88.2010.4.05.8202. Procurador Oficiante: Bruno Galvão Paiva. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 10)PR-AP-00010520/2012 - Ofício n.º 2979/2012/GAB/ATS/SVP-PR/AP - encaminha expediente comunicando a decisão de não interpor recurso de apelação nos autos da Ação Cautelar Inominada, em cumprimento ao Enunciado n.º 21/5ªCCR. Ref: Ação Cautelar Inominada n.º 10018-44.2011.4.01.3100. Procurador Oficiante: Almir Teubl Sanches. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 11)PR-AM-00018589/2012 - OFÍCIO Nº 413/2012/GABPC/PR/AM - encaminha expediente para análise de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Ref: ÚNICO PR-AM-00015350/2012. Procurador Oficiante: Ricardo Perin Nardi. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Amazonas. 12)PR-AM-00020231/2012 - OFÍCIO Nº 419/2012/GABPC/PR/AM - encaminha expediente para análise de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Ref: Despacho n.º 002/2012-RPN. Procurador Oficiante: Ricardo Perin Nardi. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Amazonas. 13)PR-ES-00022355/2012 - Ofício MPF/PR/ES/CFM n.º 4181/2012 - encaminha expediente para análise de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Ref: PI/PR/ES n.º 1.17.000.001707/2012-22. Procuradora Oficiante: Elisandra de Oliveira Olímpio. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 14)PRM-CAM-RJ-00004096/2012 - OF n.º 1344/2012-H - encaminha expediente para análise de promoção de arquivamento, em cumprimento do Enunciado n.º 22/5ªCCR. Ref: PI n.º 1.30.002.000129/2011-74. Procurador Oficiante: Eduardo Santos de Oliveira. - Deliberou a Câmara pela ciência. 15)PRM-PMS-MG-00003203/2012 - OFÍCIO N. 884/2012-PRM-PMS - encaminha expediente comunicando a decisão de não recorrer da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em cumprimento ao Enunciado n.º 21/5ªCCR. Ref: ACP n.º 2006.38.06.001846-3. Procurador Oficiante: Athayde Ribeiro Costa. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 16)PRM-IMP-MA-00002903/2012 - Ofício n.º 1147/2012/GAB/NLS - encaminha expediente comunicando a decisão de não recorrer da sentença prolatada nos autos do processo n.º 11894-11.2010.4.01.3701, em cumprimento ao Enunciado n.º 21/5ª CCR. Ref: Processo n.º 11894-11.2010.4.01.3701. Procuradora Oficiante: Natália Lourenço Soares. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 17)PRR4ª-00013800/2012 - OFÍCIO 3105/2012 - encaminha expediente comunicando a decisão de não recorrer de acórdão que nega pedido do Ministério Público Federal, em cumprimento ao Enunciado n.º 21/5ªCCR. Ref: processos 5006148072011404.0000; 50077843920114047200 e 50071931220124040000. Procurador Oficiante: Paulo Gilberto Cogo Leivas. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 18)PRM-IMP-MA-00002921/2012 - Ofício n.º 1157/2012/GAB/NLS - encaminha nota interna comunicando a decisão de não recorrer da sentença nos autos do processo 2009.37.01.002504-0, em cumprimento ao Enunciado n.º 21/5ªCCR. Ref: Processo n.º 2009.37.01.002504-0. Procuradora Oficiante: Natália Lourenço Soares. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 19)PRM-JZN-CE-00000503/2012 - Ofício n.º 0098/2012/PRM/JN/CE - encaminha expediente para análise de declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Ref: Procedimento Administrativo n.º 1.15.002.000013/2012-22. Procurador Oficiante: Rafael Ribeiro Rayol. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Ceará. 20)PRM-PCS-PI-00001297/2012 - Ofício n.º 241/2012-PRM/PIC/SPA - encaminha expediente para análise de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Eleitoral. Ref: Peças de Informação: 1.27.001.000129/2012-51. Procurador Oficiante: Francisco Alexandre de Paiva Forte - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Eleitoral. 21)PRM-CAM-RJ-00004538/2012 - OF n.º 1486/2012-H - encaminha expediente para análise de promoção de arquivamento, em cumprimento do Enunciado n.º 22/5ªCCR. Ref: PI n.º 1.30.002.000185/2012-90. Procurador Oficiante: Eduardo Santos de Oliveira. - Deliberou a Câmara pela ciência. 22)PRR2ª-00014523/2012 - OFÍCIO/PRR2/RJ/DS/Nº 2074/2012 - encaminha fundamentações da não interposição de recurso no ação 2006.51.08.000561-5, em cumprimento ao Enunciado n.º 21/5ªCCR. Ref: Processo n.º 2006.51.08.000561-5. Procurador Regional da República Oficiante: Daniel Sarmento. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 23)PRM-PMS-MG-00003512/2012 - OFÍCIO N. 975/2012-PRM-PMS - encaminha expediente comunicando a decisão de não recorrer da sentença que acolheu parcialmente os pedidos da Ação Civil Pública, em cumprimento ao Enunciado n.º 21/5ªCCR. Ref: ACP n.º 341-06.2011.4.01.3806. Procurador Oficiante: Athayde Ribeiro Costa. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 24)PRM-PMS-MG-00003509/2012 - OFÍCIO N. 972/2012-PRM-PMS - encaminha expediente comunicando a decisão de não recorrer da sentença que acolheu parcialmente os pedidos da Ação Civil Pública, em cumprimento ao Enunciado n.º 21/5ªCCR. Ref: ACP n.º 2269-89.2011.4.01.3806. Procurador Oficiante: Athayde Ribeiro Costa. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados.

Deu-se por encerrada a sessão às 12:15 horas.

E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, Matrícula 14226, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

DENISE VINCI TULLIO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

SERGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2012

Aos 12 dias do mês de novembro, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, membro titular. Presentes a Dr.ª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e a Dr.ª Raquel Branquinho Pimenta Mamede, membros suplentes. O presidente iniciou a sessão às 10:10 horas e trouxe a julgamento os procedimentos de sua relatoria. Em seguida foram votados os procedimentos da relatoria da Dr.ª Raquel Branquinho e da Dr.ª Maria Iraneide Facchini.

1) 5 CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO Nº. 0.15.000.001746/2004-40 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME - MDS. MUNICÍPIO DE VARJOTA/CE. PROGRAMA FOME ZERO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. PESSOAS QUE NÃO ATENDERIAM AOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE POR TER RENDA SUPERIOR AO ESTABELECIDO PARA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA ESTARIAM SENDO INDEVIDAMENTE BENEFICIADAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 2) PRM-CACHOEIRO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.02.001.000839/2005-21 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: SUS. MUNICÍPIO DE IÚNA/ES. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA SUPERFATURADOS. EXERCÍCIO 2002. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 3) PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000552/2011-40 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE NOVO LINO/AL. PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJovem. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. ESTUDANTE NÃO TERIA RECEBIDO O CERTICADO DE PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA E A BOLSA MENSAL NO VALOR DE R\$ 100,00. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 4) PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.001662/2011-29 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SUPOSTA PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO (FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIAS LOTÉRICAS E CAIXA AQUI) SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 5) PR-AP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000230/2012-44 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. EX-PRESIDENTE DO CAIXA ESCOLAR. EXERCÍCIO 1999 E 2000. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO DE R\$ 2.600,00. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 6) PR-AP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000379/2005-02 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI/AP. CARTA CONVITE Nº 003/03-CPLCSO/PMVJ. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA FÁBRICA DE POLPA DE BURITI. CARTA CONVITE Nº 009/03-CPLCSO/PMVJ. PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM E DRENAGEM PLUVIAL NO DISTRITO DE JARILÂNDIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 7) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001329/2007-69 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. FINAM - FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA. COMPANHIA AMAZONENSE DE SAPONIFICAÇÃO - COMASA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES SEM PRÉVIA E EXPRESSA ANUÊNCIA DA SUDAM. POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS DO FUNDO APROVADOS EM FAVOR DA EMPRESA REQUERIDA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 8) PRM-FEIRA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.000.000629/2005-21 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: SUS. MUNICÍPIO DE UTINGA/BA. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SENHOR DO BONFIM. SUPOSTA GESTÃO FRAUDULENTA DE RECURSOS DO SUS. REPASSE REALIZADO DIRETAMENTE AO NOSOCÔMIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 9) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001192/2009-77 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ALIENAÇÃO PARTICULAR DE PARTE DO

TERRENO PERTENCENTE À "LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA" - LBA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 10) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002132/2011-96 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA/BA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 11) PRM-PAULO AFONS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000017/2010-46 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE CIPÓ/BA. DESAPROPRIAÇÃO DA FAZENDA BREJO DA CANOA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE SAÚDE, UM POSTO DO CRAS, UMA QUADRA POLIESPORTIVA. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 12) PRM-JEQUIE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000094/2011-67 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA/BA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ORDEM JUDICIAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 0009000-50.2006.5.05.0551. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 13) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000183/2012-27 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 15ª REGIÃO - CRECI/CE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO. 1) EMISSÃO DE CARTEIRAS PARA CORRETORES SEM A EXIGÊNCIA DOS CURSOS OBRIGATÓRIOS. 2) CURSOS SUPERFATURADOS. 3) PATROCÍNIO INDEVIDO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO. 4) PAGAMENTO INDEVIDO DOS CUSTOS DA REVISTA MERCADO IMOBILIÁRIO. 5) RETIRADA DA TESOUREARIA DA SEDE SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS CORRETORES. 6) DESVIO DE FUNÇÃO AO OFERTAR "FESTIVAL DE CURSOS". - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 14) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000321/2012-78 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA FAZENDA. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 10380.0004685/2010-70 POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 15) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000755/2012-78 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE. CONVÊNIO Nº 253/99. AMPLIAÇÃO DO AÇUDE PÚBLICO CARAÚBAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 16) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001031/2012-41 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. SUPOSTO ATRASO NA FINALIZAÇÃO DA REFORMA DE UMA PRAÇA. PRAZO PREVISTO PARA CONCLUSÃO SERIA EM JANEIRO DE 2012. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 17) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001032/2012-96 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). METODOLOGIA UTILIZADA NA APURAÇÃO DO CRÉDITO SEM OBSERVÂNCIA AO CONTEÚDO NORMATIVO DAS LEIS 7.990/89 E 8.001/90. QUESTÃO JUDICIALIZADA. SENTENÇA PROFERIDA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 18) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001728/2011-31 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. PROVIMENTO Nº 144/2011. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL AO RESTRINGIR A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO ESTADO EM QUE O CANDIDATO PODE REALIZAR O EXAME. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 19) PRM-LIMOEIRO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO NORTE-CE Nº. 1.15.001.000206/2011-11 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. MUNICÍPIO DE ITATIRA/CE. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1497/2009. CONVÊNIOS SIAFI 600937 E 580304. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 20) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000441/2012-38 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONFEA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS - PCCS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO EM DESACORDO COM DISPOSITIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 21) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000757/2011-49 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE AUDITORIA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO Nº 089041. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. FUNDAÇÃO PROFESSOR JOÃO RAMOS PEREIRA DA COSTA/CE. CONVÊNIOS PARA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS. EXERCÍCIO 2000 A 2001. 1) Nº 128/2000. ANTEPROJETO DE LEI SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS E DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS. 2) 129/2000. EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE ÁREAS URBANAS OU DE ATRAÇÃO TURÍSTICA. 3) 005/2001. TERMOS DE REFERÊNCIA PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE ADEQUAÇÃO AMBIENTAL E DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS EM MUNICÍPIOS 4) 011/2001. FORMULÁRIOS E SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE DADOS SÓCIO-AMBIENTAIS PARA MUNICÍPIOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 22) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001455/2012-79 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: DEPUTADOS FEDERAIS. SUPOSTAS FALTAS REITERADAS AO PARLAMENTO.. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 23) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001808/2010-79 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESTINAÇÃO DA "SOBRA" DA ARRECADADAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO CESPE PARA O CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 24) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001974/2011-56 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: SENADO FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS

PARA PRESTAREM SERVIÇOS DE BUFFET, FORNECIMENTO DE BEBIDAS E DECORAÇÃO. EMPRESAS SWEET ORGANIZAÇÃO DE FESTAS, POP FESTAS E NATIVA FESTAS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 25) PGR - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.17.000.000438/2011-04 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: ESTADO DE PERNAMBUCO/PE. POSSÍVEL NULIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEMARCAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS À ÉPOCA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PR de origem para arquivamento físico dos autos tendo em vista ajuizamento de Ação Civil Pública. Enunciado nº 13 da 5ª CCR. 26) PR-ES - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.000979/2012-13 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - IFES. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ACEITAÇÃO DE CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO FEITOS NO PARAGUAI, CONTRARIANDO O ART. 48, § 3º, DA LEI 9.394/1996. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 27) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000494/2010-12 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE BARRO ALTO (CONVÊNIO 539174). MUNICÍPIO DE ITUMBIARA (CONVÊNIOS 647612; 585356; 519553). MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO (CONVÊNIO 647795). MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS (CONVÊNIO N 642986). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS EXECUÇÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PRM-ANAPOLIS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ANAPOLIS-GO Nº. 1.18.002.000212/2007-61 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS APREENSÕES DE VEÍCULOS. POLICIAIS RODOVIÁRIOS ESTARIAM EXPLORANDO ILEGALMENTE SERVIÇOS DE GUINCHO NO MUNICÍPIO DE ANAPÓLIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 29) PR-MT - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000289/2012-61 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FNDE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO POVO/MT. CONVÊNIO Nº 322/95/FAE. SUPOSTA FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO (R\$ 699,26). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 30) PR-MT - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000555/2012-55 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: IMÓVEL RURAL. CONSTRUÇÃO DE LINHA DE ENERGIA ELÉTRICA. AVALIAÇÃO DO TERRENO REALIZADA POR PERITO DO CREA ACOMPANHADO DE UM REPRESENTANTE DA EMPRESA NORTE BRASIL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AVALIAÇÃO. VALOR CONSIDERADO INJUSTO PELA PROPRIETÁRIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 31) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000635/2012-36 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BELO HORIZONTE - INSS/MG. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM INDEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 32) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001053/2012-77 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. SUPOSTO CRIME DE PECULATO. SERVIDORA TIRA XEROX DE DOCUMENTOS SEM EMITIR GRU. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 33) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001341/2012-21 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE ALGUNS SERVIDORES LOTADOS NO CAMPUS MURIAE/MG. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 34) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002089/2010-14 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO NO CASO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR PESSOA SUPOSTAMENTE NÃO DEFICIENTE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 35) PRM-PATOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.000.002205/2005-20 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. MUNICÍPIO DE FORMOSO/MG. PROJETO DE ASSENTAMENTO TRÊS CAPÔES. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA PLANAR E COMERCIAL LASER NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 36) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002552/2011-09 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FUNASA (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE). MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE ITABIRA/MG. CONVÊNIO Nº 0656/98. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TÉRMINO DO MANDATO EM 2000. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS VISANDO AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NO ÂMBITO CRIMINAL. RETORNO DOS AUTOS À PR/MG PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 5ª CCR/MPF. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003471/2011-18 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE NOVA MÓDICA/MG. CONVÊNIO Nº 705986/2009. APOIAR A PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO TURISMO NO MUNICÍPIO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 38) PRM-JUIZ FORA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000346/2010-65 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SUPOSTO CANCELAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DESCUMPRINDO DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROLATADA NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS Nº 200638.00.019240-3 E Nº 2006.33.00.006577-3. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 39) PRM-UBERLANDIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000191/2012-17 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: DNIT. OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-050 (KM 38). EROSÃO NA ENCOSTA DA RODOVIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE REDE PLUVIAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) 5A. CÂMARA DE COORDENACAO E REVISAO MPF Nº. 1.22.005.000348/2008-08 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 298/04. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS/MG. SUPOSTAS

IRREGULARIDADES. 1) PAGAMENTO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO PERFIL ESTABELECIDO PELO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS). 2) OCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE PARA BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 41) PRM-VARGINHA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000042/2011-29 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: PROCURADORES FEDERAIS E ADVOGADOS DA UNIÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1) AUSÊNCIAS ÀS AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA/MG. 2) DIFICULDADES DE SEREM PROMOVIDAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES JUNTO À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NO MUNICÍPIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 42) PRM-VARGINHA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000249/2008-06 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. MUNICÍPIO DE BAEPENDI/MG. CONVÊNIO Nº 4176/2006. AQUISIÇÃO DE 46 CAMAS E 10 BERÇOS PARA RECÉM-NASCIDO TIPO HOSPITALAR. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 43) PRM-GOV VALADAR - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000080/2012-42 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO DE PAULISTAS/MG. CONVÊNIO Nº 584/1998. CONTROLE DE ASSOREAMENTO DO CURSO D'ÁGUA DO CORREGO PRETO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. Com ressalva para o cumprimento do Enunciado nº 04/5ª CCR. 44) PRM-S.J.DEL REI - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000026/2012-28 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE ITUMIRIM/MG. ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO EM 2010 E 2011. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 45) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000036/2008-07 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU/PA. PETI. EXERCÍCIO 2006. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE EXAME CIRCUNSTANCIADO DOS INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MEDIANTE PROVIDÊNCIAS COMPATÍVEIS. RETORNO PARA DILIGÊNCIAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 46) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000934/2010-71 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FUNDO NACIONAL DE CULTURA. ONG-COR-CIDADANIA, ORGULHO E PRECONCEITO. CONVÊNIO Nº 308/2006. SUPOSTA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 47) PRM-ALTAMIRA-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000433/2011-46 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FNDE. MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. PERÍODO DE 01/09/2011 A 15/09/2011. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAMENTO DE REPASSE DE VERBAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, conforme o Enunciado nº 22/5ª CCR. 48) PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001574/2010-98 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FUNASA. MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB. CONVÊNIO Nº 1364/2005. EXECUÇÃO DE 21 MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49) PRM-SOUSA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000014/2011-87 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB. CONVÊNIO Nº 2.039/2005. IMPLANTAÇÃO DE SETE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (R\$ 420.000,00). SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 50) PGR - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.25.008.000102/2012-72 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO/PR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ASSENTAMENTO JOSÉ GOMES DA SILVA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 51) PRM-CARUARU - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.000.000350/2004-46 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE. TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2005. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE A PREFEITURA E O AUTO POSTO RIACHO DAS ALMAS LTDA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 52) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000476/2012-21 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: AGENTE PÚBLICO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. ATENDENTE COMERCIAL NOS CORREIOS E AGENTE PENITENCIÁRIO (SERVIDOR DO ESTADO). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 53) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001301/2011-50 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FUNDO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. MUNICÍPIO DE ALIANÇA/PE. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FALTA DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 54) PRM-S. TALHADA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.000.001389/2004-81 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: DENASUS. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 322. MUNICÍPIO DE IBIMIRIM/PE. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. EXERCÍCIOS 2000 E 2001. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 55) PRM-GARANHUNS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS-PE Nº. 1.26.000.002071/2004-17 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 191/2004. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. MUNICÍPIO DE INAJÁ/PE. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF. PROGRAMA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS MUNICIPAIS. CONTRATOS DE REPASSE Nº 0105.091-13/2000/MDA/CAIXA; Nº 0122.619-30/2001/MDA/CAIXA; Nº 66816-80; Nº 66854-75. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 56) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002073/2006-78 - Relatado por: Dr(a) MARIA

IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. ACÓRDÃO Nº 1996/2006. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. MUNICÍPIO DE LAGOA DO ITAENGA/PE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. EX-PREFEITO. SUPOSTA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 57) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002242/2011-37 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/PE. EXERCÍCIO 2003. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 58) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003044/2011-91 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE ATENDENTE, CARTEIRO, OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO SENDO QUE EXISTE CADASTRO DE CANDIDATOS, APROVADOS PARA AQUELES CARGOS, REMANESCENTES DO ÚLTIMO CONCURSO PÚBLICO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 59) PRM-PETROLINA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA-PE Nº. 1.26.001.000036/2012-63 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF. 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS LIBERADOS POR EMENDAS PARLAMENTARES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 60) PRM-CARUARU - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000068/2012-59 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 2321006/2010. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE JUREMA/PE. CONVÊNIO Nº 1527/1999. CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2ª.CAM para análise. 61) PRM-CARUARU - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000181/2007-77 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS/PE. CONVÊNIO Nº 828064/2003. PROGRAMA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. CAPACITAÇÃO DE ALFABETIZADORES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. 1) FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO (R\$ 553,80). 2) NÃO DEVOÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRAPARTIDA PACTUADOS E NÃO UTILIZADOS (R\$ 464,00). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 62) PRM-MOSSORO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000476/2010-66 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE PATU/RN. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DA "X FESTA CULTURAL". PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 15040001/2010 PARA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS. NÃO REALIZAÇÃO DO EVENTO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 63) PRM-CAICÓ-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000049/2011-31 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN. CONTRATO DE REPASSE Nº 0312324-07/2009. OBRAS DE URBANIZAÇÃO DAS RUAS DO MUNICÍPIO. SUPOSTO PREJUÍZO ÀS RESIDÊNCIAS SITUADAS NAS PROXIMIDADES DAS OBRAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 64) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000071/2000-47 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA FAZENDA - DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL. PROCESSO Nº 98.00.14171-5. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 65) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000190/2012-33 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA ORGANIZADORA: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. POSSÍVEL VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 66) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000584/2010-20 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES COMO CONDIÇÃO PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS AO CONSELHO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 67) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000687/2009-56 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: PROCURADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DO REFERIDO CARGO COM O DE PROCURADORA-GERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 68) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001594/2003-53 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXERCÍCIO DE 1995. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 69) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001735/2008-42 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN. RESOLUÇÕES 250/2007 E 282/2008 - PERMISSÃO DE REALIZAÇÃO DE VISTORIAS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES POR EMPRESAS PRIVADAS CREDENCIADAS PELO DENATRAN. SUPOSTA ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 70) PRM-R.GRANDE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000237/2008-22 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA DEFESA. EXÉRCITO BRASILEIRO. 6º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA/RIO GRANDE/RS. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA FINS PARTICULARES PELO COMANDANTE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 71) PRM-LAJEADO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000228/2009-13 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01417. MUNICÍPIO DE VESPASIANO CORRÊA/RS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1) CONTRATAÇÃO ILEGAL DE VEREADOR COM RECURSOS DO PNATE PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 2) INEXISTÊNCIA DE LIVRO DE REGISTRO PARA CONTROLE DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. 3)

DIVERGÊNCIAS ENTRE O ESTOQUE FÍSICO E OS REGISTROS DE CONTROLE DE MEDICAMENTOS BÁSICOS. 4) INEXISTÊNCIA DE AÇÕES COMPLEMENTARES AOS BENEFICIÁRIOS DO BOLSA FAMÍLIA. 5) ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL INIDÔNEA EM CERTAME LICITATÓRIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 72) PRM-CRUZ ALTA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000017/2012-66 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO, LIBERAÇÃO DOS RECURSOS, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA OBRA CONTRATADA. EXIGÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE NA REFERIDA EMPRESA PÚBLICA COMO CONDIÇÃO PARA A OBTENÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 73) PRM-CANOAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000108/2011-19 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: DNIT. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL. DUPLICAÇÃO DA BR-116 (TRECHO DIVISA SC/RS JAGUARÃO). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LICITAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 74) PRM-CACH DO SUL - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000083/2010-13 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. MUNICÍPIO DE NOVO CABRAIS/RS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DANIFICADAS PELAS TEMPESTADES. OBRAS REALIZADAS EM LUGARES DIVERSOS E EM TERRENOS PARTICULARES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 75) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000790/2012-71 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: COMANDO DA AERONÁUTICA - COMAER. CAPITÃ. SUPOSTA OCUPAÇÃO INDEVIDA DE PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL (PNR). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 76) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004374/2011-61 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DO ESPORTE. COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB. CONVÊNIO Nº 24.482/2008. CUSTEAMENTO DE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ORGANIZAÇÃO DA VISITA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 77) PRM-ITAPERUNA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000113/2011-41 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ/RJ. PROGRAMA PROJovem. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO. 1) INEXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS NO LOCAL. 2) O PROGRAMA TERIA APENAS SEIS HORAS DE ATIVIDADES SEMANAIS NÃO OFERECENDO NENHUM CURSO OU ATIVIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 78) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000181/2010-21 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: EXÉRCITO BRASILEIRO. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. CANDIDATOS SEM ACESSO AO CADERNO DE QUESTÕES IMPOSSIBILITANDO A APRESENTAÇÃO DE RECURSOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 79) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000273/2010-19 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: UNIÃO - MARINHA DO BRASIL. SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL (AUTOS Nº 2008.51.51.050029-5). RECUSA A PROCEDER A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PARA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 80) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000372/2010-92 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: UNIÃO - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL (AUTOS Nº 2008.51.51.032276-9). RECUSA A PROCEDER A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PARA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 81) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000891/2009-17 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: JOGOS MUNDIAIS MILITARES NO RIO DE JANEIRO. OBRA DE CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 82) PR-RR - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000214/2011-88 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA - IF/RR. CAMPOS NOVO PARAÍSO. PREGÃO ELETRÔNICO 08/2011. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 83) PGR - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.33.000.002101/2007-01 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SANTA CATARINA. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS. SUPOSTO FAVORECIMENTO NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LINKNET. PROCESSO ADMINISTRATIVO 08.666.007.904/2005-67. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 84) PRM-JOACHABA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOACHABA-SC Nº. 1.33.004.000003/2012-59 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE CAPINZAL/SC. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM RAZÃO DE EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NO EDITAL DO CERTAME. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 85) PRM-JOINVILLE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000491/2010-22 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA DE JOINVILLE - HOSPITAL DONA HELENA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 86) PRM-JOINVILLE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000576/2011-91 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. CAMPUS DE JOINVILLE. SUPOSTAS UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ESTRUTURA POR DOCENTES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 87) PRM-CONCORDIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000054/2010-30 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE PIRATUBA/SC.

SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS FEDERAIS VINCULADOS À DIVERSOS MINISTÉRIOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 88) PGR - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.33.011.000134/2011-66 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JARAGUÁ DO SUL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESATIVAÇÃO TEMPORÁRIA DA SECCIONAL NO MUNICÍPIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 89) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000603/2004-08 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CEF. AGÊNCIA DE TABOÃO DA SERRA. GERENTE. SUPOSTO CONLUIO COM OS DIRIGENTES DA COOPERMETRO PARA REALIZAÇÃO DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE "LARANJAS". INADIMPLÊNCIA DE 33 CONTRATOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 90) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001774/2008-70 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA FAZENDA. GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO. SERVIDOR. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE DIVERSAS PENSÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 91) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002386/2007-25 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA FAZENDA. GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO. SERVIDOR. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE DIVERSAS PENSÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 92) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004370/2007-57 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA FAZENDA. GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO. SERVIDOR. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE DIVERSAS PENSÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 93) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005758/2011-51 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO NÚCLEO CRIMINAL DA PR/SP. INTERVENÇÃO DO PARQUET NOS AUTOS Nº 008966-77.2011.4.03.6100 EM TRÂMITE NA 11ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (OBSERVÂNCIA DO ART. 93 DO CPP). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 94) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005788/2010-87 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA FAZENDA. GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO. SERVIDOR. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE DIVERSAS PENSÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 95) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006461/2011-11 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: EMPRESA CIA SÃO PAULO LANÇAMENTOS. EMPREENDIMENTOS "VIVA FELIZ RESIDENCIAL PRAIA". SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VALORES DOS IMÓVEIS SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO PELO PROGRAMA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 96) PRM-CAMPINAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000091/2005-22 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. CONTRATO TC Nº 110/SRGR/AD(SBKP)/2001. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO. DISCREPÂNCIA ENTRE O OBJETO LICITADO E ADJUDICADO. ADITIVOS INDEVIDOS NO DECORRER DO CONTRATO. ADIANTAMENTO DE RECURSOS SEM PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIDORES DA INFRAERO RECEBERAM VALORES INDEVIDOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 97) PRM-P.PRUDENTE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000510/2011-24 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO PORTO VELHO. BENEFICIAMENTO DE 30 FAMÍLIAS COM O CRÉDITO-AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. 1) SUPOSTA MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS.2) AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 98) PRM-S.J.CAMP - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000150/2009-77 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE ILHABELA/SP. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APROVAÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO. TERRENOS DE MARINHA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 99) PRM-S.J.CAMP - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000445/2011-68 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. EMPREENDIMENTO "MAX CLUB". VALORES ABUSIVOS DE UNIDADES POSTAS À VENDA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 100) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000487/2012-00 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SERGIPE - INCRA/SE. SERVIDOR. SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS AO EXERCER O CARGO DE PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ARACAJU E ANALISTA DA AUTARQUIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 101) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000739/2012-92 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO - CREFITO 7. SUPOSTA FRAUDE NO CONCURSO. QUESTÃO DISCURSIVA COM PREJUÍZO À IMPESSOALIDADE DO CERTAME. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 102) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000944/2010-96 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FUNDEF. PROJETO ALVORADA. MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE. PROGRAMA NACIONAL DE COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS - PNCCN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 103) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001209/2011-81 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE/IFS. REITOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1) NEPOTISMO CRUZADO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO DA SOBRINHA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE. 2) PAGAMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDOR AFASTADO. 3) NOMEAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORES PARLAMENTARES DO IFS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 104) PR-TO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº.

1.36.000.000357/2012-21 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE PALMAS. CONTRATO DE REPASSE Nº 0242052-31. OBRAS NA QUADRA 405 NORTE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PARALIZAÇÃO DAS OBRAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 105) PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001080/2011-94 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA/PB. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FNDE DESTINADAS À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 106) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.01.004.000210/2011-36 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. MUNICÍPIO DE FIRMINÓPOLIS/GO. CONVÊNIO 846248/2007. TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SUPERA ENGENHARIA E CONSULTORIA PARA CAPACITAÇÃO DE 30 PROFESSORES PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 107) PRM-S. TALHADA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.05.000.000062/2004-11 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: BELÉM DE SÃO FRANCISCO/PE. EX-PREFEITO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA LEI N. 9.452/92. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 108) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001296/2007-57 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: ESTADO DO AMAZONAS. FUNDO DE FINANCIAMENTO DA AMAZÔNIA / FINAM. DESVIO DE RECURSOS NO BOJO DE PROJETO APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA / SUDAM BENEFICIANDO A PESSOA JURÍDICA RUBERTEX DO AMAZONAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LÁTICES VEGETAIS S/A. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 109) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000132/2010-71 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: EXÉRCITO BRASILEIRO. ESTADO DA BAHIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO ENCONTRO ANUAL DA EMPRESA PRIVADA INSINUANTE LTDA PARA OS SEUS EMPREGADOS NO ANO DE 2005. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO 19º BATALHÃO DE CAÇADORES, INCLUSIVE COM A UTILIZAÇÃO DE MILITARES FARDADOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 110) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001242/2012-84 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: IRMANDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FORTALEZA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM GESTÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 111) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.16.000.002958/2011-81 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL EM MINAS GERAIS. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DE FORMA INCORRETA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA REPARTIÇÃO. EM TESE, TAL CONDUTA ESTARIA EM DESACORDO COM O INCISO IV, ARTIGO 8º, DO DECRETO 6403/08, BEM COMO COM OS ARTIGOS 12 E 13 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/08 DO MPOG. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 112) PRM-PATOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.000.000028/2006-28 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: CGU. 7º SORTEIO PÚBLICO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 559. MUNICÍPIO DE URUANA DE MINAS/MG. IRREGULARIDADES EVENTUALMENTE OCORRIDAS NO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR/2002 - PRONAF. OBJETIVOS DO PROGRAMA COMPROMETIDOS DEVIDO À PRECARIIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE DOS RECURSOS FINANCEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. IMPROPRIEDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATO. BENS NÃO ENCONTRADOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 113) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001851/2012-07 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: OAB-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SECCIONAL DE MINAS GERAIS. SEGUNDA FASE DO EXAME DA OAB 2012. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CORREÇÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 114) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003325/2011-92 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: VOTO ANTERIOR FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCROZ. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA A4 SERVIÇOS. RETORNO PARA DILIGÊNCIAS. (VOTO DA 5ª CCR Nº 3182/VOQN, DE 09/04/2012) - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 115) PRM-UBERLÂNDIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000060/2012-21 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG. OCORRÊNCIA DE VEÍCULO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. EMPRESA FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS. TRAFEGANDO NA RODOVIA BR 497. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 2011-001276708-001 NA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 116) PGR - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.22.013.000145/2011-18 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DE TERMO DE PARCERIA ENTRE O MUNICÍPIO E A OSCIP INSTITUTO SOLLUS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 117) PRM-SANTAREM - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000015/2012-40 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA FUNAI EM ITAITUBA/PA, CONSUBSTANCIADOS NA CONTRATAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SEM COBERTURA ORÇAMENTÁRIA, EM DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 08764.900214/2007-32 E INQUÉRITO POLICIAL Nº 128/2008. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 118) PR-PR - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003455/2007-37 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: PETROBRAS. OBRAS. CONTRATOS DA UNIDADE DE PROPENO (Nº 0800.0030725.07.2) E DA CALDEIRA (Nº 0800.0025639.06.2). MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DA UNIDADE REPAR (REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO

VARGAS). SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TCU (TC 015.638/2007-4). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 119) 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF Nº. 1.25.002.002016/2011-73 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS/PR. AGENTES PENITENCIÁRIOS. POSSÍVEL INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE INGRESSO DE VISITANTES NA UNIDADE PRISIONAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 120) PRM-P.GROSSA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000243/2010-23 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: CGU. 29º SORTEIO PÚBLICO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01468/2009. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE IVAÍ/PR. 1. SUSPEITA DE REAJUSTE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE CONTRATOS REFERENTE A VERBAS DO PROGRAMA BRASIL ESCOLARIZADO NOS ANOS 2008 E 2009. 2. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ALUNOS SEM LIVROS. 3. FALTA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE MATERIAL - SISCORT. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 121) PRM-PATO BCO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000111/2012-84 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. DIRETOR-PRESIDENTE. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME FEDERAL DIANTE DE REITERADA OMISSÃO NO ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS VEICULADAS ATRAVÉS DOS OFÍCIOS 256/2012 - PRMPB/MPF E 374/2012 - PRMPB/MPF. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 122) PRM-GARANHUNS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS-PE Nº. 1.26.000.001375/2004-67 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: EBCT/PE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPREGADOS PÚBLICOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NA AGÊNCIA REGIÃO OPERACIONAL 02/GARANHUNS/PE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 123) PRM-PETROLINA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA-PE Nº. 1.26.001.000073/2012-71 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: SUPOSTO ATRASO NA EXECUÇÃO DE OBRA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE UMA POLICLÍNICA LOCALIZADA NA AV. JOSÉ DE SÁ MANIÇOBA S/N - CENTRO - PETROLINA/PE. PREVISÃO DE TÉRMINO DA OBRA - OUTUBRO DE 2009. VERIFICA-SE DESCASO COM A POPULAÇÃO NA GARANTIA DO DIREITO BÁSICO À SAÚDE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 124) PRM-S. TALHADA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000008/2012-26 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 0174128-82/2005. TENDO COMO OBJETO A PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 125) PR-PI - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000435/2012-05 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MUNICÍPIO DE ISAÍAS COELHO/PI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE VEÍCULOS DE TERCEIROS COM RECURSOS DO FUNDEB PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 126) PRM-R.GRANDE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000323/2008-35 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: DNIT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ASFALTAMENTO DA RODOVIA BR 101 - RS. TRECHO SÃO JOSÉ DO NORTE - TAVARES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 127) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001155/2012-19 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURAL S/A - SUESC. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA PARA O GRUPO KROTON COM POSTERIOR REVENDA PARA O GRUPO EDUCACIONAL DE RIO CLARO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 128) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005894/2011-91 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MARINHA DO BRASIL. DIRETORIA DE PESSOAL MILITAR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CADASTRO DA FILHA MENOR COMO DEPENDENTE DO REPRESENTANTE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 129) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000080/2010-50 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: ANAC/AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. PROJETO DE FORMAÇÃO DE JOVENS PILOTOS PARA A AVIAÇÃO CIVIL. CONCURSO PARA A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PREVISTAS NO EDITAL COM POTENCIAL PREJUÍZO A CANDIDATOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 130) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000255/2009-95 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: EXÉRCITO BRASILEIRO. OFICIAIS TEMPORÁRIOS. POSSÍVEL EFETIVAÇÃO E REFORMA DE OFICIAL TEMPORÁRIO, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 131) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000394/2009-19 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: DOCENTE/DIRETOR DO CENTRO CULTURAL SÍTIO ROBERTO BURLE MARX/RJ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO. Retirado de Pauta. 132) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000466/2010-61 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INMETRO. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO VEICULAR DE TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS POR EMPRESAS LICENCIADAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 133) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000513/2010-77 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: FINEP/FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2009. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. BENEFICIANDO, EM TESE, A TERCEIRIZAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 134) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000602/2010-13 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: AGÊNCIA

NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. SUPOSTA OMISSÃO OU RETARDAMENTO NA CIENTIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES PELA AGÊNCIA GERANDO POTENCIAL PREJUÍZO NA ATUAÇÃO DO PARQUET. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 135) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000830/2006-15 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: UFRJ/UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS E DA NATUREZA (FCCMN). CADASTRAMENTO PARA O PROGRAMA BOLSA ESCOLA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 136) PRM-JI PARANÁ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000091/2009-98 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS DURANTE A INSTRUÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00311.2008.061.14.00-8. CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E A REQUERENTE PARA EXERCER FUNÇÃO DE PROFESSORA NO PROJETO TELECURSO 2000, DURANTE O PERÍODO DE 1.06.2001 A 30/11/2001, REMUNERADA POR MEIO DE VERBAS DO FUNDEF. EM 2007, AO REQUERER O BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE JUNTO AO INSS TEVE O SEU PEDIDO INDEFERIDO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 137) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001375/2012-95 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO - 3 . POSSÍVEL PRÁTICA DE FRAUDE ELEITORAL. CAMPANHA PARA GESTÃO 2012 - 2016. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 138) PRM-ARACATUBA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000308/2012-43 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: INCRA. MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP. "ASSENTAMENTO ARAÇÁ". ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA NO ASSENTAMENTO EM QUESTÃO. POSSÍVEL OMISSÃO OU INJUSTIFICADO RETARDAMENTO DO ÓRGÃO EM INCIAR AS OBRAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 139) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001042/2012-39 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA VIOLAÇÃO DA PROTEÇÃO DE CD DE FOTOS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMBRAPA - TABULEIROS COSTEIROS/SE, POR PARTE DE EMPREGADA PÚBLICA QUE FIRMOU CONTRATO COM O STUDIO JULIANO OLIVEIRA LTDA PARA A CONFECÇÃO DE ÁLBUM FOTOGRÁFICO PARA SUA FILHA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 140) PRM-TUBARAO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000123/2012-26 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: Trata-se de representação, formulada na PRM/Tubarão/SC, contendo relato de irregularidades porventura existentes em contrato celebrado pelo Município de Laguna/SC empresa privada, para realizar reforma de unidade escolar. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 141) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002024/2012-67 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: Representação de Auditor Fiscal da Receita Federal, atribuindo ao Prefeito de Pacatuba/CE possível cometimento de ato(s) de improbidade administrativa, em virtude de não observar o disposto no artigo 50, II da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), no tocante à forma de registrar as despesas realizadas. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 142) PRM-SANTAREM - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000459/2012-85 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: Supostas impropriedades em licitação realizada para contratação de empresa para executar a recuperação de pontes na vicinal Patuá, no Município de Novo Progresso/PA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 143) PRM-SANTA ROSA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000003/2011-71 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: Anonimato dando conta de desvio de verbas do sistema Único de Saúde porventura ocorrida no âmbito da Associação Hospital de Caridade Três Passos. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 144) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004460/2012-54 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: Possível abandono de imóvel público. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 145) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001287/2010-02 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: Procedimento instaurado para apurar impropriedades porventura ocorridas no convênio nº 1750/2007, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Instituição Desafio Jovem, para aquisição de medicamentos. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 146) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001696/2012-60 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: Supostas irregularidades no registro de jornada de trabalho de servidora do hospital Fêmeina de Porto Alegre/RS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 147) PRM-ILHEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000191/2012-09 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: Notícia de falta de conservação da BR 676, no trecho Una/Colônia - BA, Rodovia Estadual. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 148) PRM-J. NORTE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUAZEIRO NORTE-CE Nº. 1.15.002.000236/2012-90 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: Representação imputando ao Prefeito de Missão Velha/RN eventual suspensão dos trabalhos de avaliação de imóveis no referido município, prejudicando o recolhimento do IPTU. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 149) PRM-C.GRANDE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.000.001739/2011-11 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: Feito instaurado para esclarecer indícios de participação de empresas de "fachada" em licitações realizadas pelo Município de Frei Martinho/PB. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 150) PRM-ILHEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000167/2012-61 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: Procedimento deflagrado para apurar possível existência de lixão às margens da rodovia que liga os Municípios de Camacan e Pau Brasil/BA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 151) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000165/2005-71 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS e DENASUS. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PROVENIENTES DO SUS ÀS CLÍNICAS DE HEMODIÁLISE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 152) PRM-

UBERABA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000214/2011-12 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MUNICÍPIO DE UBERABA/MG. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. BLOCO DE GESTÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORA PÚBLICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SAÚDE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 153) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001090/2005-03 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EDITAL Nº 09/2005. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - HCPA. PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO. VENDA DE GABARITO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 154) PRM-SINOP - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000047/2012-57 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, SAD/MT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DOAÇÃO DE TERRAS AO ESTADO. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI AUTORIZANDO A TRANSFERÊNCIA DE TERRAS LOCALIZADAS NOS MUNICÍPIOS DE ALTA FLORESTA E MARCELÂNDIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 155) PRM-S.J.DEL REI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000052/2012-56 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO/MG. SUPOSTA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM AREIA A DESCOBERTO E COM EXCESSO DE PESO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 156) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000772/2008-01 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM. CONVÊNIO Nº 0423/2006. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM DO IGARAPÉ DO CAXANGÁ PARA CONTROLE DA MALÁRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DO CONVÊNIO. EXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO COM INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO DE LICITANTE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 157) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000093/2009-29 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME - MDSCF. MUNICÍPIO DE ITAGUARU/GO. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01144/2008. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. PROGRAMA DE GESTÃO DE POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES. PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 158) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001353/2009-10 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, TRE. ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. POSSÍVEL GESTÃO IRREGULAR DO CONTRATO DE EMPRESA TERCEIRIZADA RESPONSÁVEL PELA LIMPEZA DO PRÉDIO. ERROS NA CONCEPÇÃO DO EDIFÍCIO QUE PÕEM EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA DOS SERVIDORES E VISITANTES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 159) PRM-SETE LAGOAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000025/2012-11 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG E MUNICÍPIO DE PIRACICABA/MG. EMPRESA RUY R. DA ROCHA PROD. CERÂMICA LTDA E EMPRESA INDUSTRIAL CERÂMICOS FORTALEZA R/C LTDA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº C410102106112201. POSSÍVEL CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 160) PRM-N.FRIBURGO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ Nº. 1.30.006.000155/2012-43 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM. PROGRAMA DE APOIO AOS HOSPITAIS DO INTERIOR - PAHI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. POSSÍVEL REMUNERAÇÃO COM RECURSOS PÚBLICOS À EMPRESA CLIMAGEM. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 161) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001850/2011-82 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME-MDS. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA-PBF. MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01550/2010. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESPESAS REALIZADAS SEM COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E DE PROCESSOS FORMALIZADOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 162) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003512/2011-73 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANOS ECONÔMICOS - PLANO VERÃO E PLANO COLLOR I. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DAS CORREÇÕES DO FGTS. DESVIO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DAS CORREÇÕES DO FGTS REFERENTES ÀS REPOSIÇÕES DAS PERDAS DOS PLANOS ECONÔMICOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 163) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000597/2012-11 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO - AGU. CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO (ADVOGADO DA UNIÃO). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. INÉRCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA AGU EM REPRESENTAR CONTRA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Retirado de Pauta. 164) PRM-S.J. MERITI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000282/2012-13 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: Suposta omissão na realização de obras de asfaltamento, envolvendo recursos do PAC. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 165) PR-TO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001153/2009-11 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES E SENTENÇAS JUDICIAIS QUE CONCEDEM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 166) PR-MA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001282/2009-81 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO - ANAC. GRUPO TÁTICO AÉREO-GTA. ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO A HABILITAÇÃO PARA PILOTAGEM DE HELICÓPTEROS E ALUGUEL DE AERONAVES

REFERENTES AO GTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA ANAC. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 167) PRM-IMPERATRIZ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000004/2012-01 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS. MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA/MA. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TCU. ACÓRDÃO Nº 9237/2011. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 168) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001148/2012-98 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE-MS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2011. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM VALOR SUPERIOR A 300% DO VALOR APLICADO NO MERCADO, POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO ANTERIOR DA EMPRESA DALL EM FACE DA CONCORRENTE, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DIVERSA EFETUADA PELO MINISTÉRIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 169) PRM-CAXIAS SUL - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000280/2011-23 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DO TURISMO. PREFEITURA DE CAMBARÁ DO SUL/RS. CONTRATO DE REPASSE Nº 276706-56/MTUR/2008 E Nº 02000630-40/MTUR/2006. OBRAS DE ASFALTAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 170) PR-PI - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000061/2011-39 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DAS CIDADES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01705/2010. CONTRATOS DE REPASSE Nº 018.431-94/2005, Nº 023704207/2007 E Nº 021296613/2006. PROGRAMA APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO DE MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO USO DE RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO E CONVITE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS EFETUADAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 171) PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000272/2007-05 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL. CONSTRUÇÃO DE FÓRUMS ELEITORAIS NOS MUNICÍPIOS DE JOÃO PESSOA E DE CAMPINA GRANDE NO ESTADO DA PARAÍBA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. REQUERIDA DESCLASSIFICADA PARA O CERTAME RECORREU E ASSUMIU A EXECUÇÃO DA OBRA. OBJETO REALIZADO AQUÉM DO PREVISTO NO CONTRATO. INDÍCIOS DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS ASSOCIADAS A SERVIDORES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 172) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003481/2009-36 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO. CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DA OBRA. PAGAMENTO À EMPRESA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO PROJETO EM DESCONFORMIDADE COM A COMPOSIÇÃO DO BDI. Retirado de Pauta. 173) PRM-S.J.R.PRETO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP Nº. 1.34.015.000656/2012-71 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MUNICÍPIO DE POLONI/SP. COMPRA DE LEITE DESTINADO AO ABASTECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR MEDIANTE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 174) PRM-C.GRANDE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000191/2012-54 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: Procedimento instaurado par apurar irregularidades eventualmente ocorridas na Carta Convite nº 10/2006, realizada pelo Município de Picuí/PB, tendo em vista a participação de empresas de çfachadaç. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 175) PR-RR - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000355/2012-81 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: Notícia de irregularidades ocorridas no âmbito do ITERAIMA, referentes a comercialização de imóveis rurais e titulação de terras, grilagem e o envolvimento de servidores públicos. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 176) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001673/2012-92 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: Delação dando conta de possíveis invasões de área e perseguições contra o denunciante. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 177) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001076/2011-70 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA. SINDICATO DOS BIOMÉDICOS DO ESTADO DE SÃO PAULOçSINBIESP. CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS ATINENTES À DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 178) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000171/2012-37 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIAçINCRA. BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. ESTADO DE SÃO PAULO. CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2011. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, SOCIAL E AMBIENTAL (ATER) NO ESTADO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 179) PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001023/2010-24 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB. CONVÊNIO CV 286/02 (SIAFI 466755). EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 180) PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.001.000156/2011-54 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/FNDE. MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO/PB. PROGRAMAS PNAE/PNAC SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 181) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.25.008.000051/2012-89 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS -

Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS PUBLICITÁRIAS. REPASSE DE VERBAS AO JORNAL DIÁRIO DOS CAMPOS EM VALOR SUPERIOR AO DESTINADO AO JORNAL DE LONDRINA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 182) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001455/2009-48 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA-SESAB. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA. CONTRATO Nº 34/2006. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. GESTÃO DA MATERNIDADE REFERÊNCIA PROFESSOR JOSÉ MARIA DE MAGALHÃES NETTO. SUPOSTO CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 183) PRM-S.J.R.PRETO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP Nº. 1.34.015.000764/2011-63 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1.724/2010. PROGRAMA QUALIDADE NA ESCOLA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM SUA EXECUÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 184) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000903/2012-54 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. DISTRIBUIDORA BESSA DE MEDICAMENTOS LTDA. - DIBESSA. GUIA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA/PB. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1269/2008. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE SOLICITAÇÃO DA PRM/SOUSA/PB PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS VISANDO APURAR: EXISTÊNCIA FÍSICA DAS REFERIDAS EMPRESAS; RAMO DE ATIVIDADE EM CADA UMA DELAS ATUA; ENTREVISTAR FUNCIONÁRIOS E FOTOGRAFAR AS FACHADAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 185) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000536/2012-87 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT. EMPRESA CORSEL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E EMPRESA NETWAY DATACOM COMÉRCIO DE SISTEMAS PARA INFORMÁTICA LTDA. CONTRATO DE COMPRAS EFETUADO POR MEIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA COMPRA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS (01 DEPURADOR DE AR E 20 SWITCHES). PREÇOS ACIMA DO MERCADO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 186) PR-MT - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000192/2011-77 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01633/2010. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PROGRAMA "VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS". - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 187) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001454/2009-01 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB. ORGANIZAÇÃO SOCIAL MONTE TABOR. MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS/BA. CONTRATO DE GESTÃO Nº 36/2006. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL REGIONAL DANTAS BIÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO, CAUSANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 188) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000579/2010-04 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA-IFBA. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. EDITAL Nº 01/2010. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DO IFBA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO: DOS RESULTADOS PARCIAIS; DAS PONTUAÇÕES ESPECÍFICAS DAS PROVAS DIDÁTICAS E DE TÍTULOS; DOS CANDIDATOS AUSENTES OU DESABILITADOS. CLASSIFICAÇÃO DOS APROVADOS TORNADA PÚBLICA JUNTAMENTE COM A HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 189) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000865/2010-04 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA. MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01455/2009. PROGRAMA DE ASSENTAMENTOS PARA TRABALHADORES RURAIS. PERÍODO DE 08.10.2009 A 20.11.2009. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. EXISTÊNCIA DE BOMBA QUEIMADA NA COMUNIDADE AREIA GROSSA E DE CAIXA D'ÁGUA QUEBRADA NA COMUNIDADE DE ITAPIXUNA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 190) PRM-DIVINÓPOLIS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000183/2011-72 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - IFMG - CAMPOS DE FORMIGA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE PROFESSORES DE FÍSICA, MATEMÁTICA. EDITAL Nº 13/2011. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CERTAME. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 191) PRM-UBERLÂNDIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000129/2011-36 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA-UFU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA PORTADORES DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. NÃO ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE CONCORRÊNCIA POR ÁREAS AFINS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 192) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002003/2011-61 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. EDITAL Nº 01/2009. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE IDEIAS PARA O REORDENAMENTO GERAL E PROJETOS ARQUITETÔNICOS, URBANÍSTICOS E PAISAGÍSTICOS DA AVENIDA BEIRA-MAR EM FORTALEZA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 193) PRM-CONCORDIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000014/2007-92 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MUNICÍPIO DE XAVANTINA/SC. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 852/2006. CONVÊNIO E PROGRAMAS RELATIVOS A DIVERSOS MINISTÉRIOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 194) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001977/2011-64 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PROGRAMA NACIONAL

DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. MUNICÍPIO DE JANDAÍRA/BA. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA INVESTIGAR A PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS NO ILÍCITO OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DO EX-PREFEITOS MUNICIPAIS. POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DAS EX-SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO NA APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS PARA AQUISIÇÃO DE MERENDAS ESCOLARES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 195) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000563/2012-79 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-MDA. PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS-PRONAT. MUNICÍPIO DE JAPOATÁ/SE. CONTRATO DE REPASSE Nº 200779-33/2006. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ATRASO NAS OBRAS PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE LADEIRINHAS JAPOATÁ. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 196) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001087/2007-46 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA. MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DE BROTAS/SE. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA-MST. ACAMPAMENTO CAIO PRADO JÚNIOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO ACAMPAMENTO. NÃO DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM 2007. VENDA DE LONA QUE DEVERIA SER DISTRIBUÍDA GRATUITAMENTE. SOLICITAÇÃO AOS ACAMPADOS DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL PARA O MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 197) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003066/2011-16 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/SC. APROVAÇÃO NO EXAME DA ORDEM. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PRAZO PARA EXPEDIÇÃO DE IDENTIDADE DE ADVOGADO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 198) PRM-URUGUAIANA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000219/2009-52 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: POLÍCIA FEDERAL RODOVIÁRIA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. CONTRATO Nº 01/2003. ESTAÇÃO ADUANEIRA DO INTERIOR-EADI/SUL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ACESSO A PORTO SECO. CONGESTIONAMENTOS NA BR-290, KM 718, CAUSADOS POR CAMINHÕES QUE AGUARDAM PARA ENTRAR NA ESTAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ASSALTOS E ROUBOS AOS MOTORISTAS DOS VEÍCULOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 199) PRM-VIT. CONQUI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA-BA Nº. 1.14.007.000193/2010-78 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. MUNICÍPIO DE CAATIBA/BA. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. FORNECIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 200) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000788/2004-24 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. FUNDO DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FINOR. EXPEDIÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.130, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003. INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS DA SUDENE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXPEDIÇÃO DA PORTARIA. POSSÍVEIS VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DA NORMA. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES REQUERIDAS PARA EXPEDIÇÃO. CONTEÚDO EIVADO DE VÍCIOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 201) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001492/2011-50 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE/DENASUS. MUNICÍPIO DE IGARASSU/PE. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS DE SAÚDE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 202) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000955/2009-41 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE. DESVIO DE ATRIBUIÇÃO. AGENTE DE VIGILÂNCIA DESIGNADO PARA ATUAR NO SETOR DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA SERVIDORA QUE DESIGNOU O AGENTE PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 203) PR-RO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000302/2004-98 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. TREINAMENTO DE SERVIDORES EM CURSOS CONTRATADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE TREINAMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. CANCELAMENTO DO CURSO E PAGAMENTO DE PASSAGENS, DIÁRIAS PARA SERVIDORES INDICADOS PARA O EVENTO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 204) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000564/2010-81 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. FUNRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CERTAME. POSSÍVEL FAVORECIMENTO A CANDIDATOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 205) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001955/2010-49 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: CGU. MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. CONVÊNIO. BANCO DA TERRA. COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E CONSUMO DO ASSENTAMENTO BURITIS-COOPERBURITIS. BANCO DO BRASIL. MUNICÍPIO DE CRISTALINA/GO. IMPLANTAÇÃO DA AGROVILA FAZENDA CASA BRANCA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. FALTA DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROJETO. DESVIO DE RECURSOS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO DAS CASAS. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO FÍSICO E FINANCEIRO DAS OBRAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 206) PR-TO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000744/2005-39 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS SESAU. SUPOSTA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS DESTINADOS AOS HOSPITAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 207) PRM-C. FORMOSO - PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000092/2011-28 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ç FNDE. MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE/BA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. EXERCÍCIO 2005. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 208) PRM-TERESOPOL - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE TERESOPOLIS-RJ Nº. 1.30.019.000109/2010-33 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: EX-PROCURADOR FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS VOLUNTÁRIOS EM INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E FINALIDADE) COM O FIM DE AUFERIMENTO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE SERVIDOR PÚBLICO EM DETRIMENTO DOS INTERESSES DO ERÁRIO. REQUERIDO FOI NOMEADO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO EM RAZÃO DE SUA APROVAÇÃO NO XLIII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCURADOR OFICIANTE DECLINOU DE SUA ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO FEITO EM FAVOR DO ÓRGÃO MINISTERIAL QUE ATUA PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ENTENDENDO QUE CABE AO TRIBUNAL RESPECTIVO, NOS CASOS DE AÇÕES DE IMPROBIDADE, PROCESSAR E JULGAR O MAGISTRADO A ELE VINCULADO. Retirado de Pauta. 209) PR-RO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001478/2012-77 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: Peça informativa noticiando eventuais anormalidades em pregão eletrônico realizado para aquisição de alimentos para atender o sistema prisional do Estado de Rondônia. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição.

Deu-se por encerrada a sessão às 12 horas. E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, Matrícula 14226, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Procuradora Regional Da Republica
Membro Suplente

RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO
Procuradora Regional Da Republica
Membro Suplente

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Subprocurador-Geral Da Republica
Membro Titular

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2012

Aos 12 dias do mês de novembro, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pela Coordenadora Dr.ª Denise Vinci Tulio. Presentes o Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, membro titular e o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, membro suplente. A Presidente iniciou a sessão às 10:15 horas e trouxe a julgamento os procedimentos de sua relatoria. Em seguida foram votados os procedimentos da relatoria do Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e do Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins.

1) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001902/2012-27 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE. SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 2) PRM-LONDRINA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.00.000.008046/2012-63 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL/PR. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. CONTRATO DE REPASSE Nº 185.908-66/2005. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ç ALTERNÂNCIA ENTRE AS EMPRESAS VENCEDORAS NO INTERIOR DO PARANÁ. - Após voto do Relator pela homologação do arquivamento, pediu vista a Dr(a) DENISE VINCI TULIO. 3) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.04.004.000539/2010-12 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ç TRF4. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO ç ÁREA JUDICIÁRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO DO USO DE CELULARES E APARELHOS ELETRÔNICOS DURANTE AS PROVAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 4) PR-AP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000094/2012-92 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: ESCOLA ESTADUAL CALAFATE. PRESIDENTE DO CAIXA ESCOLAR NOS ANOS 1998 E 1999. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DANO DE R\$ 2.930,00. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 5) PR-AP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000792/2008-10 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE CRIMES NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIVERSIDADE ç FURTOS, ROUBOS, TENTATIVAS DE ESTUPRO E PORTE ILEGAL DE ARMAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 6) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001004/2007-86 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 672/2005. MINISTÉRIO DA SAÚDE. ESTADO DO AMAZONAS. SUPOSTA NÃO INCLUSÃO NO BANCO DE DADOS (SIOPS) DAS RECEITAS E DESPESAS REFERENTES AOS VALORES RECEBIDOS NOS EXERCÍCIOS 2003 E 2004. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 7) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000054/2012-76 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA/BA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SUPOSTA FRAUDE NO CERTAME. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 8) PR-CE - PROCURADORIA DA

REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000363/2012-17 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. EDITAL Nº 01, DE 09 DE JANEIRO DE 2012. SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA PARTICIPAREM DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA. SUPOSTO CARÁTER DISCRIMINATÓRIO DE ÍTENS DO EDITAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 9) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000321/2003-40 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: FUNASA. CONVÊNIO Nº 155/2001. EX-PRESIDENTE. SOCIEDADE NA DEFESA DA CIDADANIA/DF. OBJETO - PRESTAR ASSISTÊNCIA DE SAÚDE AOS ÍNDIOS REFERENCIADOS PARA TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM BRASÍLIA, CONFORME PLANO DE TRABALHO E PLANO DISTRITAL DE SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 10) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003898/2008-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. PRESIDENTE DA AUTARQUIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 11) PGR - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.17.000.000246/2011-90 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CONTRAN. IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 354/2010. TRANSPORTE DE ROCHAS ORNAMENTAIS NAS RODOVIAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À PRF, PM, DNIT, DETRAN E DEER. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 12) PR-ES - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.000255/2012-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: IBAMA/ES. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DO PONTO SEM RESPEITO AS NORMAS INTERNAS DO IBAMA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 13) PR-ES - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.000953/2012-67 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES. EX-PREFEITO e EXERCÍCIO 1999. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). CONTAS JULGADAS IRREGULARES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 14) PRM-CACHOEIRO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000123/2012-20 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: DNIT/ES. SERVIDORES. ATUAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO e AUTOS Nº 061.10001.341-8. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR NO TERRENO REFERENTE A AÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 15) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002582/2010-59 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: ESTADO DO GOIÁS. SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. PRONASCI. CONVÊNIOS Nº 649/2008, 650/2008 E 651/2008. AQUISIÇÃO DE TRÊS HELICÓPTEROS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1 - DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. 2 e REALIZAÇÃO DE VIAGEM AOS EUA POR AUTORIDADES DA SEGURANÇA PÚBLICA COM ÔNUS AI ERÁRIO. 3 e PREVARICAÇÃO POR PARTE DOS GESTORES DO CONTRATO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 16) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.18.000.002661/2007-64 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CÂMARA DOS DEPUTADOS. CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL. LOTAÇÃO NOS ESTADOS DE ORIGEM DOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE CONTROLE PELA CHEFIA IMEDIATA. ATUAÇÃO EM ESCRITÓRIOS PARTIDÁRIOS. CRIAÇÃO DE CARGOS POR MEIO DE SUCESSIVOS ATOS DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFENSA AO ARTIGO 51, IV DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 17) PR-MA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000936/2010-93 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DIFICULDADES ENFRENTADAS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. EXISTÊNCIA DE OBSTÁCULOS NOS ARREDORES DA AGÊNCIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 18) PRM-TRES LAGOAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000052/2010-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: AGÊNCIA DOS CORREIOS DE ÁGUA CLARAMS. EX-EMPREGADO (FALECIDO). QUANTIDADE DESFALCADA DAS AGÊNCIAS EM R\$ 72.647,78. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SUPOSTA COBRANÇA EXECUTIVA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 19) PRM-PONTA PORA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA PORA-MS Nº. 1.21.005.000163/2009-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: SERVIDORES DO INCRA E OUTROS. ASSENTAMENTO SÃO CRISTÓVÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA VENDA DE LOTES COM POSTERIOR ATUAÇÃO DE SERVIDORES DO INCRA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 20) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001515/2012-56 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: PEDIDO DA REQUERENTE PARA QUE O MPF INTERCEDA JUNTO AO REPRESENTADO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 21) PRM-UBERABA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000028/2011-75 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG. SERVIDORES. EMPREGADOS DA EMPRESA CENTRO AUTOMOTIVO UBERABA LTDA. SUPOSTO ESQUEMA EM LICITAÇÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 22) PRM-SETE LAGOAS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000048/2011-37 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: DROGARIA E PERFUMARIA MACIEL LTDA. MUNICÍPIO DE CORINTO/MG. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: 1.REGISTRO DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS DO PROGRAMA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, PORÉM DESTINADO A OUTRAS PESSOAS. 2. REALIZAÇÃO DE ENTREGAS DOMICILIARES. 3. DISPENSAÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 23) PRM-MARABA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000222/2006-66 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM/MARABÁ/PA. DESTINAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA - ANOS DE 2004 E 2005. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 24) PRM-C.GRANDE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000044/2012-84 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: HUAC/PB. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB. O ADICIONAL NOTURNO DOS FUNCIONÁRIOS PAGOS EM ATRASO OU EM VALORES DIVERGENTES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela

homologação do Arquivamento. 25) PRM-C.GRANDE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000084/2012-26 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01271. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA/PB. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DE DIVERSOS PROGRAMAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 26) PRM-P.GROSSA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000142/2012-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ ¿ UTFPR. DOCENTE. SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. PERÍODO DE 07/02/1994 A 01/02/1996. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 27) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001819/2011-93 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: MENTA. 15ª EDIÇÃO DA VAQUEJADA DE CARPINA/PE. SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR NO ACOSTAMENTO POR VENDEDORES AMBULANTES NA BR-408. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002025/2006-80 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE XÉXEU/PE - EXERCÍCIO DE 1997-2000. FNDE. CONVÊNIO Nº 41.302/98. MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E MUNICIPALIZADAS QUE ATENDESSEM MAIS DE 20 ALUNOS NO ENSINO FUNDAMENTAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 29) PR-PI - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000143/2005-35 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA/PI. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATO FIRMADO COM A CONSTRUTORA OAS. CONTRATO Nº 033/2003. EXECUÇÃO DA OBRA DA PONTE DO SESQUICENTENÁRIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 30) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000870/2011-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO ¿ ENEM. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS ¿ PROUNI DO GOVERNO FEDERAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DO REFERIDO PROGRAMA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 31) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000904/2012-41 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: TCU. MUNICÍPIO DE ANGICOS/RN. EX-PREFEITO ¿ GESTÃO FINDO EM 2001. CONVENIO Nº 2.348/1999. FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE/RN. CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 32) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000532/2012-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: INMETRO/RS. SUPOSTA FALTA DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA SUBSTITUIR A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INMETRO NO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE FÉRIAS E CASAMENTO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 33) PRM-STA CRUZ SU - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.000.001061/2007-03 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: EXÉRCITO BRASILEIRO EM CACHOEIRA DO SUL/RS. SUPOSTA CONCESSÃO INDEVIDA DE PENSÃO POR MORTE PARA FILHA DE EX-MILITAR. PENSIONISTA POSSUÍA RENDA DE SEU TRABALHO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 34) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001396/2009-85 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CONFEA/RS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DO CONSELHO. CRIAÇÃO DE EMPECILHOS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETOS E URBANISTAS NO CONGRESSO NACIONAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 35) PRM-N.HAMBURGO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000053/2011-98 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR E CIVIL Nº RS.0471.2011.G.000003. TÉCNICA BANCÁRIA DA AGÊNCIA ESTÂNCIA VELHA. SUPOSTA APROPRIAÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 95.787,75. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 36) PRM-ERECHIM - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000205/2012-74 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: UFFS/RS CAMPUS DE ERECHIM/RS. PROCESSO SELETIVO/2012 PARA TRANSFERÊNCIA INTERNA E RETORNO DE ALUNO GRADUADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO APROVEITAMENTO DE VAGAS ABERTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 37) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.0006066/2011-70 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. PROFESSOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 38) PRM-CAMPOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.012.000033/2011-97 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO ¿ CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ¿ 32º ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO MOREIRA/RJ. CONTRATO DE REPASSE Nº 627302. MINISTÉRIO DO TURISMO. REFORMA E ESTRUTURAÇÃO DA PRAÇA IBRAHIM ASSED. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1 ¿ PARALISAÇÃO NA EXECUÇÃO. 2 ¿ AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL. 3 ¿ DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO PROPOSTO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 39) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000034/2010-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000051/2010-98 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONCURSO PARA O CARGO DE ADVOGADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ADVOGADOS - EXISTÊNCIA DE QUADRO DE RESERVA SEM CONVOCAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 41) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000415/2001-49 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: IBAMA/RJ. SERVIDORES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE TICKETS ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ¿ 1993 A 1996. DESAPARECIMENTO DE 934 TALONÁRIOS. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 42) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000766/2008-26 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO

CARLOS PESSOA LINS - Ementa: SERVIDORES DO COMANDO DA AERONÁUTICA - LOTADOS NA PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA (PIPAR). SUPOSTA DEMORA NA DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR PARA APURAR QUEM SE BENEFICIOU DE PAGAMENTOS FEITOS À EX-PENSIONISTA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 43) PRM-BLUMENAU - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000134/2012-66 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: DEPUTADOS FEDERAIS. MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO OFICIAL CUSTEADO COM VERBA ORIUNDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR NOS MOLDES DE PROPAGANDA ELEITORAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001630/2004-90 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: TCU ; RELATÓRIO DE AUDITORIA. ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS E CONTRATOS DETECTADOS NO ORÇAMENTO DA UNIÃO EM 2004. DUPLICAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-116. CONSÓRCIO AZEVEDO & TRAVESSOS/PARANAPANEMA ; CONTRATO PG ; 124/97-00. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 45) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001790/2007-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: TCU. TC Nº 006.056/2006-2. EX-SERVIDORES DA GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA/SP. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE DIVERSOS BENEFÍCIOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 46) PRM-CAMPINAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000352/2012-33 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 001500-34.2005.5.15.0095. INSS/ PROCURADORIA-SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS/SP. SUPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESNECESSÁRIO E DESPIDO DE FUNDAMENTOS. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO INSS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 47) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000619/2012-95 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. REPASSE DE VERBAS AOS MUNICÍPIOS DE AREIA BRANCA/SE E TOBIAS BARRETO/SE. OBRAS DE REFORMA DE DOIS PRESÍDIOS EM SERGIPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 48) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000867/2011-55 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACAJU/SE. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 10593. CENTRO DE REFERÊNCIA DE SAÚDE DO TRABALHADOR. PROGRAMA SAÚDE DO TRABALHADOR ; PST. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49) PRM-T. FREITAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.010.000090/2010-59 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Procedimento instaurado par apurar eventuais irregularidades no exercício financeiro de 2005, atribuídas ao Prefeito de Itamaraju/BA, relacionadas à Tomada de Contas nº 2/2005, realizada para contratar reforma, recuperação e ampliação de escolas. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 50) PRM-SINOP - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.000960/2008-97 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE MATUPÁ/MT. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento e do declínio de atribuições com relação às irregularidades restantes. 51) PRM-S.J. MERITI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.00.000.004332/2004-40 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL (EXTINTO). SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA/RJ. EXERCÍCIO DE 1990/1992. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. TCU. ACÓRDÃO NOS 526/2000 E 1.125/2004. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 52) PR-AP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000692/2011-81 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PNAE ; PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. EX- ADMINISTRADORA DO CAIXA ESCOLAR PEDRO ALCÂNTARA CHAVES LOPES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS SEGUINTE EXERCÍCIO DE 1998. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 53) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000865/2012-12 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA A EX-GOVERNADORES DO AMAZONAS. SUPOSTO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 278 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. PRÁTICA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 1A.CAM para análise. 54) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001359/2007-75 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. FINAM ; FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À EMPRESA OLIMPUS DA AMAZÔNIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 55) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001072/2011-94 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA. PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DO INSTITUTO DE LETRAS, NA DISCIPLINA DE LITERATURAS AFRICANAS DE LÍNGUA PORTUGUESA. VENCEDOR DO CERTAME PARTICIPA, JUNTAMENTE COM MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA, DO GRUPO DE PESQUISA REGISTRADO NO CNPQ DENOMINADO ; RECONFIGURAÇÕES IDENTITÁRIAS; - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 56) PRM-C. FORMOSO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000002/2008-01 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2007. AUSÊNCIA DE MATERIAL DIDÁTICO NAS ESCOLAS, REDUÇÃO DO VALOR ADICIONAL DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E REDUÇÃO SALARIAL NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2007. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 57) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002973/2011-29 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AQUISIÇÃO SEM LICITAÇÃO DE HELICÓPTERO USADO (MODELO BELL-412-EP). SUPOSTO SUPERFATURAMENTO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 58) PR-ES - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001039/2012-33 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO-UFES. SERVIDOR. ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO E DE CHEFE DE GABINETE DO REITOR. - Deliberação: A

Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 59) PR-ES - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.001388/2011-74 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR e PNAE. CONVÊNIO Nº 3203/1994 (SIAFI 113536). EXERCÍCIO 1996. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 60) PR-ES - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.001698/2011-99 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: UFES/ES. PROCESSO DE ELEIÇÃO DE REITOR NO ANO DE 2011: 1. ATUAL REITOR TERIA PRESSIONADO VOTO DOS PROFESSORES. 2. USO INDISCRIMINADO DA MÁQUINA EM FAVOR DOS PARTICIPANTES. 3. NÃO OBSERVADA A DETERMINAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL NO LIMITE DOS GASTOS EM R\$ 20.000,00 POR CANDIDATO. 4. UMA ÚNICA URNA EM CADA DEPARTAMENTO ACADÊMICO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 61) PR-MA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000222/2012-47 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: TCU. ACÓRDÃO Nº 10389/2011. MUNICÍPIO DE BARREIRINHA/MA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO MDS. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 62) PR-MA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000846/2009-69 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS e PROJovem URBANO. RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS PELO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AO ESTADO DO MARANHÃO. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 63) PRM-SINOP - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.001563/2011-38 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE E/OU ODONTOLÓGICA DEVIDAMENTE EQUIPADAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 64) PRM-UBERLANDIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000190/2011-83 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: OAB - 13ª SUBSEÇÃO e UBERLÂNDIA/MG. IRREGULARIDADES. PLACAS COM DENOMINAÇÕES DE PESSOAS VIVAS EM SALAS DA OAB. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 65) PRM-UBERLANDIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000291/2012-35 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG e UFU. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR SUBSTITUTO. EDITAL. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 66) PRM-PATOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000293/2012-02 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA. AÇÕES SOB RESPONSABILIDADE DE DIVERSOS MINISTÉRIOS. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 67) PRM-SETE LAGOAS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000074/2012-46 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 227353/2010. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINHO CAMPOS/MG. TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 2026/MPAS/SEAS/2000. AÇÕES DE GERAÇÃO DE RENDA PARA A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 68) PRM-S.J.DEL REI - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000139/2012-23 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA. CADASTRAMENTO. EXCLUSÃO INDEVIDA DE BENEFICIÁRIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 69) PR-PR - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002187/2011-12 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR - MÚTUA/PR. CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2010. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE QUE APRESENTOU MENOR PREÇO - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 70) PR-PI - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000694/2012-28 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: HOSPITAL SANTA MARIA LTDA. RECEBIMENTO DE VERBAS ORIUNDAS DO SUS. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 71) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001312/2007-41 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: SUPOSTA COBRANÇA DE ANUIDADES PELOS CONSELHOS REGIONAIS, EM ESPECIAL OS DE ADMINISTRAÇÃO, DE CONTABILIDADE E DA OAB (CRC, CRA, OAB) SEM AMPARO LEGAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 1A.CAM para análise. 72) PRM-R.GRANDE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000021/2010-81 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. FISCALIZAÇÃO EFETUADA PELO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO (CREF2/RS). IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 73) PRM-S.MARIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000007/2010-68 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM. DEPARTAMENTO DE DIREITO. SELEÇÃO DE DOCENTE NA ÁREA DE DIREITO CIVIL. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 74) PRM-S.ANGELO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000048/2012-77 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NOME DADO AO EMPREENDIMENTO EM SANTO ÂNGELO/RS EFETUADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PARCERIA COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, DE "ROMEU GOULART LOUREIRO". SENDO DE CONHECIMENTO PÚBLICO QUE O CIDADÃO ROMEU GOULART LOUREIRO É AVÔ DO ATUAL PREFEITO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 75) PRM-LAJEADO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000018/2007-63 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: PROJETO DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR-386. ACOMPANHAMENTO PELO MPF. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 76) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000962/2012-14 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - PROCURADORIA DO INSS, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - POSSÍVEL COMPORTAMENTO NEGLIGENTE EM DEMANDAS JUDICIAIS EM QUE FIGURA COMO RÉU. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade,

deliberou pela homologação do Arquivamento. 77) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003155/2011-64 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: EXÉRCITO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM. JUDICIAL .PROCESSO Nº 93.0016060-5 - 19ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. ATUALIZAÇÃO DO SOLDADO DE SOLDADO PARA TERCEIRO SARGENTO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 78) PRM-V.REDONDA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.012.000203/2006-76 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: COMISSÃO TEMPORÁRIA DE OBRAS INACABADAS - PROGRAMA DE TRABALHO Nº 27.812.0180.5450.3022/2003 - ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - CONSTRUÇÃO DE GINÁSIOS ESPORTIVOS PARA USO DE COMUNIDADES CARENTES NO RIO DE JANEIRO. CONSTRUÇÃO DE DOIS GINÁSIOS POLIESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 79) PRM-JI PARANÁ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.000497/2000-42 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: TCU. ACÓRDÃO Nº 987/2008. MUNICÍPIO DE JI- PARANÁ. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO POR INTERMÉDIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE REPASSE PRODESA Nº 0079278-09/98/MA/CAIXA. AÇÕES DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CODEJIPA COM AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 80) PRM-JI PARANÁ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000016/2009-27 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO. APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DO TURISMO POR INTERMÉDIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 81) PRM-JI PARANÁ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000209/2010-11 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. MOTORISTA CONTRATADO PELA PESSOA JURÍDICA JOPLIN - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA QUE PRESTAVA SERVIÇOS DE TERCEIRIZADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 82) PRM-P.PRUDENTE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000084/2012-18 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE NATES. APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE POR INTERMÉDIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE CAMPO SUÍÇO. 1) SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA APOSTA EM DOCUMENTO (BOLETIM DE MEDIÇÃO) EMITIDO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO. IPL INSTAURADO. 2) SUPOSTO PLANTIO IRREGULAR DA GRAMA UTILIZADA NA CONSTRUÇÃO DO CAMPO SUÍÇO DE NATES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 83) PR-TO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000104/2004-48 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO TOCANTINS. CONDUTA DE EX-SERVIDOR QUE OCUPAVA O CARGO DE CHEFE DOS TRANSPORTES E MOTORISTA. UTILIZAÇÃO DE REQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL DE FORMA IRREGULAR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 84) PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.001280/2010-14 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA DEFESA. 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 85) PR-AP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000592/2008-59 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. GOVERNO FEDERAL. MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO/AP. FISCALIZAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, ORIUNDOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, COM A INFORMAÇÃO DE ADESÃO AO REFERIDO PROGRAMA DA MUNICIPALIDADE EM QUESTÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 86) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001318/2007-89 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FINAM. POSSÍVEL DESVIO DE RECUSOS PÚBLICOS FEDERAIS, QUE MOTIVOU O CANCELAMENTO DO INCENTIVO FISCAL DE COLABORAÇÃO EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA PLASTICOL PLÁSTICOS TÉCNICOS DA AMAZÔNIA S/A. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 87) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001337/2007-13 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA. FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA (FINAM). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FINAM APROVADOS EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA INBRASCAP DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 88) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001358/2007-21 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA. FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA (FINAM). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FINAM APROVADOS EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA ETERNIT DA AMAZÔNIA S/A. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 89) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000062/2012-12 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MARINHA DO BRASIL. BASE NAVAL DE ARATU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E REFORMAS NA RESIDÊNCIA FUNCIONAL DA BOCA DO RIO, IMÓVEL PERTENCENTE À MARINHA BRASILEIRA, SITUADO NA SUPRACITADA BASE NAVAL. GASTOS NO MONTANTE DE 657.900,00, DESTINADOS AO REFERIDO IMÓVEL DA MARINHA DO BRASIL, QUE TEM POR ESCOPO RECEBER AUTORIDADES, ENTRE AS QUAIS, PRESIDENTES DA REPÚBLICA, PARA GOZAR PERÍODOS DE DESCANSO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 90) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000114/2009-55 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: UFBA/INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - DEPARTAMENTO DE BIOINTEGRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 15/2008. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1- ENTREGA DE TÍTULOS OCORREU INTEMPESTIVAMENTE. 2- FAVORECIMENTO, NA FASE DE DEFESA DE MEMORIAL, AOS CANDIDATOS APROVADOS. 3- BAREMA DISPONIBILIZADO EM DATA POSTERIOR À PREVISTA NO EDITAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 91) PRM-FEIRA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000077/2011-60 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). MUNICÍPIO DE

PINTADAS/BA. EXERCÍCIO 2009. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO REFERIDO MUNICÍPIO EM NÃO APLICAR O PERCENTUAL MÍNIMO DE 60% DE VERBAS DO FUNDEB. 2. APLICAÇÃO QUE OBJETIVAVA REMUNERAR OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 92) PRM-FEIRA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000267/2009-62 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. TCU. MUNICÍPIO DE ANGUERA/BA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) REPASSADOS AO SUPRACITADO MUNICÍPIO POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 6.028/97. CONDENAÇÃO DO EX-GESTOR MUNICIPAL NO MONTANTE DE R\$ 50.000,00, ATRAVÉS DO ACÓRDÃO Nº 300/2008. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 93) PRM-VIT. CONQUI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000157/2011-95 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNDEB. MUNICÍPIO DE GUAJERU/BA. EVENTUAL DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS DESTINADAS À REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS. POSSÍVEL DEPÓSITO INDEVIDO NAS CONTAS DE ALGUNS FUNCIONÁRIOS DA REFERIDA MUNICIPALIDADE A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 94) PRM-SOBRAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.000057/2012-72 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONVÊNIO Nº 129/2007. MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE. SUPOSTA DANIFICAÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA INTEGRANTE DAS OBRAS DE BARRAGEM MISSI, FINANCIADA POR VERBA FEDERAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 95) PRM-J. NORTE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUAZEIRO NORTE-CE Nº. 1.15.002.000115/2010-86 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. TCU. MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE. ACÓRDÃO Nº 1586/2010-TCU (TC 006.6362009), DECLARANDO IRREGULARES AS CONTAS DO EX-GESTOR DO REFERIDO MUNICÍPIO. EVENTUAL CONSTRUÇÃO INCOMPLETA DE AÇUDE NA ZONA RURAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 96) PRM-SOBRAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000110/2008-29 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INSS. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOBRAL/CE. SUPOSTA FALTA DE SEGURANÇA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MÉDICO PERITO DO INSS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 97) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001139/2012-05 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. CONVÊNIO Nº 231/2004/SARC/MAPA. ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE CAPRINOS DE PETROLINA E REGIÃO (ASCCOPER/PE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. SAQUE INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 98) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.16.000.002421/2010-30 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL (INQUÉRITO POLICIAL 2-3792/06) DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA SEÇÃO DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DO REFERIDO SERVIDOR, ENSEJANDO A DEMISSÃO DO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL POR TER RECEBIDO VALORES REFERENTES AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO TRANSPORTE VALENDO-SE DE BILHETES E PASSAGENS FRAUDADOS OU ADULTERADOS, CAUSANDO UM PREJUÍZO AO ERÁRIO NO VALOR DE R\$ 261,60 REAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 99) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000308/2012-15 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL MANUTENÇÃO IRREGULAR DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO (SECRETÁRIO MUNICIPAL) NO MUNICÍPIO DE HIDROLINA/GO, HAJA VISTA QUE FOI CONDENADO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE Nº 2004.35.00.023817-1 À PERDA DE CARGO PÚBLICO E À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS (SENTENÇA DE FLS. 03/19). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 100) PRM-IMPERATRIZ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000016/2011-46 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNAI EM IMPERATRIZ/MA. INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (IBRAPP). CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE O CITADO INSTITUTO E A FUNDAÇÃO EM COMENTO. 2. EVENTUAL IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA REFERIDA CONTRATAÇÃO POSSIVELMENTE EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, QUE PROÍBE A "CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS OU INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS CUJO ESTATUTO E OBJETIVOS SOCIAIS NÃO ESTEJAM DE ACORDO COM O OBJETO CONTRATADO". - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 101) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000553/2010-20 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO EX-SERVIDOR PÚBLICO QUANDO LOTADO NA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMG, AO AUTORIZAR PAGAMENTOS INDEVIDOS A EMPRESA XEROGRÁFICA CÓPIAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 102) PRM-UBERLANDIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000473/2011-25 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE (DNIT). SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS OBRAS DE RESTAURAÇÃO, DUPLICAÇÃO E MELHORAMENTOS DA RODOVIA BR-050/MG. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 103) PRM-M. CLAROS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000046/2012-16 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01388. EVENTUAL FRACIONAMENTO INDEVIDO DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO DUMONT/MG. EXERCÍCIO 2008. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 104) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.001040/2009-65 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. SUDAM. MUNICÍPIO DE CHAVES/PA. CONVÊNIO 021/2000. EVENTUAL INEXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO CULTURAL, OBJETO DO REFERIDO CONVÊNIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM DESFAVOR DO EX-GESTOR MUNICIPAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 105) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.002075/2011-36 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF).

MUNICÍPIO DE COLARES/PA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INSERÇÃO DO NOME DE EX-SERVIDORA MUNICIPAL NA LISTA DE CONTRATADOS PARA TRABALHAREM NO PSF, APESAR DE NUNCA A REQUERENTE TER TRABALHADO NO RETROMENCIONADO PROGRAMA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 106) PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001247/2011-17 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DA PARAÍBA. EX-SECRETÁRIO DE ESTADO E EDUCAÇÃO. PROGRAMA FEDERAL BRASIL ALFABETIZADO. EVENTUAL IRREGULARIDADE CONSISTENTE NO NÃO PREENCHIMENTO DA SITUAÇÃO FINAL DE TODOS OS ALFABETIZADOS CADASTRADOS NOS CICLOS DE 2008 E 2009. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 107) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001096/2010-77 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES/RN. ACÓRDÃO 203/2009 -TCU (CONVÊNIO 1618/1999). CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-GESTOR DO REFERIDO MUNICÍPIO À DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES OBJETO DO CONVÊNIO, EM RAZÃO DA PARCIAL INEXECUÇÃO DO OBJETO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 108) PRM-CAICÓ-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000032/2012-64 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INCRA. MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO GESTOR DO REFERIDO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DA DESAPROPRIAÇÃO INDEVIDA DE IMÓVEL PARA A CONSTRUÇÃO DE ZONOSSES E CASAS POPULARES ÀS MARGENS DA RODOVIA FEDERAL BR427. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 109) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000158/2007-91 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC/RS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PRESIDENTE DA REFERIDA ENTIDADE CONSISTENTES NA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DAS SOCIEDADES DEZ PROPAGANDA LTDA E DRH CONSULTORIA LTDA, NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E DE PRESTADORES DE SERVIÇO E NO CONVÊNIO FIRMADO COM O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 110) PRM-S.MARIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000327/2012-80 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). POSSÍVEL EXTRAVIO DE CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL CANON POWER SHOT A470, PERTENCENTE A UFSM, SOB RESPONSABILIDADE DA COORDENADORA DO PROJETO NECON, VINCULADO AO CURSO DE SOCIOLOGIA DA REFERIDA IES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 111) PRM-S.ANGELO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.016.000001/2010-91 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). MUNICÍPIO DE JÓIA/RS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXECUÇÃO DO CONVÊNIO RS 4840/2007. ABERTURA/RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E A COMPLEMENTAÇÃO/MELHORIAS DE REDE DE ÁGUA, AMBOS NO ASSENTAMENTO SIMÃO BOLÍVAR, COM RECURSOS DO INCRA E CONTRAPARTIDA EM MÃO-DE-OBRA PELA PREFEITURA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 112) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001791/2012-32 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO (COREN/RJ). 2. COBRANÇA DA AUTARQUIA FEDERAL DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERESSE DA REFERIDA CATEGORIA PROFISSIONAL NO PERÍODO DE 2003 A 2011 3. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE ANUIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 113) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.001040/2002-15 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. JUSTIÇA FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO Nº 2003.51.01.012907-7 EM TRÂMITE NA 14ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA EMPRESA DE ENGENHARIA OMS ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA DO CONTRATO CELEBRADO COM A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (SRJR), APÓS PROCESSO LICITATÓRIO REGULAR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 114) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001420/2012-10 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DO NÚCLEO DA ANS SP CONSISTENTES NA CONCESSÃO IRREGULAR DE FÉRIAS E TRATAMENTO DIFERENCIADO NO TOCANTE AO RECESSO DE FINAL DE ANO A DETERMINADO SERVIDOR DA ANS, BEM COMO EVENTUAL DELEGAÇÃO ILEGAL DE FUNÇÕES, MEDIANTE FORNECIMENTO DE SENHA PESSOAL PARA TERCEIROS PELA CHEFIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 115) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004875/2012-89 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OESP). EVENTUAL USO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL NO USO DE FINANCIAMENTO DE PROPAGANDA NO JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 116) PRM-CAMPINAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001186/2011-10 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINAS/SP. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO INSS DAS DECISÕES PROFERIDAS POR AQUELE ÓRGÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 117) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000553/2000-05 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO NO RIO GRANDE DO SUL . DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM RESPONDER A REQUERIMENTO APRESENTADO PELO INTERESSADO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 118) PRM-JI PARANÁ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000228/2012-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Feito instaurado para esclarecer suspeita de omissão do Município de Primavera de Rondônia/RO, no tocante ao pagamento de adicional de insalubridade às merendeiras e zeladoras. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 119) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001061/2011-12 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Feito instaurado para apurar atrasos eventualmente ocorridos no horário de funcionamento dos trens urbanos de Salvador/BA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 120) PRM-V.REDONDA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº.

1.30.010.000186/2011-54 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Suposta falta de dirigente do Conselho Municipal de Saúde de Pacambi/RJ. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 121) PRM-IPATINGA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000029/2012-00 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DO POSTO DE SAÚDE CONSTRUÍDO NA ALDEIA PATAXÓ NO MUNICÍPIO DE CARMÉSIA/MG. Retirado de Pauta. 122) PRM-URUGUAIANA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000129/2011-86 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Procedimento instaurado para elucidar indícios de desconformidades no Âmbito do Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana/RS, consistentes em reiterados atrasos no pagamento dos salários dos funcionários, bem como de existência de vícios em acordo trabalhista, celebrado com entidade representativa. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 123) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002174/2012-97 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Suspeitas de normalidades no âmbito da Companhia Pernambucana de Abastecimento e COMPESA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 124) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002480/2012-23 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Procedimento iniciado para esclarecer a possibilidade de liberação de alunos e professores da rede municipal, pela Secretaria Municipal de Educação de Belém de Maria/PE, em dias de campanha eleitoral. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 125) PRM-SANTOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000781/2008-25 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Procedimento deflagrado após de informes enviados pelo Tribunal de Contas da União, sugerindo a existência de impropriedades no contrato nº DP/20.2004, celebrado entre a CODESP e a Transbraçal e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Ltda. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 126) PRM-ILHEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000193/2012-90 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Delação dando conta de possível uso de terreno pertencente ao Município de Tancredo Neves, por parte do Prefeito, para construção de imóvel próprio. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 127) PR-MA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001358/2012-74 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Relato de possível falta de transparência em licitação promovida pela Prefeitura de São Luís/MA, objetivando a aquisição de um Veículo Leve Sobre Trilhos. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 128) PRM-URUGUAIANA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000282/2005-65 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Supostas irregularidades no setor de saúde no Município de Alegrete/RS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 129) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006772/2012-53 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Feito iniciado para esclarecer possível acúmulo ilegal de cargos junto às Prefeituras de São Paulo e Carapicuíba e SP. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 130) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001959/2012-42 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Descontentamento de entidade representativa quanto a frequentes alagamentos em trechos da PE-15. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 131) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002874/2012-47 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Suspeita de cometimento de ato(s) de improbidade administrativa por Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, consistente(s) no desvio de verba(s) destinada(s) ao pagamento dos Assessores da Corte local. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 132) PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000727/2012-08 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Improbidades administrativas eventualmente ocorridas no Departamento de Estrada e Rodagens/AL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 133) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001426/2012-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Acumulação ilegal de cargos na Fundação Hospitalar de Saúde/SE e na Companhia de Saneamento de Sergipe(DESOS). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 134) PRM-LAGES - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000066/2012-95 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Supostas irregularidades em licitação, bem como de enriquecimento ilícito, envolvendo servidores do Município de Correia Pinto/SC e Vereador. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 135) PRM-IMPERATRIZ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000099/2011-73 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Autos instruídos com Relatório da CGU, dando conta de possíveis irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Buritirana/MA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 136) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO-PE Nº 1.26.000.000049/2011-61 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE. SERVIÇOS DA ÁREA DE SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. Retirado de Pauta.

Deu-se por encerrada a sessão às 12:30 horas. E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, Matrícula 14226, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

ANTONIO CARLOS PESSOA LINS
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

DENISE VINCI TULIO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

SERGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2012

Aos 12 dias do mês de novembro, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pela Coordenadora Dr.ª Denise Vinci Tulio. Presentes o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros e o Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, membros titulares; e o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, a Dr.ª Raquel Branquinho Pimenta Mamede, a Dr.ª Maria Iraneide Facchini, membros suplentes. A Presidente iniciou a sessão às 10:45 horas e trouxe a julgamento os expedientes em geral. Participaram da votação dos itens n.º 04,06 ao 21 apenas os membros titulares.

Outras Deliberações: 1) - Proposta de criação de enunciado quanto à atuação ministerial nas ações de improbidade propostas por ente não federal. - Deliberou a Câmara, à unanimidade, nos termos propostos pela Dr.ª Denise Vinci Tulio, aprovar os seguintes enunciados: Enunciado n.º 24/5ª CCR: ATUAÇÃO MINISTERIAL NAS AÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE PROPOSTAS POR ENTE NÃO FEDERAL. "Nas ações por ato de improbidade administrativa propostas por entidades não federais por lesão a bens ou interesses federais, se a petição inicial atender aos pressupostos legais e não houver outro defeito processual, deve o Ministério Público Federal ingressar no polo ativo, para garantir a tramitação do feito na Justiça Federal." e Enunciado n.º 25/5ª CCR: ATUAÇÃO MINISTERIAL NAS AÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE PROPOSTAS POR ENTE NÃO FEDERAL. "Nas ações por ato de improbidade administrativa propostas por entidades não federais por lesão a bens ou interesses federais, havendo inépcia ou outro defeito processual grave, compete ao Procurador oficiante: a) se sanável o defeito, ingressar no polo ativo; b) se insanável o defeito, manifestar-se como custos legis pela extinção e ajuizar nova ação ou instaurar procedimento administrativo no MPF." 2) - Mudança de entendimento do Colegiado em relação à aplicação do Enunciado n.º 08/5ª CCR. - Desnecessidade de remessa de ofício à AGU como medida ressarcitória nos casos em que já existe acórdão condenatório do TCU no julgamento de Tomada de Contas Especial, uma vez que o próprio acórdão constitui título executivo extrajudicial e será remetido automaticamente à AGU. 3) - PA - PR/MG n.º 1.22.000.002130/2010-44 - possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público para Professor Assistente na Universidade Federal de Ouro Preto/MG. Edital n.º 184. Recurso do Procurador da República Tarcísio Henriques Filho, da PR/MG, em face da decisão da 5ª CCR na 588ª reunião, de 14 de março de 2011, que "decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto quanto a expedição de recomendação à UFOP com o fito de evitar nos próximos certames normas de critérios de admissão de caráter tão subjetivos." Na 601ª Reunião, realizada em 23 de maio de 2012, a Câmara deliberou pela manutenção da decisão e encaminhamento do recurso ao Egrégio Conselho Institucional. Decisão do Conselho Institucional: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª CCR a fim de que, antes de arquivar o processo, seja expedida recomendação à Universidade Federal de Ouro Preto/MG, para que nos próximos concursos o edital seja claro e objetivo e não contenha cláusulas restritivas. (CI, 3ª Reunião Ordinária, de 01.08.2012. Voto Condutor: Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Conselheiro Relator: Brasilino Pereira dos Santos). - Deliberou a Câmara pela ciência. 4)PRM-DRS-MS-00007999/2012 - OFÍCIO N. 1016/2012/MSMJ/PRM-DRS/MS/MPF - encaminha expediente comunicando a decisão de não interposição de recurso de apelação contra a sentença de improcedência proferida na ACP n.º 0005369-74.2009.403.6002. Referência: ACP n.º 0005369-74.2009.403.6002. Procurador Oficiante: Manoel de Souza Mendes Junior. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados 5)PR-PE-00037099/2012 - Ofício n.º 7342/2012-MPF/PRPE/DTCC - encaminha expediente para análise de declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Ref: Inquérito Civil n.º 1.26.000.000978/2009-56. Procuradora Oficiante: Andréa Walmsley Soares Carneiro. - Deliberou a Câmara pela não homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a irregularidade de não recolher contribuições previdenciárias por parte do Município de Araçoiaba/PE, nos anos de 2007 e 2008, constitui matéria de atribuição deste Parquet Federal. 6)PRM-PET-PE-00006158/2012 - OFÍCIO 263/2012/PR-PTA/JZO/3ª OTCC - encaminha cópia de ICP para análise de promoção de arquivamento parcial. Ref: Inquérito Civil n.º 1.26.001.000145/2008-02. Procuradora Oficiante: Fábio Conrado Loula. - Deliberou a Câmara pela homologação do arquivamento parcial. 7)PRM-PMS-MG-00003678/2012 - OFÍCIO N. 1022/2012-PRM-PMS - encaminha expediente comunicando a decisão de não recorrer da sentença que acolheu parcialmente os pedidos da Ação Civil Pública n.º 5685-02.2010.4.01.3806, em cumprimento ao Enunciado n.º 21. Ref: ACP n.º 5685-02.2010.4.01.3806. Procurador Oficiante: Athayde Ribeiro Costa. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 8)PR-MG-00034626/2012 - OFÍCIO 9194/2012/ERGEH - encaminha expediente para análise de promoção de arquivamento com posterior remessa à 2ª CCR. Ref: Doc. n.º PRMG - 34626/2012. Procurador Oficiante: Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage. - Deliberou a Câmara pela homologação do arquivamento e remessa à 2ª CCR, conforme solicitação do Procurador Oficiante. 9)PR-BA-00019245/2012 - OF. N.º 328/12-NTC/BA-JAM - encaminha Peça de Informação para análise de indeferimento de instauração de inquérito civil. Ref: Peça de Informação n.º 1.14.000.000067/2012-45. Procuradora Oficiante: Juliana de Azevedo Moraes. - Deliberou a Câmara pela homologação do indeferimento do inquérito civil. 10)PR-AM-00021638/2012 - OFÍCIO n.º 447/2012/GABPC/PR/AM - encaminha cópia do despacho exarado na Denúncia para ciência das medidas adotadas. Ref: PR-AM- 00015702/2012, DESPACHO N.007/2012 -RPN. Procurador Oficiante: Ricardo Perin Nardi. - Deliberou a Câmara pela ciência. 11)PRM-LAG-SC-00001468/2012 - Ofício n.º 491/2012-GAB-encaminha expediente para análise de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Ref: PRM-LAG-SC- 1393/2012. Procurador Oficiante: Nazareno Jorgealem Wolff. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 12)PRM-JPR-00004111/2012 - OFÍCIO 338/2012/PRM/JPR/1º Ofício - encaminha expediente para análise de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Ref: Peça de Informação n.º 1.31.001.000186/2012-15. Procurador Oficiante: Roberson Henrique Pozzobon. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Rondônia. 13)PRM-EUN-BA-00001994/2012 - Nota interna n. 055/2012 MPF/PRM-EUNÁPOLIS/PCB - encaminha expediente comunicando a decisão de não recorrer da sentença que rejeitou a petição inicial da Ação Civil Pública n.º 1859-98.2010.4.01.3310, em cumprimento ao Enunciado n.º 21. Ref: ACP n. 1859-98.2010.4.01.3310. Procurador Oficiante: Pablo Coutinho Barreto. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 14)PRM-ILH-BA-00006261/2012 - OFÍCIO n.º1901/2012-OAAM - encaminha expediente com justificativa de não interposição de recurso nos autos do processo n.º 2009.33.11.001642-9. Ref: Processo n.º 2009.33.11.001642-9. Procurador Oficiante: Ovídio Augusto Amoedo Machado. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 15)PRR4ª-00014942/2012 - OFÍCIO N. 3363/2012-CELS-Administrativo - encaminha expediente com justificativa quanto à não interposição de recurso em face de decisões que não admitiram os recursos especial e

extraordinário interpostos pelo Ministério Público Federal. Ref: Processo n.º 5000079-12.2010.404.7204. Procurador Oficiante: Carlos Eduardo Copetti Leite. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados 16)PRR4ª-00014940/2012 - OFÍCIO 3361/2012 -CECL- Administrativo - encaminha expediente com justificativa quanto à não interposição de recurso em face do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 5010047-76.2012.404.0000, interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 502337-48.2012.404.7000/PR. Ref: ACP n.º 502337-48.2012.404.7000/PR. Procurador Oficiante: Carlos Eduardo Copetti Leite. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados 17)PR-RJ-00061509/2012 - Ofício 13074/2012-PR/RJ/GAB/MCPA - encaminha expediente para análise de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Ref: Peça de Informação PR-RJ n.º 1.30.001.005070/2012-00. Procuradora Oficiante: Marta Cristina Pires Anciães. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho. 18)PGR-00089377/2012 - COTA n.º 2424/2012 - encaminha expediente com justificativa de não oferecimento de recurso de natureza excepcional, em cumprimento ao Enunciado n.º 21. Ref: 2004.84.00.004503-9 (AC 456376 -RN). Procurador Oficiante: Fábio George Cruz da Nóbrega. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 19)PRM-SNP-MT-00002450/2012 - OF/PRM-SINOP/Nº 642/2012- encaminha expediente para análise de declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Ref: ICP n.º 1.20.002.000089/2011-15. Procurador Oficiante: Adriano Barros Fernandes. - Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Mato Grosso. 20)PR-RS-00030822/2012 - Ofício NPPS/PR/RS n.º 7129/2012 - encaminha expediente comunicando a decisão de não recorrer, em cumprimento ao Enunciado n.º 21/5ª CCR. Ref: ACP n.º 2008.71.00.005889-3. Procuradora Oficiante: Carolina da Silveira Medeiros. - Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado n.º 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados. 21)PRM-ILH-BA-00004829/2012 - Ofício n.º 1508/2012-OAAM - encaminha expediente para análise de promoção de arquivamento. Ref: Protocolo n.º PRM-ILH-BA- 00007544/2011. Procuradora Oficiante: Ovídio Augusto Amoedo Machado. - Deliberou a Câmara pela homologação do arquivamento.

Deu-se por encerrada a sessão às 11:20 horas.

E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, Matrícula 14226, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

ANTONIO CARLOS PESSOA LINS
Subprocurador-Geral Da Republica
Membro Titular

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Subprocurador-Geral Da Republica
Membro Titular

RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE
Procurador Regional Da Republica
Membro Suplente

DENISE VINCI TULIO
Subprocurador-Geral Da Republica
Membro Titular

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Procurador Regional Da Republica
Membro Suplente

SERGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Da Republica
Membro Suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2012

Aos 19 dias do mês de novembro, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, membro titular. Presentes a Dr.ª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e a Dr.ª Raquel Branquinho Pimenta Mamede, membros suplentes. O presidente iniciou a sessão às 10:10 horas e trouxe a julgamento os procedimentos de sua relatoria. Em seguida foram votados os procedimentos da relatoria da Dr.ª Raquel Branquinho e da Dr.ª Maria Iraneide Facchini.

1) PRM-S.J.DEL REI - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000203/2012-76 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: Delação sobre inobservância de jornada laboral, imputada a servidores do Município de Desterro do Melo/MG. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 2) PRM-F.BELTRAO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000077/2012-88 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: Notícia de que o Município de Francisco Beltrão/PR teria adquirido um coletor de resíduos(lixo), por valor superior ao de mercado - irregularidades na licitação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 3) PRM-F.BELTRAO - PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000197/2012-85 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: Trata-se de feito iniciado para esclarecer cobrança indevida de procedimentos hospitalares e laboratoriais realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Hospital Pro-vida. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 4) PRM-CAMPOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000192/2012-91 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: Delação sobre possível consideração da maior fração de trecho, para fins de cobrança de passagem de ônibus no âmbito do Município de Goytacazes/RJ - eventual superfaturamento do repasse do subsídio do programa "Campos Cidadão". - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 5) PRM-S.J.R.PRETO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO S. J. DO RIO PRETO-SP Nº. 1.34.015.000541/2012-87 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: Procedimento iniciado para apurar notícia de malversação de verbas públicas pelo Município de Poloni/SP - compras de leite destinado ao abastecimento de merendas escolares com dispensa irregular de licitação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 6) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001290/2007-80 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. FINAM - FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA. PLAJET INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA. NÃO ADEQUAÇÃO DA EMPRESA ÀS NOVAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS. IMPLEMENTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 7) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001334/2007-71 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. FINAM - FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA. ÁGUAS CLARAS PSICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO REFERIDO FUNDO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 8) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001343/2007-62 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. FINAM - FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA. COMPANHIA FABRIL DE JUTA PARINTINS FABRILJUTA. DESVIO DE RECURSOS DO REFERIDO FUNDO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 9) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001557/2009-09 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: IBAMA. ESCRITÓRIO REGIONAL EM ITACOATIARA/AM. SERVIDOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 10) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002085/2011-18 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. FINAM - FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA. HORA COMPONENTES S/A. DESVIO DE RECURSOS DO REFERIDO FUNDO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 11) PRM-TABATINGA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000094/2009-40 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM. SERVIDORES, EMPREGADOS E TERCEIRIZADOS. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 12) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000162/2009-43 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO. LANÇAMENTO DE NOVO EDITAL (EDITAL Nº 17/2008) SENDO QUE O LANÇADO ANTERIORMENTE NÃO SE ENCONTRA VENCIDO (EDITAL Nº 04/2008). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 13) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000441/2012-11 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1) PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE ADVOGADO, ARQUITETO E ENGENHEIRO, SENDO QUE O ANTERIOR, COM O MESMO PROPÓSITO, AINDA NÃO VENDEU. 2) A EMPRESA PÚBLICA ESTARIA TERCEIRIZANDO IRREGULARMENTE OS SEUS SERVIÇOS, MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS PRIVADOS DE ADVOCACIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 14) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001061/2010-23 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO/BA. LICITAÇÃO Nº 63/2009. AQUISIÇÃO DE 115 BICICLETAS DESTINADAS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NO VALOR PAGO POR UNIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 15) PRM-ILHEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000048/2011-28 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS PARA PROCEDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE FORAM UTILIZADOS PARA O PAGAMENTO DE AÇÕES ESPECÍFICAS DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE/VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 16) PRM-ILHEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000110/2011-81 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO GUANABARA. SUPOSTA VENDA IRREGULAR DE LOTES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 17) PRM-ILHEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000170/2011-02 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE ITACARÉ/BA. CABANA DOS CORAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DA FESTA REVEILLON 2011/2012. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 18) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001058/2012-34 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS TAXAS DOS RECURSOS DE FGTS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 19) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001522/2011-10 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPREGADOS. SUPOSTAS FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS. CONCESSÕES DE CRÉDITO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 20) PRM-LIMOEIRO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO NORTE-CE Nº. 1.15.001.000204/2011-13 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01497. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. MUNICÍPIO DE

ITATIRA/CE. CONVÊNIOS PGE Nº 103/2005 E 044/2006. CONSTRUÇÃO DE AÇUDE. CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 21) PRM-J. NORTE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUAZEIRO NORTE-CE Nº. 1.15.002.000104/2012-68 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FNDE. MUNICÍPIO DE CRATO/CE. CONVÊNIO Nº 96560/1995. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 22) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.16.000.000163/2002-47 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: BANCO DO BRASIL E BB DTVM S/A. SUBSIDIÁRIA E ADMINISTRADORA DO FUNDO FIF BB TOP CP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OPERAÇÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 23) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000723/2012-35 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2010 (PROCESSO Nº 25000.583540/2009-93/MS). SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1) DIRECIONAMENTO PARA FAVORECIMENTO DA EMPRESA ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA. 2) COTAÇÃO DE PREÇOS SUPERESTIMADA, RESULTANDO SUPERFATURAMENTO CONTRATUAL. 3) PERSEGUIÇÃO À EMPRESA QUE SE SAGROU VENCEDORA EM CERTAME ELABORADO POSTERIORMENTE (2MM ENGENHARIA). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 24) PR-ES - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.001067/2012-51 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO MORAES - HUCAM. EMPRESA BAXTER HOSPITAL LTDA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 25) PRM-CACHOEIRO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000034/2011-01 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE ATENDIMENTO EM ITAPEMIRIM/ES. SUPOSTA DEFICIÊNCIA NO PROJETO EXECUTIVO CONFECCIONADO PELA EMPRESA ÍCONE, QUE NÃO SE MOSTRAVA ADEQUADO AO SOLO DO TERRENO EM QUE SERIA CONSTRUÍDA A UNIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 26) PRM-S.MATEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000103/2011-58 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. 1) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE EXERCENDO A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. 2) GRANDE NÚMERO DE FALTAS INJUSTIFICADAS ÀS REUNIÕES ORDINÁRIAS DOS CONSELHEIROS TITULARES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 27) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000231/2010-11 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: DENASUS. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 8411. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA-SAMU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. 1) AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO TOTAL PARA AS VIATURAS. 2) DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR DOS VEÍCULOS. 3) SELEÇÃO DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM SEM EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS. 4) AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRAPARTIDA ESTADUAL PARA CUSTEIO DO SAMU. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000876/2012-16 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 18ª REGIÃO. CONCORRÊNCIA Nº 003/2012. IMPLANTAÇÃO DE RESTAURANTE. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE UM PRAZO EXÍGUO ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A DATA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 29) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001337/2009-91 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE GUAPÓ/GO. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI. EXERCÍCIOS 2007 E 2008. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 30) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001639/2007-05 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 815/2006. MUNICÍPIO DE JAUPACI/GO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS/AÇÕES DO GOVERNO FEDERAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 31) PR-MT - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.001544/2011-10 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT. CONVÊNIO Nº 2139/98. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 32) PRM-PONTA PORA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA PORA-MS Nº. 1.21.005.000100/2009-57 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ/MS. PROJETO DE ASSENTAMENTO ITAMARATI II - GRUPO ANTÔNIO JOÃO. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DE FLORESTAS DE EUCALIPTOS, PELA EMPRESA REFLORESTADORA KLEIN & ROCHA LTDA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 33) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000465/2012-90 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DA BIBLIOTECA. ESCALA REDUZIDA NAS FÉRIAS UNIVERSITÁRIAS, DIFICULTANDO O ACESSO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 34) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001203/2008-66 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM. EMPRESA CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A. CONTRATO PJU 22.135/90. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA BR-262 (SEGMENTO JACUI-SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO). SOBREPREGO CONSTATADO PELO TCU. ACÓRDÃO Nº 2199/2006. CONDENAÇÃO DA EMPRESA CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A EM SOLIDARIEDADE COM O EX-DIRETOR-GERAL DO DNER AO PAGAMENTO DE R\$ 8.396,657,17. Retirado de Pauta. 35) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001502/2012-87 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONSELHO REGIONAL DE

CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO ILEGAL DA ATIVIDADE DE AGENTE IMOBILIÁRIO QUE TEVE A LICENÇA CASSADA DESDE 2005. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 36) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001695/2011-95 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DENASUS. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO ÂMBITO DA DROGARIA JARAGUÁ. 1) DISPENSA DE INSUMOS MEDICAMENTOSOS A PESSOAS QUE NÃO AS REGISTRADAS NAS RECEITAS. 2) FALTA DE COLETA DE ASSINATURA DO USUÁRIO DA MEDICAÇÃO. 3) DISPENSA PARA A INSTITUIÇÃO DE IDOSOS. 4) FALTA DE COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001767/2012-85 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 17º CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DO TRABALHO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS BASES NORMATIVAS NO QUE SE REFERE AO TRATAMENTO DISPENSADO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 38) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003617/2010-44 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DO ESPORTE. FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO OURO PRETO - RTV/MG. CONTRATOS 8/95 E 3/96. FIRMADO COM O EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO, PESQUISAS TÉCNICAS E EDUCACIONAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Retirado de Pauta. 39) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.001.000336/2011-19 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PARALISAÇÃO DAS OBRAS DE LIGAÇÃO DA BR 120 (TREVO DE UBÁ) À TAQUARA PRETA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) PRM-PASSOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000072/2008-60 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE RECURSOS. AUDITORIA REALIZADA PELO DENASUS. DANO APURADO EM R\$ 8.114,53. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 41) PRM-VARGINHA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000003/2011-21 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FNDE. MUNICÍPIO DE CARMO DA CACHOEIRA/MG. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 42) PRM-GOV VALADAR - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000133/2011-44 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE MANTENA/MG. CONTRATO DE REPASSE Nº 182530-34/2007. IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO REFERIDO MUNICÍPIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 43) PRM-DIVINÓPOLIS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000082/2012-82 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: NOVABRITA - BRITADORA SERRANA LTDA. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. SUPOSTOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS À UNIÃO E DANOS MORAIS CAUSADOS AOS TRANSEUNTES DA RODOVIA BR-262. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PRM-DIVINÓPOLIS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000191/2009-02 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 0819/2006. MUNICÍPIO DE ITAÚNA/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COM OS RECURSOS DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB. EXERCÍCIO 2005 E 2006. 1) AS DESPESAS NÃO FORAM DISCRIMINADAS COM CLAREZA E AS AÇÕES RELACIONADAS NÃO PODERIAM TER SIDO CUSTEADAS COM RECURSOS DO PAB. 2) FALTA DE ACOMPANHAMENTO ESPECÍFICO E PERMANENTE SOBRE AS FONTES DE RECEITAS DOS RECURSOS DA SAÚDE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 45) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000161/2012-95 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS MENSAS E IRREGULAR SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 46) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.001740/2011-74 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI/PA. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE. EXERCÍCIOS 2005/2008. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 47) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.001953/2005-58 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE IPIXUNA/PA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES COM RECURSOS DO SUS, FNDE E MERENDA ESCOLAR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 48) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.002010/2009-76 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: EMBRAPA. CONJUNTO HABITACIONAL MORADA VERDE E IBAMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DE ÁREA PERTENCENTE À EMPRESA PÚBLICA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49) PRM-ALTAMIRA-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000404/2011-84 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. GLEBA BACAJÁ/PA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS - CATP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA DA ESTRADA QUE PASSA DENTRO DO LOTE 97, O QUE ESTÁ IMPEDINDO QUE OS COLONOS ASSENTADOS DO LOTE 94 TENHAM ACESSO FACILITADO À RODOVIA TRANSAMAZÔNICA POR ESSA ESTRADA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 50) PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000853/2012-04 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FNDE. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. PROGRAMAS GERIDOS PELO REFERIDO FUNDO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAMENTO DE REPASSE DE VERBAS. EXERCÍCIO 2009. -

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, conforme o Enunciado nº 22/5ªCCR. 51) PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000929/2011-11 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO/PB. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB PARA LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO KOMBI (PRESTADOR DE SERVIÇO NÃO TERIA CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE SER O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO) E VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS) PARA LOCAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO FGTS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS EM 2009. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 52) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000321/2012-94 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF. SUPOSTO ATENDIMENTO VEXATÓRIO AO SOLUCIONAR QUESTÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. INSUFICIÊNCIA DE MESAS AOS USUÁRIOS QUE DESEJAM ESCREVER SEUS RECURSOS DE MULTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 53) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003203/2009-32 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE BARREIROS/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÕES EM ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SEM A ANUÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL GESTOR DO APA COSTA DOS CORAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 54) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001791/2011-10 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. MUNICÍPIO DE PASSAGEM/RN. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR POR MEIO DO PNAC POR 50 DIAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 55) PRM-MOSSORO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000036/2008-94 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS/RN. CONVITES Nº 001/200 E 11/2001. TOMADA DE PREÇO Nº 002/2002. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. SUPOSTAS FRAUDES LICITATÓRIAS COM A PARTICIPAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE RABELO & DANTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 56) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000184/2010-14 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. SUPOSTA OCUPAÇÃO INDEVIDA DO ESPAÇO PÚBLICO NA FAIXA DE PRAIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 57) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000207/2012-52 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. V EXAME DE ORDEM UNIFICADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA DE UMA RESPOSTA DIVERSA À VEICULADA NO ESPELHO DE CORREÇÃO OFICIAL QUE RECEBEU PONTUAÇÃO MÁXIMA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 58) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000257/2002-68 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INSS. PROCESSO Nº 00.06.33445-8/RS. ERRO NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 59) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000329/2006-09 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: GOVERNO FEDERAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) NA RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS FEDERAIS NO RIO GRANDE DO SUL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 60) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001128/2011-88 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFÉ. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR/PAD TRT4R MA Nº 03079-2008-000-04-00-4 QUE INVESTIGAVA A CONDUTA DA JUÍZA TITULAR PERANTE OS SERVIDORES DA VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO/RS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 61) PRM-P.FUNDO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000023/2007-95 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE NICOLAU VERGUEIRO/RS. CONTRATO DE REPASSE Nº 166.977-05/2004. CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. CONVÊNIO COM A FUNASA Nº 1102/2001. CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 62) PRM-PELOTAS-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000041/2012-24 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS. SUPOSTA CONCESSÃO ILEGAL DE BEM PERTENCENTE À UNIÃO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO E GESTÃO DO "SHOPPING POPULAR DE PELOTAS". - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 63) PRM-PELOTAS-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000331/2010-14 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: 9º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO - BIMtz - COMANDO DO EXÉRCITO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 64) PRM-S.ANGELO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000256/2010-12 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO DOADO PELO MPF AO PROCON. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 65) PRM-URUGUAIANA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000067/2009-98 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE URUGUAIANA/RS. DEFICIÊNCIA NO QUADRO DE PESSOAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 66) PRM-URUGUAIANA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000067/2012-93 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA CONDUÇÃO DOS CONSELHEIROS

AO LOCAL DE VOTAÇÃO POR VEÍCULO DISPONIBILIZADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 67) PRM-URUGUAIANA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000145/2007-92 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA. CONSTRUÇÃO DO DO PRÉDIO NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO TERRENO COM SÉRIOS PROBLEMAS AMBIENTAIS DECORRENTES DE ATIVIDADES OUTRORA DESENVOLVIDAS POR UM ANTIGO CORTUME ESTABELECIDO NO LOCAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 68) PRM-URUGUAIANA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000344/2011-87 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. SUPOSTA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO FISCAL MEDIANTE CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BERNARDO VIDAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 69) PRM-SANTA ROSA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000007/2012-31 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. ERNANI STOLL. SUPOSTA EXTRAÇÃO/EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO, SEM AS DEVIDAS LICENÇAS DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 70) PRM-CANOAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000049/2010-90 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INSS. AGÊNCIA DE CANOAS/RS. PERITOS MÉDICOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 71) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003573/2011-51 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: GERÊNCIA EXECUTIVA RIO DE JANEIRO - NORTE. APS-PACIÊNCIA. SUPOSTA INADEQUAÇÃO DO ESPAÇO OCUPADO. MÁS CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA OS SERVIDORES, O QUE REFLETIA NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 72) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003614/2011-18 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INSTITUTO DE PESQUISAS DO JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO - IPJB. CERTAME Nº 001/2010. CONSTRUÇÃO DE DOIS ANEXOS DO MUSEU DO MEIO AMBIENTE - MÓDULO DE EXPOSIÇÃO DE LONGA DURAÇÃO E MÓDULO MULTIUSO. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO DAS OBRAS REALIZADAS PELA EMPRESA BPMS ARQUITETURA LTDA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 73) PRM-NITEROI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000051/2009-43 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES - ANDEF. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DO CERTIFICADO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS DIRETORES CONTRARIANDO O DISPOSTO NA LETRA "C" DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 91/1935. REPRESENTAÇÕES ENCAMINHADAS PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Retirado de Pauta. 74) PRM-V.REDONDA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000103/2010-46 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA PARA APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (AGUARDANDO DECISÃO DESDE 13/04/2009). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 75) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000005/2011-70 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: EMPRESA PARGO ENGENHARIA LTDA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS (IBGE E ANVISA). SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ACERVO TÉCNICO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 76) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000024/2010-15 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 40/2009. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. FALTA DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E EXCESSO DE EXIGÊNCIAS NA PROVA DE NATAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 77) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000053/2008-62 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO - AGU. 35ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO Nº 2005.51.01.507811-1. PATENTES DA ÁREA DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAMENTO DO REFERIDO PROCESSO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 78) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000095/2002-16 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: JUSTIÇA ESTADUAL/RJ. SUPOSTA IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE NO TRÂMITE DE AÇÃO ORDINÁRIA NA QUAL FOI PACTUADA TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE O AUTOR E A RÉ EMBRAFILME - DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 79) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000185/2009-75 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FUNASA. SERVIDOR EFETIVO. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE VENCIMENTOS DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 80) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000265/2011-45 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 81) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000283/2011-27 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL/RJ. SUPOSTA FALTA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO DOS BOMBEIROS QUE TRABALHAM NO COMBATE À DENGUE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 82) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000301/2011-71 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER - INCA. UNITED MEDICAL CARE. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 006/2009. SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE POR RASURA EM DATA CONSTANTE EM CAMPO IRRELEVANTE DA PETIÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela

homologação do Arquivamento. 83) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000525/2008-87 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: EXÉRCITO BRASILEIRO. PROJETO CIMENTO SOCIAL. OBRAS PARA REFORMAS DE CASAS NO MORRO DA PROVIDÊNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO E/OU EXECUÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 84) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000532/2011-84 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O DISTRITO FEDERAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. 1) AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. 2) INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO CONTRATUAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 85) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000545/2011-53 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. GOVERNADOR. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE AERONAVE PARTICULAR PARA REALIZAR VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, SEM CUSTO PESSOAL BEM COMO ENDEREÇAMENTO DE ORDENS ILEGAIS A AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL QUE DESEMPENHAVAM REGULARMENTE SUAS FUNÇÕES NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES (MANAUS) PARA QUE LIBERASSE O VÔ DE EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANTO À DOCUMENTAÇÃO DE PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 86) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000595/2011-31 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: ARQUIDIOCESE DO RIO DE JANEIRO. GRUPO DE 25 RELIGIOSOS VIAJOU DO RIO DE JANEIRO PARA CAMPO GRANDE. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE AERONAVE DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB PARA O TRECHO DE IDA E DE VOLTA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 87) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000730/2010-67 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1. CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA DO TRABALHO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO INDEVIDO DE INSCRIÇÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 88) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000757/2002-40 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. 1) CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO DE MERCADORIAS SEM O PRÉVIO E DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 2) EXISTÊNCIA DE SUPOSTAS DESPESAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. 3) EXISTÊNCIA DE REGISTROS DEFERIDOS EM GESTÕES ANTERIORES SEM OS DEVIDOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SEU DEFERIMENTO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 89) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000812/2008-97 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MARINHA DO BRASIL. FORÇA AÉREA BRASILEIRA - AERONÁUTICA. PENSIONISTA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ACÚMULO DE PENSÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 90) PRM-JI PARANÁ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000027/2007-45 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. CONVÊNIO Nº 3472/2002. AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO PROJETO E NA EXECUÇÃO DA OBRA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 91) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000791/2012-13 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA. SERVIDOR. SUPOSTA RESISTÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE MATA ATLÂNTICA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 92) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001028/2012-18 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 93) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001391/2005-04 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC. SECRETARIA DE SAÚDE. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. UTILIZAÇÃO DE PARTE DAS VERBAS PARA PAGAMENTO DE ESTAGIÁRIOS LOTADOS NOS SETORES ADMINISTRATIVOS. EXERCÍCIO 2004. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 94) PGR - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.33.000.002055/2007-32 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1) ATRASO NO PAGAMENTO DE BOLSAS AOS PÓS-GRADUANDOS. 2) AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TESE. 3) CANCELAMENTO DE BOLSA COM BASE EM ANÁLISE DE DESEMPENHO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 95) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.007478/2002-34 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: ESTADO DE SANTA CATARINA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES PARA EXPLORAÇÃO DE CANAIS DE RÁDIO E TELEVISÃO PARA EMPRESAS DA REDE RECORD. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 96) PRM-ITAJAI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000615/2011-21 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - IFC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EXAME DE CLASSIFICAÇÃO UNIFICADO PARA INGRESSO NOS CURSOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO. EDITAL Nº 64/2011. CARTÃO DE RESPOSTAS DA PROVA APLICADA NÃO CONTINHA PARA PREENCHIMENTO DO GABARITO O MESMO NÚMERO DE QUESTÕES EXIGIDAS NA PROVA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 97) PRM-MAFRA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000062/2011-17 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE MAFRA/ES. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS FEDERAIS. 1) AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS PRÉVIA. 2) AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DO PNAE. 3) CONDIÇÕES INADEQUADAS DE ARMAZENAMENTO DE MERENDA. 4) CARDÁPIO EM DESACORDO COM NORMATIVO QUE REGULAMENTA O PNAE. 5) AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE DE

ESTOQUE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. 6) INCONSISTÊNCIAS NO CENSO ESCOLAR. 7) AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA FONTE DO RECURSO PDDE NAS NOTAS FISCAIS. 8) FALTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ENQUANTO NÃO UTILIZADOS. 9) RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS DA FISCALIZAÇÃO. 10) FALTA DE NOTIFICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS (LEI 9.452/97). 11) AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA FONTE DO RECURSO PNATE NAS NOTAS FISCAIS. 12) AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO NO DOU. 13) FALTA DE LIVROS DIDÁTICOS. 14) CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE TRANSPORTE ESCOLAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 98) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004519/2011-84 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: JUSTIÇA FEDERAL. SERVIDORA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PRESTADO PELA AMIL NA MODALIDADE REEMBOLSO. CONTRATO PARCIALMENTE SUBSIDIADO COM RECURSO DA JUSTIÇA FEDERAL ATRAVÉS DO PRO-SOCIAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 99) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL Nº. 1.34.008.000477/2011-42 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2011. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA, COM MONITOR DE ALUNOS. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO DOS VALORES ATRIBUÍDOS AO QUILOMETRO RODADO EM CADA UMA DAS LINHAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E FAVORECIMENTO DA EMPRESA "REALIDADE TRANSPORTE E TURISMO LTDA". - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 100) PRM-SANTOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000097/2005-09 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF. AGENTES. SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ATIVIDADE DE GUINCHEIRO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 101) PRM-SOROCABA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000041/2012-35 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO. GOLDEN CITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS EM DESACORDO COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 102) PRM-S.CARLOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000116/2011-16 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EMENDA APRESENTADA À LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2011 COM FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VERBA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 103) PRM-JALES - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000006/2012-38 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 213121/2010. MINISTÉRIO DO ESPORTE. MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS/SP. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 104) PRM-JALES - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000108/2010-91 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES. CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA QUE SEJAM APURADAS AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONCESSÃO DO CEBAS À ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES (UNIJALES). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 105) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000925/2007-64 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE. CONTRATO DE REPASSE Nº 0164702-37/2004. MICRO-DRENAGEM E CONTROLE DE EROÇÃO, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO BAIRRO SANTA MARIA. CONTRATO DE REPASSE Nº 0167819-02/2004. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO PRODUTIVO NO BAIRRO SANTA MARIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 106) PR-TO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000050/2008-44 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1061/2009. MINISTÉRIO DA CULTURA. ESTADO DO TOCANTINS. CONVÊNIO Nº 015/2004. OBRA DE RESTAURAÇÃO E REFORMA DO IMÓVEL A SEDIAR O CENTRO DE ARTESANATO E APOIO AO TURISTA E A RESTAURAÇÃO DA IGREJA MATRIZ NOSSA SENHORA DA NATIVIDADE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1) ATRASO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E FISCALIZATÓRIAS. 2) TROCA DO OBJETO LICITADO REFERENTE À OBRA DE RESTAURAÇÃO DA IGREJA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 107) PRM-IRECÊ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000001/2012-16 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: Representação dando conta de possível desvio de verbas provenientes de convênio celebrado entre a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e o Instituto Brasil de Desenvolvimento Sustentável, para edificação de imóveis. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 108) PR-ES - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001893/2012-08 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: Imputação de conduta indevida ao diretor do CIRETRAN/Marechal Floriano/ES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 109) PRM-SINOP - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000153/2012-31 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: ICP deflagrado para elucidar impropriedades acaso ocorridas no âmbito do Município de Guarantã do Norte/MT, na aplicação de verbas do FUNDEF/2000-2003. Relata o denunciante desvio de atribuições de professores, pois estariam exercendo cargos junto à Prefeitura. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 110) PRM-S.MARIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000395/2012-49 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: Supostas irregularidades em licitação realizada pelo Município de Santa Maria/RS, para execução de serviços de recuperação e pavimentação no perímetro urbano. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 111) PRM-MAFRA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000097/2012-37 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa:

Procedimento instaurado para apurar notícia de eventual desvio de recursos financeiros repassados pela Prefeitura de Mafra/SC à Associação de Deficientes Físicos de Mafra/SC. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 112) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 08119.000080/93-79 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA - DMLU. 1. SUSPEITA DE OMISSÃO NA REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA COMPRA DE DOIS(2) INCINERADORES DE LIXO HOSPITALAR COM VERBA FEDERAL. 2. EVENTUAL INUTILIZAÇÃO DOS REFERIDOS APARELHOS DEVIDO A PROBLEMAS TÉCNICOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 113) PR-AP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000632/2009-43 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: CAIXA ESCOLAR TANCREDO DE ALMEIDA NEVES/ MUNICÍPIO DE MAZAGÃO/AP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE VERBAS TRANSFERIDAS PELO FNDE PARA IMPLANTAÇÃO DO PDDE NOS ANOS DE 1998 A 2004. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 114) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001315/2007-45 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: FINAM - FUNDO DE FINANCIAMENTO DA AMAZÔNIA. POSSÍVEL DESVIO DE RECURSO NO BOJO DE PROJETOS APROVADOS PELA SUDAM - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS. SUPOSTO FAVORECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA WILKINSON SWORD DA AMAZÔNIA S/A. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 115) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002343/2009-41 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: ESTADO DO AMAZONAS. CINDACTA IV. SUPOSTA OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE PROJETOS APRESENTADOS POR PARTICIPANTE DA CONCORRÊNCIA Nº 1/2009 REALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO COMANDO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 116) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000566/2011-14 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS Nº 018.583/2010-5. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 581/2010. MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE - SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DRAGAGEM E ACESSO AO PORTO DO MUCURIPE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 117) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000675/2012-12 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: DENÚNCIA EM FACE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO NA BR-116, ENTRE OS KM 60 E 80, PRÓXIMO AO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO/CE. EXCESSIVO NÚMERO DE BURACOS E INTENSO TRÁFEGO DE VEÍCULOS E PESSOAS NOS ACOSTAMENTOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 118) PRM-SOBRAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.003262/2010-28 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU E O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 119) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001000/2012-53 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, A QUEM JÁ TERIA SIDO APLICADA A PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 120) PR-MA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001269/2011-47 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: INCRA. MUNICÍPIO DE GRAJAÚ/MA. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SOBRADINHO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 121) PR-MT - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.001110/2010-21 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/ FNDE. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA. EX-PREFEITO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. EXCESSO DE GASTOS COM A COMPRA DE COMBUSTÍVEL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 122) PRM-CORUMBA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000017/2012-93 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS. PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO ADICIONAL. SUPOSTO DESVIO E APLICAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 123) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000598/2011-85 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MUNICÍPIO DE PONTE NOVA/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 842016/2006 CELEBRADO COM O FNDE PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER A EDUCAÇÃO BÁSICA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 124) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001625/2012-18 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: INFRAERO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA EM RORAIMA SOLICITA INFORMAÇÕES ACERCA DO CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE A INFRAERO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS. POSSÍVEL PREJUÍZO A CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA EMPRESA PÚBLICA, PORÉM AINDA NÃO CHAMADO PARA OCUPAR O CARGO E A VALIDADE ESTÁ PRÓXIMA DE EXPIRAR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 125) PRM-UBERLANDIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000119/2012-81 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SUPOSTA LESÃO AO ERÁRIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DE FILOSOFIA E SOCIOLOGIA PARA ESTUDANTE DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO 2º E DO 3º ANOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 126) PRM-GOV VALADAR - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000192/2011-12 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. MUNICÍPIO DE

SETUBINHA/MG. CONVÊNIO Nº 807064 (SIAFI Nº 530059). APERFEIÇOAMENTO DA QUALIDADE DO ENSINO E MELHOR ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 127) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000162/2008-53 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - BPC. ESTADO DO PARÁ/PA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 677/2005/CGU. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 128) PRM-ALTAMIRA-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000114/2012-11 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 215916. CONVÊNIO 890/2000. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA/PA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO PARA CONTENÇÃO NA MARGEM ESQUERDA DO RIO XINGU. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 129) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000817/2012-68 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: AGU. CONCURSO PARA ESTÁGIO. SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CANDIDATOS CONVOCADOS PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS CORRESPONDENTES SEM A CORRETA OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 130) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001023/2011-31 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: INCRA/INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO MORENO/PE. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS DO INCRA, DESTINADO À "RODAGEM" DO ENGENHO PINTO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 131) PRM-PICOS-PI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000030/2011-78 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. EXCESSO DE DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL COM RECURSO DO PAB. 2. DESCUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL PELOS PROFISSIONAIS DO PSF. 3. AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ADEQUADA NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 132) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000105/2004-64 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS DESTINADO AOS ALUNOS DO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 133) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000253/2011-16 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: VOTO ANTERIOR PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI. POSSÍVEL PRÁTICA DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSERÇÃO DE DADOS NÃO CORRESPONDENTES À REALIDADE EM GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIPS. MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO CRIMINAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO FOI DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO (SÚMULA VINCULANTE Nº 24 - STF). INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. OFÍCIO REMETIDO À RECEITA FEDERAL. ARQUIVAMENTO ANALISADO PELA 2ª CCR/MPF. RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA CONDUTA SOB A ÓTICA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, JÁ QUE AS ESFERAS SÃO INDEPENDENTES E HÁ NOTÍCIAS DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS ETC. (VOTO DA 5ª CCR Nº 1252, DE 16/04/2012 - RELATORA DRª SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI) - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 134) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000722/2012-32 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SSP/RS). CONVÊNIO Nº 636/749711/2010. REESTRUTURAÇÃO DA ACADEMIA MILITAR E ESCOLA DE BOMBEIROS MILITAR E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES PARA A COPA DO MUNDO FIFA BRASIL 2014. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 135) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000723/2012-87 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONVÊNIO Nº 657/750848/2010. ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO DE CAPACITAÇÃO DE DIREÇÃO POLICIAL DA ESCOLA TÉCNICA POLICIAL MILITAR. Retirado de Pauta. 136) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001120/2011-11 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA NACIONAL DER SEGURANÇA PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA/RS. PROJETO MULHERES DA PAZ. CONVÊNIO SENASP/MJ Nº 724811/2009. SUPOSTO ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO SUPRACITADO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 137) PRM-CANOAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000096/2010-33 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: IFSUL/INSTITUTO FEDERAL SUL RIO - GRANDENSE (CAMPUS SAPUCAIA DO SUL). CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 017/2010. PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR. SUPOSTA FRAUDE NA EXECUÇÃO DO CERTAME. POSSÍVEL FAVORECIMENTO DE CANDIDATO COM O ENVOLVIMENTO DE SERVIDOR DA INSTITUIÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 138) PRM-NITEROI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000162/2011-74 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ. SUPOSTA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS FEDERAIS NOS ANOS DE 2007 E 2009 PARA IMPLANTAÇÃO DE COMPLEXO REGULADOR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 139) PRM-N.FRIBURGO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ Nº. 1.30.006.000048/2009-10 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ. A ASSOCIAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO (APASAS) NOTICIA AS DENÚNCIAS: 1 - A PREFEITURA CONTA COM TRÊS LABORATÓRIOS CREDENCIADOS PELO SUS PRESTANDO SERVIÇOS HÁ DÉCADAS. 2 - LICITAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS POR VALOR SUPERIOR AO TETO ANUAL SOMADO DOS ALUDIDOS LABORATÓRIOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 140) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.012.000317/2009-69 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: NÚCLEO ESTADUAL DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO RIO DE JANEIRO - NERJ/MS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 14/99 E NOS CONTRATOS EMERGENCIAIS 75/200 E 1720/01. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 141) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000578/2010-12 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: INMETRO. PROCESSOS DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE (SINDICÂNCIAS). SUPOSTA OCULTAÇÃO OU CIENTIFICAÇÃO TARDIA AO MPF. POTENCIAL PREJUÍZO À ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. Retirado de Pauta. 142) PRM-TERESOPOL - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ Nº. 1.30.019.000028/2009-08 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: APURA SE NA UNIMED - TERESÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO HÁ IMPOSIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE AOS SEUS PRESTADORES DE SERVIÇOS. POSSÍVEL DESRESPEITO AO ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI Nº 9.656/98. Retirado de Pauta. 143) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005674/2007-31 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 005.583/2006-2. GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA/GRMF - SP. POSSÍVEL FRAUDE NA CONCESSÃO DE DIVERSAS PENSÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 144) PRM-CAMPINAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.200036/2008-83 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MUNICÍPIO DE MONTE MOR/SP. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 47/2003/CGU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES MINERADORAS E IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DAS LOCALIDADES DE PROJETO DE MINERAÇÃO POR PARTE DO REFERIDO DEPARTAMENTO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 145) PRM-MARILIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000251/2011-51 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: INSS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE RESÍDUOS DE VALORES BLOQUEADOS POR ORDEM JUDICIAL, MESMO APÓS QUITADO O DÉBITO E EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 146) PRM-PIRACICABA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000394/2011-53 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Ementa: MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. DENÚNCIA DE USO IRREGULAR DE IMÓVEL DA UNIÃO, LOCALIZADO NA AV. 08, DISTRITO INDUSTRIAL DE ITIRAPINA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 147) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001498/2012-29 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA. IMPLANTAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 148) PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001855/2011-21 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: Suspeita de irregularidades em licitações promovidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 149) PRM-SOUSA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000092/2012-62 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: Anormalidades em procedimento licitatório, bem como utilização indevida de bens públicos em proveito próprio, eventualmente ocorridas no Município de Brejo do Cruz/PB. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 150) PRM-P.GROSSA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000748/2012-50 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: Notícia de impropriedades acaso ocorridas em contrato firmado entre o Município de Carambeí/PR e o Hospital Nossa senhora do Roccio. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 151) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000501/2011-11 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: Informes oriundos da Secretaria de Controle externo do Tribunal de Contas da União no Rio Grande do Norte, que considerou irregulares as contas apresentadas pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte, relativas ao ano de 2004. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 152) PRM-MAFRA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000101/2012-67 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: Delação em torno de possíveis inconformidades na utilização de recursos públicos destinados à realização da Festa do Produtor de 2012, no Município de Mafra/SC. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 153) PRM-CAMPINAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001687/2012-79 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: Feito iniciado para esclarecer eventual exigência indevida pelo Segundo Cartório de Notas de Jundiaí/SP. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 154) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001609/2012-77 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: Procedimento instaurado para apurar possíveis desconformidades no pagamento de diárias a servidores e vereadores do Município de Propriá/SE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 155) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 08120.000827/93-78 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL-PORTOBRÁS. COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO/RJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO Nº 94.0044608-0 E Nº 90.0045085-3 VINCULADAS A AÇÃO CAUTELAR Nº 90.0014790-5. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CHAMADO A MANIFESTAR-SE ACERCA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 9143330-6 OPOSTOS PELA REFERIDA EMPRESA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 156) PRM-DOURADOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.00.000.000741/2003-96 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS. CONVÊNIO Nº 1405/1996. MELHORIA DA QUALIDADE DO AMBIENTE FÍSICO DE UNIDADES ESCOLARES E DAS CONDIÇÕES PEDAGÓGICAS NECESSÁRIAS AO PROCESSO ENSINO APRENDIZAGEM NO ÂMBITO DO ENSINO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO Nº 024/2003-TCU. OMISSÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS, CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS (DELIBERAÇÃO NA 229ª REUNIÃO DA 5ª CCR DE 24/03/2003). ENCAMINHAMENTO PELA 5ª CCR DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 016/2004/5ª CCR/MPF. INFORMAÇÕES PRESTADAS ACERCA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA PELA AGU. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA ANÁLISE DOS FATOS À LUZ DA LEI

DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DA LEI PENAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 157) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.00.000.007213/2005-20 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. MUNICÍPIO DE OSASCO/SP. TCU. ACÓRDÃO Nº 1.295/05. TC Nº 011.567/2004-8. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE AGENTE ENCARREGADA DE TESOURARIA. SUBTRAÇÃO DE CHEQUES CORREIOS E FRAUDES CONTÁBEIS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 158) PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.001129/2009-42 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 341/2004. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS. 1) PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL-PETI. PAGAMENTO DA BOLSA E DE INSTRUTORES EFETUADOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA DE GOVERNO EM NOTAS FISCAIS, AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DE PROCESSO DE PAGAMENTO. 2) SERVIÇO DE PROTEÇÃO SÓCIO-ASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES/AL. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 159) PR-AP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000243/2012-13 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: CAIXA ESCOLAR DOM ARISTIDES PIRÓVANO. EX-PRESIDENTE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. EXERCÍCIOS 2000, 2001 E 2002. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DE R\$ 48.594,00. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 160) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002321/2009-81 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM. EDITAL Nº 023/2009. CONCURSO PÚBLICO PARA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA COMISSÃO DO REFERIDO CONCURSO AO INDEFERIR PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 161) PRM-ILHEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.000.000231/2005-95 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO/MAPA. MUNICÍPIO DE ITUBERÁ/BA. CEF. CONTRATO DE REPASSE Nº 132570-76. ESTÍMULO À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DO PROJETO CASA FAMILIAR DO MAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO E NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 162) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001089/2004-12 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DAS CIDADES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA-CONDER. ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIO PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL-ASVI. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. CONTRATOS DE REPASSE Nº 0138818-81/04 E Nº 01188265-83/01. PROGRAMA "REDUÇÃO DA POBREZA URBANA NA ÁREA DO RIBEIRA AZUL". SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. DESVIO DE VERBAS E ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 163) PRM-ILHEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000089/2012-03 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA. CONTRATO Nº 310948-09. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUAS DO BAIRRO SÃO ROQUE. SUPOSTA PARALISAÇÃO DA OBRAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 164) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001948/2011-65 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. EDITAL Nº 001/2009. PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJÓVEM URBANO. SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO EDITAL. DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA ATENDER INTERESSES POLÍTICOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 165) PRM-SOBRAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000147/2007-76 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DO TURISMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. CONTRATO DE REPASSE Nº 0178766-02/2005. MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE. REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA PRINCIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. DIVISÃO DA OBRA EM DIVERSAS PARTES PARA BURLAR A COMPETITIVIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 166) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000153/2012-83 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS E RADIOLOGIA - CONTER. RESOLUÇÃO Nº 09/2010. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. USO EXCESSIVO DE DIÁRIAS E PASSAGENS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 167) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000985/2012-08 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (PREGOEIRO). PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2012. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BARBEARIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FAVORECIMENTO DE LICITANTE. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA INICIAL COM VALOR SUPERIOR AO ESTIMADO NO EDITAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 168) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001695/2012-73 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF. EDITAL Nº 07/2012. PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. 1) POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM AUTORIZAÇÃO DE LICENÇAS DE SERVIDORES DE CARGOS COMISSIONADOS, CEDIDOS À CGU, COM O INTUITO DE QUALIFICAÇÃO EM CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 169) PRM-CAXIAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000034/2011-18 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: FNDE. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE. MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS/MA. EX-PREFEITO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA, DE PAGAMENTOS EFETUADOS E EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA ESPECÍFICA DA ENTIDADE

EXECUTORA DO PDDE/2003. PRESCRIÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. TÉRMINO DO MANDATO EM 2004. INEXISTEM NOS AUTOS INFORMAÇÕES ACERCA DAS MEDIDAS ADOTADAS VISANDO AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO E, APÓS, O RETORNO DOS AUTOS À PR/MA PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 8. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 170) PR-MT - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.001164/2007-91 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: RETORNO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ¿ INCRA. FAZENDA SADIA OESTE S.A. E FAZENDA SONHO DOURADO SITUADAS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE ¿ MT. CONSTATAÇÃO PELO INCRA DE QUE OS IMÓVEIS RURAIS SERIAM IMPRODUTIVOS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO DESAPROPRIATÓRIO MOVIDO PELO INSTITUTO. OFERECIMENTO DE VALOR INDENIZATÓRIO ELEVADO AOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS RURAIS NA AÇÃO JUDICIAL EXPROPRIATÓRIA. DIVERGÊNCIA DE VALORES APURADOS NO LAUDO ADMINISTRATIVO DO INCRA E DO PERITO JUDICIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANEXADOS REFEREM-SE A SUPERVALORIZAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL PELO INCRA. FATO A MERECE INVESTIGAÇÃO SOB A ÓTICA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS, REDISTRIBUINDO-SE O FEITO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 171) PRM-DOURADOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000057/2012-65 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1630/2010. PROGRAMAS: 1) ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL; 2) GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME; 3) PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA; 4) TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES ¿ BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE DOURADINA/MS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 172) PRM-DOURADOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000316/2004-48 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: RETORNO CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 21/2004. MUNICÍPIO DE BATAIPORÁ/MS. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE POSTO DE FUNCIONAMENTO DURANTE O HORÁRIO COMERCIAL DE ATENDIMENTO PESSOAL A USUÁRIOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREFEITURA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES PARA ESSA FINALIDADE. APENSAMENTO DOS PROCEDIMENTOS NOS 1.21.001.000320/2004-14 E 1.21.001.000323/2004-40 RELATIVOS AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. AUSÊNCIA DE ANÁLISE CIRCUNSTANCIADA DOS FATOS E CONCLUSÕES REFERENTES ÀS IRREGULARIDADES RELATIVAS A TAIS MINISTÉRIOS. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 173) PRM-CORUMBA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000211/2011-98 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: FORÇA AÉREA BRASILEIRA-FAB. 1º SARGENTO. COMANDO DA AERONÁUTICA. 2º CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - CINDACTA II. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS: SARGENTO DA AERONÁUTICA E PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS MILITARES ASSISTENCIAIS. ATRASOS NOS PAGAMENTOS DOS MILITARES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 174) PRM-PONTA PORA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA PORA-MS Nº. 1.21.005.000033/2007-17 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA. UNIDADE AVANÇADA DO INCRA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. ASSENTAMENTO ITAMARATI I E II SITUADOS NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ/MS. SUPOSTA PRÁTICA ILEGAL DE ARRENDAMENTO E VENDA DE LOTES NOS ASSENTAMENTOS. 175) PRM-PATOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.000.000368/2007-30 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/MG. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 00891/2006. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS FORA DA FINALIDADE DO PROGRAMA. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES NÃO IDENTIFICÁVEIS COM ATENÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 176) PRM-UBERLANDIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000188/2012-95 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: HOSPITAL SANTA MARTA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA/MG. POSSÍVEL CANCELAMENTO DE CIRURGIAS EM PESSOAS AFETADAS PELA HANSENÍASE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 177) PRM-PATOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000161/2012-72 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO REALIZADO EM 2010. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 178) PRM-PATOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000355/2012-78 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO. REQUISIÇÃO Nº 002/2012. FAZENDA "CERCA VELHA". TRABALHADORES REDUZIDOS À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVOS. DESRESPEITO ÀS LEIS TRABALHISTAS. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DA SERRA/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO MINISTERIAL E DA LEGISLAÇÃO. OMISSÃO: 1) NO ENVIO DE AUDITOR FISCAL PARA ACOMPANHAR DILIGÊNCIAS NA FAZENDA; 2) NA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS-TRABALHISTAS NECESSÁRIAS; 3) NO ENVIO DE AUDITOR FISCAL AO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO/MG PARA A REALIZAÇÃO DO ACERTO TRABALHISTA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 179) PRM-P. ALEGRE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000021/2012-13 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01628. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME - MDS. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE/MG. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1) PAGAMENTO DE BOLSA FAMÍLIA A BENEFICIÁRIOS COM RENDA PER CAPITA SUPERIOR À ESTABELECIDADA. 2) AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA E

DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES COMPLEMENTARES. 3) FALTA DE DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. 4) OMISSÃO NO PREENCHIMENTO E ARMAZENAMENTO DO FORMULÁRIO PADRÃO DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS. 5) DESATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS. 6) ABERTURA DE CONTA CORRENTE "CAIXA FÁCIL" SEM O CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. 7) INCONSISTÊNCIAS NO ACOMPANHAMENTO DAS CONDICIONALIDADES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DO PROGRAMA. 8) FALTA DE INSTITUIÇÃO FORMAL DO CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL. 9) DEFICIÊNCIA NA ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. 10) CONCESSÃO INDEVIDA INDEVIDA DE BOLSA FAMÍLIA A UNIDADES FAMILIARES DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL. 11) OMISSÃO NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS GASTOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 180) PRM-P. ALEGRE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000287/2009-52 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - IFSULDEMINAS. EDITAL Nº 013/2009. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA O QUADRO PERMANENTE DO INSTITUTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. PREFERÊNCIA INDEVIDA A CANDIDATOS DE MINAS GERAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 181) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000517/2007-23 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: RETORNO CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 128/2004. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO/PA. PROGRAMA DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO. PROJETO ALVORADA. CONVÊNIO Nº 082/2002. SUPOSTA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À EXECUÇÃO DO PROJETO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SEDUC/PA DANDO CONTA DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FNDE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS JUNTO AO FNDE ACERCA DA APROVAÇÃO DAS CONTAS. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 182) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000949/2010-30 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: RETORNO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA. CONVÊNIO Nº 983/2001. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA. TC Nº 000.169./2005-0. CONDENAÇÃO. MORTE DO AGENTE DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 8. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 183) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.001600/2010-15 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: RETORNO FNDE. MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA/PA. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO - PNLD. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. ESCOLHA DOS LIVROS SEM RESPEITAR A OPINIÃO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DA ZONA RURAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADOTADAS PARA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS, TAIS COMO: REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO, DENTRE OUTRAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, COM VISTAS À OBSERVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS PROFESSORES NA ESCOLHA DOS LIVROS, CONSOANTE INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SITE DO FNDE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 184) PRM-SOUSA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000100/2010-17 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. EX-PREFEITO. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/PB. EXERCÍCIO DE 2003. PROGRAMA AGENTE JOVEM, ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA-PDDE. TCU. ACÓRDÃO Nº 5138/2008. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DOS PROGRAMAS. PRESTAÇÕES DE CONTAS NÃO APROVADAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 185) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000118/2012-18 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO-SEAUD/PE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS-DENASUS. MUNICÍPIO DE PERNAMBUCO/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESVIO DE VERBAS. NÃO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 186) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000849/2009-68 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. CONVÊNIO Nº 626668 (SIAFI Nº 700058/2008). MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARAPES/PE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. FRAUDE EM LICITAÇÕES. PAGAMENTO DE EMPRESAS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 187) PRM-CARUARU - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000088/2012-20 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DENASUS. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 11053/2011. MUNICÍPIO DE VERTENTES/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR LEIGOS SEM INSCRIÇÃO NO CREMEPE. MEDICAMENTOS VENCIDOS, SEM O CONTROLE DA PORTARIA SVS/MS Nº 344/98. NÃO SEPARAÇÃO DAS CONTRAPARTIDAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 188) PRM-GARANHUNS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS-PE Nº. 1.26.005.000044/2010-16 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. PROGRAMA CREMA - 1ª ETAPA. ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA BR-423. MÁ CONSERVAÇÃO DO TRECHO QUE ABRANGE DESDE O MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS/PE ATÉ GARANHUNS/PE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 189) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001828/2009-58 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RS. MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA/RS. POSSÍVEL ILEGALIDADE NA COBRANÇA DAS ANUIDADES DO CONSELHO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 190) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº.

1.29.000.001965/2011-15 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE; FUNASA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN. MUNICÍPIO DE CHUIRS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. POSSÍVEL FAVORECIMENTO DE MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA BASE DO GOVERNO FEDERAL NA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA TRATAMENTO DE ESGOTO MUNICIPAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 191) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000019/2011-93 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: RETORNO TCU. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ANO DE 2001. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DE EX-PRESIDENTE DA CRA/RJ, DE EX-SERVIDOR DA CRA/RJ E DA EMPRESA COOPERAÇÃO ; COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATOS OCORRIDOS EM 2001. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA EFETIVA ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO A RECOMPOSIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO E AS MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO CRIMINAL. RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 192) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000080/2003-21 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BARRA DA TIJUCA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONDUTA DE AGENTES PÚBLICOS (SERVIDORES DO INSS). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EM DESACORDO COM AS NORMAS VIGENTES. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA OBRA. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DE DOCUMENTOS COM EMENDAS E RASURAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 193) PRM-TERESOPOL - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE TERESOPOLIS-RJ Nº. 1.30.019.000089/2011-81 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. POSSÍVEL MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE SUPOSTA CONTAGEM INDEVIDA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 194) PRM-JI PARANÁ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.000931/2006-80 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO. CONVÊNIO Nº 134/2000. AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. SUPOSTO ENVOLVIMENTO NA ;MÁFIA DAS SANGUESSUGAS;. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 195) PRM-JI PARANÁ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000071/2008-36 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO. MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO. CGU. CONVÊNIOS Nº 1963 E 2709/05. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 196) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002010/2009-20 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO/CNPQ. BOLSA DE ESTUDO CONCEDIDA PARA CURSO DE DOUTORADO NO EXTERIOR. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNO AO BRASIL E PERMANÊNCIA NO PAÍS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 197) PRM-JOACHABA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JOACHABA-SC Nº. 1.33.009.000092/2009-98 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: RETORNO CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE VIDEIRA/SC. IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COM RENDA FAMILIAR ACIMA DO PERMITIDO. IRREGULARIDADES SANADAS. RETORNO DOS AUTOS À PR/SC PARA DILIGÊNCIAS QUANTO AO RESSARCIMENTO DO DANO. CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 14. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 198) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002886/2004-14 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA E RODAGENS - DNER. CONSÓRCIO GALVÃO ENGENHARIA/SITAL SOCIEDADE ITACOLOMI/RODOFÉRREA. TCU. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TC 009.409/2002-5 . TC 010.017/2003-6. DESMEMBRAMENTO DA REPRESENTAÇÃO Nº 1.34.001630/2004-90. EXECUÇÃO DE OBRA NA BR-116. DUPLICAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 199) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.009433/2010-67 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA FAZENDA. GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. TCU. ACÓRDÃO TC Nº 3231/2010. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO E PARTICULAR. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE PENSÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 200) PRM-S.BERNARDO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000092/2009-10 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PORTARIA RFB Nº 665/2008. DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ENCAMINHAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES FISCAIS PARA FINS PENAIIS (RFFP), INDEPENDENTEMENTE DO CONTRIBUINTE TER SIDO EXCLUÍDO DO REGIME DE PARCELAMENTO CONVENCIONAL, CONTRARIANDO RECOMENDAÇÃO FORMULADA PELO MPF. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 201) PRM-S.BERNARDO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000253/2011-81 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO; UNIFESP. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. CONTRATAÇÃO DE DOCENTES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 202) PR-TO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000064/2009-49 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS - TRF/TO. HOSPITAL GERAL DE PALMAS - HGP. MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE HORAS EXTRAS. ACUMULAÇÃO ILEGAL

DE CARGOS PÚBLICOS: OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO NO TRE/TO, DESEMPENHANDO FUNÇÃO DE DIRETOR DO HGP E EXERCENDO ATIVIDADE MÉDICA EM CARÁTER PRIVADO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 203) PR-TO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000295/2012-58 - Relatado por: Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. CONVÊNIOS Nº 656354/2009 E 703215/2010. PROGRAMAS: 1) "APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA"; 2) "APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA". MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO/TO. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 034060. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DOS PROGRAMAS. 1) FALTA DE NUTRICIONISTA PARA A ELABORAÇÃO DO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR. 2) UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PRA O TRANSPORTE DE ALUNOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

Deu-se por encerrada a sessão às 12:10 horas. E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, Matrícula 14226, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Procuradora Regional da Republica
Membro Suplente

RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO
Procuradora Regional da Republica
Membro Suplente

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo no âmbito desta Procuradoria da República em razão do encaminhamento do OFÍCIO CIRCULAR Nº 80/PFDC/MPF (fl. 04), oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no qual são apresentadas informações acerca da desinstitucionalização das pessoas internadas em hospitais psiquiátricos no país.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à saúde, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo 1.11.000.001519/2012-18, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 432/2013.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com escopo de apurar o fornecimento de fraldas geriátricas pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à saúde, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo 1.11.000.0001520/2012-42, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução n.º 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n.º 421/2013.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução n.º 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República em razão de Relatório de Fiscalização levada a efeito pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN/AL com escopo de apurar irregularidades na clínica Prontomed, em Maceió.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à saúde, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo 1.11.000.0001594/2012-89, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução n.º 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n.º 434/2013.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução n.º 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de irregularidades na administração do Condomínio Residencial Bernardo Oiticica, integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo n.º 1.11.000.001707/2012-08, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara Consumidor e Ordem Econômica (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução n.º 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3. Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n.º 461/2013.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 3, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.11.000.000480/2011-31.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria Regional Eleitoral para acompanhamento do trâmite das representações ajuizadas por esta Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor dos doadores das Eleições de 2010 que, conforme informações obtidas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, teriam extrapolado os limites de doação de campanha, estabelecidos na Lei n.º 9.504/97. O procedimento foi convertido em inquérito civil público em 19.06.2012.

O Colendo TSE e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editaram ato normativo conjunto, qual seja, a Portaria Conjunta-TSE/RFB n.º 74/2006, anexa, com o escopo de promoverem o intercâmbio de informações relativas aos doadores de campanha, consignados nas prestações de contas dos candidatos e dos comitês financeiros de partidos políticos (TSE) e àqueles que, dentre o universo de doadores, teriam extrapolado os limites de doações previstos nos arts. 23 e 81 da Lei das Eleições, com arrimo nas informações constantes na base de dados da

Receita Federal. A instauração do feito teve ensejo em virtude de requisição feita por este Ministério Público Eleitoral à Delegacia da Receita Federal em Alagoas e de expedientes encaminhados pela Procuradoria-Geral Eleitoral (Ofício-Circular nº 02/2011-SC) e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, encaminhando documentos oriundos do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal do Brasil, acompanhados de relação dos doadores supracitados.

Todas as representações concernentes às doações decorrentes de sua atuação (pleito de 2010) já foram ajuizadas por esta PRE, com fulcro no art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, perfazendo um total de 441 (quatrocentas e quarenta e uma) ações, tendo inclusive havido a interposição dos recursos especiais eleitorais pertinentes.

O Colendo TSE, ao dirimir Questão de Ordem nos autos da Representação nº 981-40/DF, fixou como competência para ajuizamento de representações deste jaez o juízo eleitoral, independentemente do foro do candidato beneficiado. Confira-se excerto do julgamento:

"QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente."

(Representação nº 981-40/DF, TSE, Relatora: Ministra Fatima Nancy Andriighi, j. 09.06.2011)

Além dos expedientes que ensejaram a instauração do presente procedimento, instruem os autos inúmeras requisições feitas às concessionárias de serviço público para promover a citação dos representados não localizados nos endereços fornecidos na petição inicial e dados relativos às ações a serem ofertadas nesse primeiro semestre do ano de 2013 pelos Promotores das Zonas Eleitorais, por força do entendimento acima mencionado cumulado com o que prescreve a norma contida no art. 96, I, da Lei das Eleições, que assim dispõe:

"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações e representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I – aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;"

Conforme cópias anexas, os dados encaminhados da Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, obtidos por força da Portaria Conjunta TSE/RFB nº 74/2006, bem como os endereços dos doadores de campanha de 2012, foram enviados aos Promotores das Zonas Eleitorais de Alagoas que, doravante, possuem atribuição para o manejo das representações eleitorais cabíveis.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 17 da Resolução do CSMPP nº. 87, de 6 de abril de 2010. Publique-se a presente decisão nos moldes previstos no art. 16, I, do mencionado diploma legal c/c art. 17, §1º, I, da Instrução Normativa SG/MPF nº 2, de 04 de março de 2013.

Após, encaminhem-se os autos à COORJU, para que se proceda ao arquivamento e baixa na distribuição.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE OUTUBRO DE 2013

O Ministério Público Federal (mpf), pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", entre os quais se inserem o patrimônio público e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público fiscal institucional por excelência, que torna possível o controle pelo Estado-Juiz das condutas administrativas susceptíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios constitucionais da Administração;

CONSIDERANDO que EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO é empresa pública federal, sendo plenamente evidenciado a legitimidade e interesse jurídico do Ministério Público Federal em assegurar a defesa do patrimônio público federal da estatal em exame;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa;

CONSIDERANDO que art. 2º da Lei nº 11.182/2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, estabelece que "compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária" (grifo nosso)

CONSIDERANDO que consoante preceitua o art. 8º do mesmo diploma legal, "cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:"

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXVIII – fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XLVI - editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;”

CONSIDERANDO o quanto estabelecido no art. 5.º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 ao disciplinar que “são funções institucionais do Ministério Público da União: III – a defesa dos seguintes bens e interesses: o patrimônio público e social”;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, nos termos do art. 2.º, inciso I da Resolução n.º 87/2006, sendo esta instauração motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos (parágrafo único do mesmo artigo);

CONSIDERANDO que vários veículos de comunicação trazem fotos e vídeos de água oriunda das fortes chuvas ocorridas na cidade de Salvador, saindo por tomadas e monitores no Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães, por volta das 12:00h desta quarta-feira, dia 19 de junho de 2013;

CONSIDERANDO que o incidente inundou o terminal de passageiros e prejudicou o atendimento da Companhia GOL, tendo, inclusive, encharcado usuários do sistema de transporte aéreo, sem contar o grave risco a vida e a integridade física destes, que não foram vitimados vez que os equipamentos foram desligados;

CONSIDERANDO a necessidade de se aferir as irregularidades noticiadas e a responsabilidade dos agentes públicos e das empresas responsáveis pela reforma e instalação dos sistemas hidráulicos e elétricos;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, dos consumidores, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

R E S O L V E

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2.º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 87/2006, com a adoção das seguintes diligências:

1) autue-se e registre-se o procedimento no sistema ARP, de controle desta PRRJ;

2) Requisito ao Superintendente Regional da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, nos termos do art. 8.º, inciso II, § 3.º da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no prazo de cinco dias informações acerca do quanto ventilado nesta portaria (em anexo), remetendo a esta Procuradoria da República cópia(s) do(s) contratos firmados com empresa(s) responsável pelos manutenção e afiação dos equipamentos eletrônicos de onde vazaram as águas de chuva e também aquela(s) responsável(eis) pela colocação das tomadas, devendo ainda nominar e acostar o(s) contrato(s) da(s) empresa(s) responsável(eis) pala instalação e manutenção dos sistemas hidráulicos do terminal de passageiros;

3) Requisito, ainda, ao Superintendente Regional da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, nos termos do art. 8.º, inciso II, § 3.º da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no prazo de cinco dias, a imediata instauração de sindicância para apurar os fatos narrados na presente portaria;

4) Requisito a Presidente da Agência Nacional de Aviação – ANAC, nos termos do art. 8.º, inciso II, § 3.º da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no prazo de cinco dias, informações acerca do quanto ventilado nesta portaria (em anexo), determinando que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições legais, objetivando sanar as irregularidades noticiadas;

5) Proceda a Divisão da Tutela Coletiva, após cumprimento das providências acima determinadas, a regular distribuição do feito entre os escritórios do Patrimônio Público residual;

6) Comunique-se imediatamente acerca da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

7) Encaminhe-se cópia da presente portaria à Assessoria de Comunicação desta Egrégia Procuradoria da República, com escopo de dar publicidade ao inquérito civil instaurado.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União, a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO o recebimento de representação de vereadores do município de Nova Redenção, noticiando a prática da atual gestora, ANA GUADALUPE PINHEIRO LUQUINI DE ZEVEDO, consubstanciada na dispensa e inexigibilidade de processo licitatório para contratar com algumas empresas supostamente favorecidas, de forma a violar os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

- a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- b) Requisite-se à Prefeitura Municipal de Nova Redenção informações sobre a representação formulada, bem como que informe a origem dos recursos utilizados nas licitações 01/2013 a 07/2013. Prazo de 15 (quinze) dias;
- c) Concluso em 30 dias, ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Peças de Informação nº 1.14.001.000285/2013-51. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as notícias oriundas do Assentamento Puxim/Sarampo, relatando que o projeto, apesar de possuir 27 anos, encontra-se em condições estruturais precárias e que a associação está sendo cobrada pela Caixa Econômica Federal por um crédito supostamente recebido e não aplicado em benefício do assentamento;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca destes fatos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

- a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura notícias de que o Projeto de Assentamento Puxim/Sarampo, localizado em Canavieiras/BA, encontra-se em precárias condições estruturais e que a respectiva associação está sendo cobrada por financiamento cujos recursos não foram aplicados em seu benefício”

TEMÁTICA: Cidadania – Reforma Agrária

CÂMARA : PFDC

b) Cientifique-se a PFDC, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se o INCRA, requisitando que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a representação objeto deste expediente, relatando as atuais condições estruturais do Projeto de Assentamento Puxim/Sarampo, esclarecendo as questões relacionadas ao financiamento da CEF mencionada na representação, descrevendo as ações adotadas pelo INCRA em favor daquela comunidade e encaminhando cópia dos documentos que comprovem o quanto alegado.

Nomeio o Técnico Administrativo Ivonilson Rocha Teixeira matrícula nº 21.728, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 93, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000254/2013-52

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público – ICP, visando investigar irregularidades quanto à aplicação de recursos públicos oriundos de convênio entre o Município de Caririçu/CE e a FUNASA, objetivando a construção de módulos sanitários, nos exercícios 2011 e 2012.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento. Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 114, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000286/2013-58

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público – ICP, visando investigar irregularidades quanto à aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Caririáçu/CE, durante a gestão do Prefeito José Edmilson Leite Barbosa, à conta do PNAE, PNAC, PROJOVEM, EJA e PNAT.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento. Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 291, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001255/2013-05, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENATRAN. Indícios de lesão ao erário provocada em virtude da edição da Portaria nº 272/2007 do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN. Em tese, a norma em epígrafe estaria impondo aos órgãos de trânsito estaduais (DETRANs) a aquisição de lacres de emplacamento de forma casada com o respectivo sistema de controle, o que teria elevado o custo dos lacres (dos atuais R\$ 0,30 para R\$ 17,00) e ocasionado prejuízos àqueles que já possuem sistema de controle em funcionamento porquanto o DENATRAN não previa o desmembramento dos serviços.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 162, de 16 de maio de 2013, que instaurou o inquérito civil público MPF/PR/GO nº 1.18.000.001134/2013-81, publicada, em 17 de maio de 2013, no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico nº 52/2013, Caderno Extrajudicial, p. 11, onde se lê “CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Ministério Público Federal, através do Ofício nº 4175/DIURB/DI/SFC/CGU/PR, que a CGU (processo nº 00190.013219/2009-25) encontrou indícios de direcionamento da licitação e sobrepreço praticados pela AGETOP – Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas, na execução das Emendas Parlamentares nº 18460005 e 18460015 ao Orçamento da União, objetos dos: (...) c) Contrato de Repasse nº 310.711-58/2009, que tem como objeto a construção de 17 unidades habitacionais no município de Araçu/GO, no valor de R\$328.111,11” e “c) requisitem-se da AGETOP, no prazo de até 30 dias: c.1) “cópia digitalizada das Tomadas de Preço 01/2010, 02/2010, 03/2010 e 04/2010 e dos pregões presenciais nº 10/2010, 11/2010, 12/2010 e 13/2010”, leia-se “CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Ministério Público Federal, através do Ofício nº 4175/DIURB/DI/SFC/CGU/PR, que a CGU (processo nº 00190.013219/2009-25) encontrou indícios de direcionamento de licitação e sobrepreço praticados pela AGEHAB – Agência Goiana de Habitação, na execução das Emendas Parlamentares nos 18460005 e 18460015 ao Orçamento da União, objetos dos: (...) c) Contrato de Repasse nº 310.711-58/2009, que tem como objeto a construção de

17 unidades habitacionais no município de Nova Crixás/GO, no valor de R\$438.000,00” e “c) requisitem-se da AGEHAB, no prazo de até 30 dias: c.1) cópia digitalizada das Tomadas de Preços nos 01/2011, 02/2011, 03/2011 e 04/2011 e dos pregões presenciais nos 10/2011, 11/2011, 12/2011 e 13/2011”.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 19 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil n. 1.21.005.000079/2010-23. ADITAMENTO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE ICP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2010 e, ainda,

CONSIDERANDO que se, no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial (Resolução CSMPPF n. 87/2010, art. 5º, parágrafo único);

RESOLVE proceder ao

ADITAMENTO da Portaria n. 026, de 4 de outubro de 2011 (fls. 04/05), a fim de que o presente inquérito civil público passe a ter como objeto “apurar propaganda enganosa, pelas empresas de telefonia celular que prestam serviços de 'internet 3G' (Internet Banda Larga Móvel), em Ponta Porã/MS”, alterando-se sua ementa, e mantendo-se o número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPPF n. 87/2010).

2) Afixe-se cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso, bem como providencie sua publicação na internet, no sítio www.prms.mpf.gov.br;

3) Remeta-se cópia à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF).

CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2010 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”);

CONSIDERANDO o Inquérito Policial n. 0076/2013/DPF/PPA/MS, instaurado para apurar eventual crime de tráfico internacional de drogas previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, haja vista a apreensão de uma correspondência destinada ao exterior contendo cocaína (fls. 04-06 e 31);

CONSIDERANDO que os documentos que instruem o referido inquérito informam que, em 27/9/2012, às 15:28 horas, na Agência dos Correios AC Ponta Porã, em Ponta Porã/MS, indivíduo que se identificou como VILLASANTI, e que declarou como seu endereço Av. Brasil, 2.861 - CENTRO, mesmo domicílio da citada agência postal, remeteu para o Paquistão, no endereço FLAT 407-FALAK NAAZ TOWER OPPOSITE KARAC, uma encomenda contendo 0,130g de cocaína (fls. 06-07);

CONSIDERANDO a existência de outro inquérito policial instaurado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, para apurar autoria e materialidade em relação ao crime de tráfico internacional de drogas, tendo em vista que restou constatada a existência de substância entorpecente no interior de encomenda postada em 31/5/2012, na agência de Correios de Ponta Porã, tendo como remetente “Adam Villasanti”, com endereço também na Avenida Brasil, n. 2.861, Centro, e destinatário na cidade de São José/SC (fls. 20v-23);

CONSIDERANDO que, no relatório final do Delegado de Polícia Federal, do inquérito policial n. 0076/2013-DPF/PPA/MS, relata a falta de controle por parte dos Correios quanto às correspondências remetidas;

RESOLVE instaurar o presente:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando apurar a falta de controle por parte dos Correios quanto à remessa de entorpecentes por meio de postagens remetidas, no âmbito dos Municípios de abrangência desta Procuradoria, de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPPF n. 87/2010).

2) Afixe-se cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso, bem como providencie sua publicação na internet, no sítio www.prms.mpf.gov.br;

3) Remeta-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF).

4) Designo a Técnica Administrativa Claire Soares de Oliveira Bordini para acompanhar o presente inquérito civil, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc., acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

5) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do CSMPPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação.

CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2010 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS instaurou a Notícia de Fato n. 007/2013, visando a apurar reclamações de consumidores domiciliados naquele município, quanto às interrupções dos serviços móvel, fixo e de internet, prestados pelas operadoras VIVO, CLARO, TIM E TNL PCS S.A.;

CONSIDERANDO que, no âmbito daquela Notícia de Fato, a ANATEL esclareceu que as supracitadas operadoras foram notificadas para comprovar o ressarcimento, de forma individualizada, dos usuários cobrados indevidamente;

CONSIDERANDO que aquele respeitável órgão ministerial, com base no art. 21, inciso XI, e no art. 109, inciso I, da CF/88, declinou de sua atribuição para o processamento daquela Notícia de Fato, à Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS;

CONSIDERANDO a insuficiência das informações prestadas pela ANATEL até o presente momento, quanto ao efetivo ressarcimento dos usuários de Amambai/MS;

RESOLVE instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando apurar a interrupção dos serviços de telefonia móvel, fixa e de internet prestados pelas operadoras VIVO, CLARO, TIM E TNL PCS S.A., no município de Amambai/MS, relatado na Notícia de Fato n. 007/2013, pela Promotoria de Justiça de Amambai, de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPPF n. 87/2010).

2) Afixe-se cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso, bem como providencie sua publicação na internet, no sítio www.prms.mpf.gov.br;

3) Remeta-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF).

4) Designo a Técnica Administrativa Claire Soares de Oliveira Bordini para acompanhar o presente inquérito civil, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc., acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

5) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do CSMPPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação.

CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 256, DE 04 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.327, de 09 de dezembro de 1996, e, no artigo 8º, da Portaria PGR nº 513, de 23 de julho de 2003, resolve:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Sérgio Nereu Faria, para acompanhar os trabalhos referentes à Inspeção na 29ª Vara Federal/JEF de Belo Horizonte, no período de 10/06 a 14/06.

PORTARIA Nº 273, DE 18 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.327, de 09 de dezembro de 1996, e, no artigo 8º, da Portaria PGR nº 513, de 23 de julho de 2003, resolve:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Leonardo Augusto Santos Melo, para acompanhar os trabalhos referentes à Inspeção na 31ª Vara do Juizado Especial Cível de Contagem/MG, no período de 24/06 a 28/06.

PORTARIA Nº 277, DE 19 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.327, de 09 de dezembro de 1996, e, no artigo 8º, da Portaria PGR nº 513, de 23 de julho de 2003, resolve:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Carlos Henrique Dumont Silva, para acompanhar os trabalhos referentes à Inspeção na 28ª Vara do Juizado Especial de Belo Horizonte/MG, no período de 17/06 a 21/06.

DANIELA BATISTA RIBEIRO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EXTRAJUDICIAL

Ref.: Inquérito Civil Público n. 1.22.000.004722/2005-33

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1993, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sediado nesta capital, na Avenida Brasil, n 1877, Bairro Funcionários, CEP 30140-002, doravante denominado COMPROMITENTE, neste ato representado por seu Procurador da República signatário, e o BANCO BONSUCESSO S.A., pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ/MF nº 71.027.866/0001-34, localizado à rua Alvarenga Peixoto, nº 974, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30180-120, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos seguintes termos.

Considerando que foi instaurado Inquérito Civil Público nesta Procuradoria da República em Minas Gerais com o escopo de apurar eventuais irregularidades na publicidade veiculada na mídia pela qual se ofertam empréstimos a aposentados e pensionistas do INSS;

Considerando o disposto no art. 6º, incisos III e IV, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90):

“Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Considerando que a existência das taxas de juros e demais encargos referentes aos empréstimos consignados para aposentados e pensionistas do INSS enquadra-se como “informação essencial” que deve necessariamente constar da publicidade do produto;

Considerando que as taxas de juros e demais encargos são fatores relevantes que influenciam as decisões do consumidor;

Considerando que a ausência de divulgação da existência dos demais encargos pode induzir a erro quanto à existência dos mesmos;

Considerando que a divulgação publicitária dos valores mínimo e máximo das taxas, bem como a informação sobre a existência de demais encargos, de maneira clara e visível, é conduta viável;

Considerando a decisão do Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária nos Processos Investigatórios nº 119/05A a 119/05K, dispondo:

“Toda vez que a taxa de juros for informada ao público, destacar a existência dos outros encargos obrigatórios, taxas de abertura de crédito e imposto de operações (IOF).”

Fica ajustado que:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se obriga a adequar sua publicidade no seguinte sentido: obrigatoriamente, em qualquer modalidade de publicidade que vier a produzir, relativa aos empréstimos consignados para aposentados e pensionistas do INSS, os valores máximo das taxas de juros, o prazo máximo da operação (em meses), bem como a informação sobre a existência de demais encargos que incidam à operação.

§ 1º – As informações mencionadas nesta cláusula deverão aparecer em local visível e de fácil visualização pelo consumidor, consoante determinam os princípios da publicidade e da informação, norteadores das relações de consumo.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se obriga a informar, no ato da contratação dos empréstimos aos aposentados e pensionistas do INSS, os valores de todos os demais encargos que porventura incidam sobre a operação, de acordo com as normas regulamentadoras do Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA TERCEIRA: Desde a assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, fica terminantemente proibido à COMPROMISSÁRIA adotar, no que tange à publicidade relativa aos empréstimos consignados para aposentados e pensionistas do INSS, materiais publicitários em desacordo com o aqui pactuado.

CLÁUSULA QUARTA: O prazo para adequação da publicidade será de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, período em que deverá ser providenciada a modificação do material publicitário a ser veiculado, relativo aos empréstimos consignados para aposentados e pensionistas do INSS.

§ 1º Os materiais publicitários já produzidos e veiculados até o fim do período de adequação deste Termo de Ajustamento de Conduta não serão objeto de qualquer sanção estipulada neste instrumento, mas a COMPROMISSÁRIA deverá retirar de circulação referidos materiais que porventura estejam à disposição em suas agências próprias em, concomitantemente, não atendam aos requisitos aqui impostos.

CLÁUSULA QUINTA: Este Termo de Ajustamento de Conduta vigorará por tempo indeterminado, ficando, desde logo, convencionado que, na eventual superveniência de normas, regulamentos e/ou decisões judiciais que venham, de algum modo, a causar impacto nas suas disposições, o COMPROMITENTE e a COMPROMISSÁRIA poderão, fundamentadamente, revisá-lo ou rescindi-lo.

CLÁUSULA SEXTA: Caso a COMPROMISSÁRIA não cumpra com o acordado neste Termo de Ajustamento de Conduta, fica ressalvada ao COMPROMITENTE a cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, apurada mediante procedimento prévio em que se garanta o direito do contraditório e da ampla defesa à COMPROMISSÁRIA

§ 1º – Após a devida apuração e efetiva constatação da infração, o COMPROMITENTE deverá notificar a COMPROMISSÁRIA em prazo hábil para que esta efetue o pagamento da multa estipulada.

CLÁUSULA SÉTIMA: A COMPROMISSÁRIA se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial do Estado e um extrato do mesmo em jornal de grande circulação local, até 30 (trinta) dias depois de sua assinatura.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também o subscrevem.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2013.

BANCO BONSUCESSO S/A.
KARLA ISABELLA ANDRADE
Representante Legal - Ouvidora

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Nº 118, DE 19 DE JUNHO DE 2013

PRORROGAÇÃO DE ICP. Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000166/2006-40

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimização de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 18 DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que nas reuniões ocorridas nesta Procuradoria da República na data de 03 de junho do ano em curso, foi relatada a notícia acerca de desmatamentos na região do PDS Terra Nossa, bem como a possível omissão fiscalizatória do IBAMA.

Considerando que tais fatos ocorrem na região do PSD Terra Nossa, que é objeto do procedimento n.º 1.23.002.000174/2011-63 em curso neste Ofício.

Considerando a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar os fatos descritos na representação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto apurar eventual falta de fiscalização por parte do IBAMA quanto à extração ilegal de madeira na região do PDS Terra Nossa, pelo que:

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, comunicando-se a instauração aos Representantes;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III- Junte-se a memória da reunião ocorrida em 03/06/2013 ao Inquérito Civil Público;

IV - Oficie-se ao IBAMA solicitando informações sobre a existência de auto de infração cujo objeto é a extração ilegal de madeira na região do PDS Terra Nossa, encaminhando-se cópia das fotos de juntadas no dia 10 de maio de 2013 no ICP n.º 1.23.002.000174/2011-63 com a requisição.

V – Oficie-se, ainda, ao IBAMA solicitando informações sobre a competência administrativa para a fiscalização ambiental na região do PDS Terra Nossa;

VI - Tendo em vista a competência subsidiária do IBAMA quanto à fiscalização ambiental, caso a área não seja de interesse da União e não existindo auto de infração lavrado pela autarquia federal, requisite-se fiscalização no PDS Terra Nossa com o fim de apurar eventual extração ilegal de madeira na região;

- VII - Autue-se por dependência ao ICP n.º 1.23.002.000174/2011-63;
VIII - Extraiam-se cópias das fotos anexadas ao ICP n.º 1.23.002.000174/2011-63, anexando-se ao presente ICP;
IX – Após, retornem-me os autos conclusos.

ÇUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 433, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 3102/2013, de 6 de maio de 2013, da Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão nº 578 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Marcelo de Souza para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5002371-89.2013.404.7001/PR, em trâmite no Juízo Federal da VF Criminal e JEF Criminal de Londrina.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 40, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129,VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando “Acompanhar e fiscalizar a implementação de medidas de gestão ambiental na Terra Indígena de Mangueirinha, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.000026/2013-05) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª e à 6ª CCR do MPF para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCELO GODOY
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129,VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando “Combater e punir o comércio ilegal de aves silvestres na rodovia que corta a Terra Indígena de Mangueirinha/PR, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.000104/2012-82) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª e à 6ª CCR do MPF para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCELO GODOY
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129,VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando “Investigar possível cobrança em duplicidade de valores gastos para tratamento via SUS – Sistema Único de Saúde, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.000021/2013-74) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR do MPF para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCELO GODOY
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129,VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando o “Acompanhamento e fiscalização da implementação, pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, das obras pleiteadas pela direção da Escola Indígena Sêgso Tánh Sá para melhoria e ampliação da sede da unidade de educação, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.000063/2012-24) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª CCR do MPF para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCELO GODOY
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu membro signatário, no uso de suas atribuições constitucionais decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.25.005.001414/2012-23, instaurado com vistas a apurar a regularidade das Estações de Tratamento de Esgoto – ETE mantidas pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR no âmbito de atuação desta Procuradoria da República, incluindo os respectivos licenciamentos ambientais;

Considerando que a denominada “Operação Iguazu”, conduzida pela Polícia Federal (fls. 2/412), teria constatado que diversas ETEs espalhadas pelo Estado estariam despejando esgoto na Bacia Hidrográfica do Rio Iguazu sem tratamento/sem tratamento adequado dos resíduos, o que motivou a instauração, na Procuradoria da República no Estado do Paraná, dos autos nº 1.25.000.002653/2012-41, cujas cópias foram encaminhadas às diversas unidades do MPF no Estado para adoção das providências cabíveis (fls. 414/417), ressaltando-se eventual competência do Parquet Estadual;

Considerando que foram solicitadas, mediante Ofício nº 466/2013-GAB/JAO (f. 419), diversas informações à SANEPAR, incluindo a relação das ETEs na área de abrangência desta Procuradoria da República, os respectivos licenciamentos ambientais, o percentual de cobertura da rede coletora de esgoto na circunscrição e o planejamento para sua expansão nos próximos cinco anos;

Considerando que, por meio do Ofício DP 290/2013 e seus anexos, a SANEPAR encaminha a relação das ETEs nos municípios abrangidos por esta PRM, informando ainda o percentual de cobertura até 2017 e fornecendo cópias das respectivas licenças de operação, documentos estes (fls. 420/468) que necessitam de uma análise mais detalhada quanto às futuras providências ou diligências a serem tomadas/exigidas por este órgão ministerial;

Considerando, todavia, que o presente feito já foi prorrogado uma vez e o prazo de sua conclusão findou em 3 de maio de 2013, e tendo em vista a limitação imposta pela Resolução nº 87/2006-CSMPF, que admite uma única prorrogação dos procedimentos administrativos em curso; e

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.005.001414/2012-23 em Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, a fim de apurar a regularidade das Estações de Tratamento de Esgoto – ETE da SANEPAR no âmbito de atuação desta Procuradoria da República, incluindo os respectivos licenciamentos ambientais.

Como primeiras providências, determina-se:

1 – A remessa do feito ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (TEMA: Fiscalização), conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, iniciando estes autos com a presente Portaria;

2 – A comunicação à 4ª CCR.

Após, retornem para análise.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 201, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar notícia de eventual ocorrência de “apadrinhamento” de funcionária da Caixa Econômica Federal;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003519/2012-67 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – após, voltem-me conclusos.

RENITA CUNHA KRAVETZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.05.000.000570/2010-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar irregularidades indicadas pelo TCE/PE (TC nº 0880053-4), relacionadas à execução do convênio nº 060008/2000 (SIAFI nº 561817), firmado em 25/08/2008, entre a CODEVASF e o Município de Dormentes/PE, para execução de obra de melhoria do sistema de esgotamento sanitário daquela edilidade, na gestão do ex-Prefeito, GEOMARCO COELHO DE SOUSA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, o Procedimento Administrativo, em epígrafe, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 - Expeça-se ofício à CODEVASF, para que preste informações acerca da conclusão da Prestação de Contas do Convênio nº 060008/2000 (SIAFI 561817), firmado com o Município de Dormentes/PE, esclarecendo se foram realizadas vistorias in loco, e se houve pagamento da dívida reconhecida mediante Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida de fls. 48/50. Na oportunidade, deve encaminhar cópia integral dos autos, inclusive dos pareceres técnico e financeiro.

2 - Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo, vinculando-o à 5ª CCR.

3 - Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006.

4 - Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo a SUBCOJUR realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 57, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível sequestro internacional da menor Ana Beatriz

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação, que dão conta da prática do sequestro internacional da menor Ana Beatriz, levada por sua mãe para a República da Angola;

CONSIDERANDO que o art. 84 da Lei nº 8.069/90 veda a saída de menor do país, mesmo acompanhada da mãe, sem a autorização do pai ou do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente define como crime a conduta de promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação desta investigação sob a forma de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade das investigações continuarem;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar o sequestro internacional da menor acima mencionada, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, bem como para que sejam realizadas as comunicações de praxe.

Considerando, ainda, a informação de que a mãe de Ana Beatriz teria utilizado documentação ideologicamente falsa para obter o passaporte da menor na Superintendência da Polícia Federal no Ceará, determino seja encaminhada cópia integral deste procedimento à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das providências cabíveis.

Fica designado o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 567, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República LEONARDO LUIZ FIGUEIREDO COSTA (PRM Niterói) encontra-se de licença para acompanhar pessoa da família no período de 11 a 14/06/2013,

Considerando que o referido Procurador foi designado para acompanhar a inspeção anual na 1ª Vara Federal de Niterói, no período de 10 a 14/06/2013 (Portaria PRRJ nº 547/2013, publicada no DMPF-e nº 66/2013 - Extrajudicial, de 10/06/2013),

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República LEONARDO LUIZ FIGUEIREDO COSTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, no período de 11 a 14/06/2013.

Art. 2º. Alterar a Portaria PRRJ nº 547/2013 para designar o Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS para acompanhar a inspeção anual na 1ª Vara Federal de Niterói, no período de 11 a 14/06/2013.

PORTARIA Nº 568, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 12/6/2013.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da Procuradora designada.

Art. 2º - Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PORTARIA Nº 570, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Eletrônicas nos Juizados Especiais Federais, conforme Portaria nº TRF2-PTC-2013/00112, de 13 de março de 2013, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 2ª Região,

Considerando os termos dos arts. 1º, 3º, caput, e 4º, todos do Provimento nº 57, de 19 de maio de 2009, da Corregedoria-Regional, as correições ordinárias eletrônicas serão realizadas em sua sede, mediante o levantamento de informações e de dados estatísticos referentes a cada órgão correccionado, constantes das bases dos Sistemas Informatizados de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 2ª Região; sendo que os órgãos jurisdicionais que adotam os processos virtuais ou eletrônicos serão submetidos, preferencialmente, a correições ordinárias eletrônicas, sem prejuízo de, a critério da Corregedoria-Regional, serem realizadas eventuais diligências presenciais;

Considerando, ainda, informações da Corregedoria-Regional no sentido de que na ausência de tecnologia que faticamente permita a participação remota das instituições interessadas, fica franqueada aos membros do MPF, e também da AGU, da DPU e da OAB, em atendimento ao art. 6º da Resolução acima citada, a vinda à sede da Corregedoria-Regional, para acompanharem os trabalhos anteriormente descritos, os quais estão programados para serem realizados, entre o primeiro e os últimos dias úteis de cada mês, durante o horário de expediente normal do TRF; e, também, a ida aos próprios órgãos correccionados,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Procuradores da República abaixo relacionados, para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Eletrônicas que serão levadas a termo no mês de julho de 2013, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	PERÍODO	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
Eduardo André Lopes Pinto	Julho	1º Juizado Especial Federal de Niterói
Leonardo Luiz de Figueiredo Costa	Julho	2º Juizado Especial Federal de Niterói
João Felipe Villa do Miu	Julho	1º Juizado Especial Federal de N. Friburgo

Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha	Julho	1º Juizado Especial Federal de Resende
---------------------------------------	-------	--

Parágrafo único. Cabe ao Procurador designado comunicar, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, sua ida à sede da Corregedoria-Regional ou ao próprio órgão correccionado, para acompanhamento dos trabalhos.

Art. 2º. Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

PORTARIA ° 572, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Despacho Nº TRF -2-DES-2013/08309 que comunica o adiamento da inspeção anual na 2ª Vara Federal de Execução Fiscal, anteriormente marcada de 10 a 14/06/2013 para o novo período de 17 a 21/06/2013,

Considerando a designação da Procuradora da Aline Mancino da Luz Caixeta para acompanhar a referida inspeção, conforme a Portaria PR/RJ nº 477 de 16/05/2013 (publicada no DMPF e nº 52/2013 – Administrativo, de 20/05/2013),

RESOLVE: Alterar a Portaria PRRJ Nº 477 de 16/05/2013 para designar a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA para acompanhar a inspeção anual na 2ª Vara Federal de Execução Fiscal, no período de 17 a 21/06/2013 e, inclusive em eventuais prorrogações.

PORTARIA Nº 576, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção na 6ª Vara Federal,

RESOLVE: designar o Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 6ª Vara Federal, no período de 24 a 28 de junho de 2013, e em caso de eventual prorrogação.

PORTARIA Nº 577, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual na 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro,

RESOLVE: designar o Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO para acompanhar a inspeção anual na 8ª Vara Federal de Execução Fiscal, no período de 01 a 05 de julho de 2013, e em caso de eventual prorrogação.

PORTARIA Nº 578, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências para participar do Curso de Aperfeiçoamento "Recursos para Tribunais Superiores - Questões práticas para integração entre as instâncias: prequestionamentos e recursos", promovido pela ESMPU, em Brasília, entre os dias 26 e 28/06/2013

RESOLVE: excluir a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 26 a 28/6/2013, observando-se a devida compensação, conforme portaria em vigor.

PORTARIA Nº 589, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

RESOLVE: designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL para acompanhar a inspeção anual na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro a ser realizada, no período de 01 a 05 de julho de 2013, e inclusive em eventuais prorrogações.

PORTARIA Nº 595, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL estará participando do Curso de Aperfeiçoamento "Recursos para Tribunais Superiores - Questões práticas para integração entre as instâncias: prequestionamentos e recursos", a ser realizado na Escola Superior do Ministério Público da União, em Brasília/DF, no período de 26 a 28/6/2013,

RESOLVE: excluir o Procurador da República CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 26 a 28/6/2013, observando-se a devida compensação.

PORTARIA Nº 596, DE 17 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES, lotada na PRM/São Gonçalo, solicitou fruição de férias no período de 5 a 24/8/2013 – abono de 25/8 a 3/9/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República Tatiana Pollo Flores, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 5 a 24/8/2013.

PORTARIA Nº 590, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO solicitou a inclusão de seu nome em todas as listas de Procuradores que atuam nas PRM's dos Grupos II (A, B, C, e D);

Considerando que o Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER solicitou a inclusão de seu nome na lista de Procuradores que atuam nas PRM's do Grupo II-B (Macaé e São Pedro da Aldeia);

Considerando a remoção do Procurador da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI, decorrente de sua promoção a Procurador Regional da República,

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir o nome do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO nas listas do Anexo II referentes aos Grupos II A, B, C e D da portaria que dispõe sobre itinerância no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Incluir o nome do Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER na lista do Anexo II referente ao Grupo II B da portaria que dispõe sobre itinerância no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. Excluir o nome do Procurador da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI das listas dos Anexos I e II da portaria que dispõe sobre itinerância no Estado do Rio de Janeiro.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 558, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual na 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

RESOLVE: designar a Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA para acompanhar a inspeção anual na 25ª Vara Federal, no período de 17 a 21 de junho de 2013 e, inclusive, em eventuais prorrogações.

PORTARIA Nº 559, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual no 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro,

RESOLVE: designar o Procurador da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS para acompanhar a inspeção anual no 1º Juizado Especial Federal a ser realizada no período de 17 a 21 de junho de 2013 e, inclusive, em eventuais prorrogações.

LAURO COELHO JÚNIOR

PORTARIA Nº 598, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a prorrogação da licença médica da Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA até o dia 25/6/2013,

RESOLVE: excluir a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA, no período de 19 a 25/06/2013, da distribuição de todos os feitos e audiência que lhe são vinculados.

PORTARIA Nº 599, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no período de 18 a 20/06/2013, para participar, em Brasília/DF, da Reunião do Colégio de Procuradores e de diversas outras, para tratar de assunto de interesse do MPF, acompanhando o Exmº. Sr. Procurador-Chefe da PR/RJ, Dr. Guilherme Guedes Raposo,

RESOLVE: excluir o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 18 a 20/06/2013, observando-se a devida compensação.

PORTARIA Nº 605, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO solicitou a interrupção, no período de 01 a 05/07/2013, de suas férias (estabelecidas na Portaria PR/RJ/No. 432/2013 – publicada DMPF-e Nº 49/2013 - Extrajudicial, de 15/05/2013, pág. 30); para participar do Curso sobre Persecução a Crimes Ambientais, a ser realizado na cidade de San Salvador, El Salvador;

RESOLVE: alterar a Portaria PR/RJ/nº 432/2013 para suspender as férias do Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO, no período de 01 a 05/07/2013, bem como a distribuição dos feitos urgentes e audiências.

PORTARIA Nº 606, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro,

RESOLVE: designar o Procurador da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO para acompanhar a inspeção anual na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal no período de 15 a 19 de julho de 2013, e em eventual prorrogação.

PORTARIA Nº 608, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no período de 25 a 29/06/2013, para participar do Curso sobre Controle de Convencionalidade e Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos/PFDC, a ser realizado em João Pessoa/PB,

RESOLVE: excluir o Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 25 a 29/06/2013, observando-se a devida compensação.

PORTARIA Nº 610, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE: - Designar o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA para oficiar nas Peças de Informação nº 1.30.001.000247/2013-54, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PORTARIA Nº 603, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a licença médica da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI, lotada na PRM/Petrópolis, na presente data,

RESOLVE: excluir a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI, no dia 19/06/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

PORTARIA Nº 604, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES solicitou fruição de férias no período de 03 a 22/07/2013 – abono de 23/07 a 02/08/2013,

RESOLVE: excluir a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES, no período de 03 a 22/07/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações inicialmente concentradas no ICP 1.30.017.000249/2012-93 e trazer aos autos maiores elementos de convicção, indispensáveis à eventual propositura de ação civil pública;

RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar o possível descumprimento da Portaria MS 3089/2009, posteriormente substituída pela Portaria MS 184/2011, no que tange ao arquivamento do cupom fiscal assinado e cópia da receita médica, como determinado no artigo 17 da Portaria MS 3089/2009 e nos artigos 26 e 27 da Portaria MS 184/2011 por parte da DROGA PARQUE DROGARIA LTDA ME.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja realizado efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; extraia-se cópia de fls. 109 a 114 e fls. 06/08, 31/33 e 103 todas do ICP 1.30.017.000249/2012-93, bem como dos atos constitutivos da DROGA PARQUE DROGARIA LTDA ME constantes do anexo I (desentranhar) do referido inquérito e junte-se ao presente.

Cumpra-se

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações inicialmente concentradas no ICP 1.30.017.000249/2012-93 e trazer aos autos maiores elementos de convicção, indispensáveis à eventual propositura de ação civil pública;

RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar o possível descumprimento da Portaria MS 3089/2009, posteriormente substituída pela Portaria MS 184/2011, no que tange ao arquivamento do cupom fiscal assinado e cópia da receita médica, como determinado no artigo 17 da Portaria MS 3089/2009 e nos artigos 26 e 27 da Portaria MS 184/2011 por parte da FARMÁCIA JOBEL LTDA.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja realizado efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; extraia-se cópia de fls. 109 a 114 e fls. 22/24, 31/33 e 94/97 todas do ICP 1.30.017.000249/2012-93, bem como dos atos constitutivos da FARMÁCIA JOBEL LTDA constantes do anexo I (desentranhar) do referido inquérito e junte-se ao presente.

Cumpra-se

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações inicialmente concentradas no ICP 1.30.017.000249/2012-93 e trazer aos autos maiores elementos de convicção, indispensáveis à eventual propositura de ação civil pública;

RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar o possível descumprimento da Portaria MS 3089/2009, posteriormente substituída pela Portaria MS 184/2011, no que tange ao arquivamento do cupom fiscal assinado e cópia da receita médica, como determinado no artigo 17 da Portaria MS 3089/2009 e nos artigos 26 e 27 da Portaria MS 184/2011 por parte da GITEL FARMÁCIA LTDA ME.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja realizado efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

extraia-se cópia de fls. 109 a 114 e fls. 28/30, 31/33 e 98/99 todas do ICP 1.30.017.000249/2012-93, bem como dos atos constitutivos da GITEL FARMÁCIA LTDA ME constantes do anexo I (desentranhar) do referido inquérito e junte-se ao presente.

Cumpra-se

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações inicialmente concentradas no ICP 1.30.017.000249/2012-93 e trazer aos autos maiores elementos de convicção, indispensáveis à eventual propositura de ação civil pública;

RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar o possível descumprimento da Portaria MS 3089/2009, posteriormente substituída pela Portaria MS 184/2011, no que tange ao arquivamento do cupom fiscal assinado e cópia da receita médica, como determinado no artigo 17 da Portaria MS 3089/2009 e nos artigos 26 e 27 da Portaria MS 184/2011 por parte da FARMÁCIA RAQUEL DE XERÉM LTDA ME.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja realizado efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

extraia-se cópia de fls. 109 a 114 e fls. 26/27, 31/33 e 59, 62/63 todas do ICP 1.30.017.000249/2012-93, bem como dos atos constitutivos da FARMÁCIA RAQUEL DE XERÉM LTDA ME constantes do anexo I (desentranhar) do referido inquérito e junte-se ao presente.

Cumpra-se

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações inicialmente concentradas no ICP 1.30.017.000249/2012-93 e trazer aos autos maiores elementos de convicção, indispensáveis à eventual propositura de ação civil pública;

RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar o possível descumprimento da Portaria MS 3089/2009, posteriormente substituída pela Portaria MS 184/2011, no que tange ao arquivamento do cupom fiscal assinado e cópia da receita médica, como determinado no artigo 17 da Portaria MS 3089/2009 e nos artigos 26 e 27 da Portaria MS 184/2011 por parte da FARMÁCIA RAQUEL DE XERÉM LTDA ME.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja realizado efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

extraia-se cópia de fls. 109 a 114 e fls. 26/27, 31/33 e 59, 62/63 todas do ICP 1.30.017.000249/2012-93, bem como dos atos constitutivos da FARMÁCIA RAQUEL DE XERÉM LTDA ME constantes do anexo I (desentranhar) do referido inquérito e junte-se ao presente.

Cumpra-se

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações inicialmente concentradas no ICP 1.30.017.000249/2012-93 e trazer aos autos maiores elementos de convicção, indispensáveis à eventual propositura de ação civil pública;

RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar o possível descumprimento da Portaria MS 3089/2009, posteriormente substituída pela Portaria MS 184/2011, no que tange ao arquivamento do cupom fiscal assinado e cópia da receita médica, como determinado no artigo 17 da Portaria MS 3089/2009 e nos artigos 26 e 27 da Portaria MS 184/2011 por parte da DROGARIA MENOR PREÇO LTDA.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja realizado efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; extraia-se cópia de fls. 109 a 114 e fls. 11/13, 31/33, 43/46, e 64/93 todas do ICP 1.30.017.000249/2012-93, bem como dos atos constitutivos da DROGARIA MENOR PREÇO LTDA constantes do anexo I (desentranhar) do referido inquérito e junte-se ao presente.

Cumpra-se

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que a esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que faculta ao órgão ministerial a instauração de inquérito civil público, diante de representação formulada por qualquer pessoa;

CONSIDERANDO constituir função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, considerados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade atinentes à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes União, dos Estados e Municípios, bem como a defesa do patrimônio público e social de interesse da União, art. 38 c/c art. 5º, I, “h”, III, “b” da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações dispostas no Expediente PRM-JOA-RJ-00008332/2013, que trata sobre a possível deficiência na qualidade e disponibilidade dos serviços de assistência oncológica para os moradores dos Municípios de São João de Meriti, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Belford Roxo, Nilópolis e Mesquita, RJ ;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para “ apurar a possível deficiência na qualidade e disponibilidade dos serviços de assistência oncológica para os moradores dos Municípios de São João de Meriti, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Belford Roxo, Nilópolis e Mesquita, RJ - PFDC” (adotar como ementa);

RESOLVE, ademais, que o feito ora instaurado deverá tramitar de forma prioritária.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências iniciais:

o envio de cópia integral deste expediente, inclusive deste despacho, à Defensoria Pública da União em São João de Meriti, com a máxima urgência;

o envio de cópia integral deste expediente, inclusive deste despacho, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para providências em relação à possível demora na marcação de cirurgias oncológicas no INCA;

a instauração de inquérito civil público para apurar a possível deficiência na qualidade e disponibilidade dos serviços de assistência oncológica para os moradores dos Municípios de São João de Meriti, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Belford Roxo, Nilópolis e Mesquita, vinculado à PFDC; d) a expedição de ofício à Superintendente de Atenção Especializada, Controle e Avaliação da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (TATIANA DE MATOS BOZZA (Respondendo interinamente) tatiana.bozza@saude.rj.gov.br/ 2333-3968) requisitando que informe como é organizada a rede de serviços de assistência oncológica para os moradores dos Municípios de São João de Meriti, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Belford Roxo, Nilópolis e Mesquita, nas sete modalidades integradas abrangidas pela assistência especializada

a solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 43, DE 14 DE JUNHO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – CONVERSÃO. ICP nº
1.30.002.000209/2012-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, b e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a representação protocolada no serviço de denúncia na internet da PRRJ, noticiando atos praticados pelo Comandante do 56º Batalhão de Infantaria, que podem caracterizar improbidade administrativa.

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências para a completa elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente P.A. encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

DETERMINA:

1. converta-se o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, alterando sua ementa para “Eventual ato de improbidade administrativa do Comandante de 56º Batalhão de Infantaria, consubstanciado na utilização de instalações e materiais da unidade militar nos eventos da Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV”.

2. dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMMPF);

4. Cumpra-se o despacho de fls. 36.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 14 DE JUNHO DE 2013

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000534/2012-43, com o objetivo de apurar eventual utilização indevida de equipamentos médicos no Hospital Antônio Pedro.

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000534/2012-413 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria para regular e formar coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial deste Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 444, DE 19 DE JUNHO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Considerando a determinação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que estabeleceu como meta prioritária para o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial de todo o País a alienação antecipada de veículos apreendidos pela Polícia Federal;

Considerando que tais veículos, invariavelmente, ficam expostos as intempéries, o que gera evidente degradação;

Considerando a Recomendação nº 30 de 10 de fevereiro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça que estabelece orientação para alienação antecipada dos bens apreendidos, tendo em vista a necessidade de preservar seus valores correspondentes;

Considerando, por fim, que o acautelamento adequado de veículos apreendidos pela Polícia Federal, como são bens decorrentes da atividade policial, é uma das medidas de controle externo da atividade policial;

O Procurador da República resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, com vistas a acompanhar a alienação antecipada dos veículos apreendidos pela Polícia Federal.

Como diligência inicial fica determinada a expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro para que envie no prazo de 60 dias tabela contendo: a) dados do veículo; b) data da apreensão; c) número do IPL ou Ação Penal a que está vinculado; d) Vara Federal ou Estadual a que está vinculada a apreensão; e) indicação da espécie de crime (vez que os casos de tráfico têm regulação própria, em relação a todos os veículos apreendidos e mantidos nos pátios da Superintendência da Polícia Federal e Delegacias do interior, para que os pedidos de alienação sejam providenciados por esta Procuradoria da República.

Comunique-se à 2ª CCR/MPF, mediante cópia da presente portaria.

Após a atuação, voltem conclusos.

FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas Leis Complementares e Ordinárias:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 75/1993 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993 autoriza a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000029/2008-92, instaurado a partir de representação acompanhada de documentos apresentados pelo Subtenente JOSÉ MARIA DA ROCHA, noticiando a prática de diversos atos irregulares/indevidos por parte do então Tenente-Coronel RAMON BAPTISTA SOARES e de auxiliares no gestão do CRI – Centro de Recuperação de Itatiaia;

CONSIDERANDO que o Subtenente JOSÉ MARIA DA ROCHA noticiou, em síntese, o suposto uso de mão-de-obra, equipamentos, viaturas militares, para atendimento de interesses particulares; exercício de função de comando sem cumprimento de expediente integral; cobranças de taxas ou preços em razão de serviços disponibilizados e prestados, tanto a militares, quanto a civis, tais como lavagem de veículos, aluguel de salão de festas e vendas de passagens de ônibus disponibilizado pelo próprio Exército cuja cobrança e arredação, a princípio, não estariam regulamentadas; não aplicação conforme a lei de recursos arrecadados por serviços de hospedagem no hotel de trânsito, telefonia e manutenção das residências dos militares; possíveis compras sem nota de empenho; irregularidades em doações de materiais farmacológicos e laboratoriais; e venda de sucata e licitações dirigidas e superfaturadas;

CONSIDERANDO que, a partir da referida representação e documentos apresentados pelo Subtenente JOSÉ MARIA DA ROCHA, este órgão ministerial federal requisitou a realização de auditoria por parte do Exército, bem como representou ao TCU – Tribunal de Contas da União para adoção das providências cabíveis na esfera de competência da referida Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército realizou auditoria não programada no CRI – Centro de Recuperação de Itatiaia, no período de 14 a 17 de junho de 2008, tendo constatado a procedência de parte dos fatos noticiados pelo Subtenente JOSÉ MARIA DA ROCHA, em síntese, relacionadas a não contabilização de receitas geradas, em detrimento do procedimento de empenho, liquidação e pagamento, e outras formas legais, além de outras atinentes a deficiências de formalização, execução e acompanhamento de procedimentos licitatórios e contratações, ausência de planejamento de aquisições de bens e serviços, inobservância de atos ou procedimentos formais para alienações de materiais excedentes ou inservíveis, e desvio de finalidade na aplicação de créditos recebidos;

CONSIDERANDO que, em que pese constatar a procedência de parte dos fatos noticiados pelo Subtenente JOSÉ MARIA DA ROCHA, a 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército verificou se tratarem de meras irregularidades administrativas não ensejadoras de prejuízo ao erário, eis que todos os bens e recursos envolvidos, de uma forma ou de outra, foram utilizados em benefício das atividades da própria Administração Pública;

CONSIDERANDO que, não obstante a não constatação de prejuízo ao erário, a 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército realizou diversas recomendações à Direção do CRI – Centro de Recuperação de Itatiaia visando o saneamento, bem como a prevenção da reincidência das irregularidades administrativas evidenciadas;

CONSIDERANDO que o TCU – Tribunal de Contas da União recebeu representação deste órgão ministerial e, após os procedimentos de apuração de praxe, inclusive análise do resultado da auditoria promovida pelo 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, concluiu pela prática sistemática de procedimentos em desacordo com as normas de contabilidade pública, não verificando, porém, elementos que indicassem o desvio de recursos ou a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO que, não obstante a não constatação de desvio de recursos ou de dano ao erário, o TCU – Tribunal de Contas da União deliberou pela aplicação de multa ao então Diretor do CRI – Centro de Recuperação de Itatiaia, Tenente-Coronel RAMON BAPTISTA SOARES e a seus auxiliares SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA e JOÃO CARLOS MILLER SÁ, na época, respectivamente, Fiscal Administrativo e Encarregado do Setor de Finanças e Contabilidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República Federal do Brasil consagrou, no âmbito da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes de todas as esferas da federação, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como à contratação precedida de regular licitação;

CONSIDERANDO que os artigos 163 a 169 da Constituição da República Federal do Brasil estabelecem princípios e regras a serem obedecidos no que tange a organização, execução, controle e fiscalização das finanças e contabilidade públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 4.320/1964 preconiza normas gerais de direito financeiro, orçamento e contabilidade públicas cogentes para entidades e órgãos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos de observância obrigatória para todos as entidades e órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo a atender o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, na esteira da probidade administrativa, e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso VIII, e o artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõem que constitui ato de improbidade retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade e legalidade e lealdade às instituições, e, ainda, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause prejuízo ao erário e, inclusive, fruste a licitude de processo licitatório;

CONSIDERANDO que a não observância das normas de finanças, orçamento, contabilidade e licitações públicas, que instrumentalizam mecanismos de controle e fiscalização da atividade da Administração Pública, permite a instalação de um ambiente administrativo propício à ocorrência de toda a sorte de fraudes ou ilícitudes, o que potencialmente atenta contra a probidade administrativa;

RECOMENDA, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, ao DIRETOR do CRI – Centro de Recuperação de Itatiaia e auxiliares gestores, que observem rigorosamente os princípios e regras constitucionais e legais atinentes às finanças, orçamento e contabilidade públicas, e à aquisição e alienação de bens e serviços, de modo a permitir o adequado controle e fiscalização de todo o âmbito de atividades administrativas dessa organização militar de saúde.

Nesse passo, requisita-se, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam informadas quais as providências adotadas por essa Direção para dar cumprimento à presente Recomendação, de modo que

seja esclarecido, circunstanciadamente, todas as medidas adotadas para sanar e prevenir a reincidência em cada uma das irregularidades/impropriedades identificadas pela 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército e pelo TCU – Tribunal de Contas da União.

Seguem anexas cópias do Relatório de Auditoria Não Programada elaborado pela 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, bem como cópias do Acórdão nº 1578/2011 – TCU – 2ª Câmara e demais documentos relacionados ao procedimento TC 016.250/2008-0, do TCU – Tribunal de Contas da União.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução- CSMFP n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010, e

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte as Peças de Informação autuadas sob o n. 1.28.000.000621/2013-80, apurando a possível privatização do serviço de oncologia por parte da Secretaria Municipal de Saúde do Natal e da Secretaria Estadual de Saúde do RN, o que estaria impossibilitando a contratação do Hospital Universitário Onofre Lopes;

b) considerando que, neste autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências necessárias ao perfeito deslinde da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público destinado a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação da convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à Coorju, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 10º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMFP n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.009.002934/2012-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.002934/2012-74 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de verificar o cumprimento da Lei 8.629/93, relativamente à concessão de títulos definitivos de domínio aos assentados que ocupam há mais de 10 (dez) anos o mesmo lote no Assentamento Liberdade no Futuro, localizado neste município.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000014/2013-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Promotoria de Justiça de Alvorada sobre possível formação de quadrilha com o objetivo de fraudar licitações;

CONSIDERANDO que as informações dão conta de que empresas estariam, possivelmente, envolvidas na combinação de preços durante a participação em processos licitatórios da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da

publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000014/2013-82, tendo por objeto apurar possível irregularidade em processos licitatórios na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

b) a expedição de ofício à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) encaminhando cópia das fls. 08-12, 113-148 e solicitando que informe as medidas que foram ou serão tomadas pela Universidade a respeito dos fatos, bem como encaminhe cópia da documentação referente aos processos licitatórios citados na documentação encaminhada;

c) a extração de cópia das fls. 117-119, 121-127, 132-134, 140-143 e 146-148 e o encaminhamento para a PRM Capão da Canoa;

d) a extração de cópia integral do expediente e o encaminhamento para a Coordenadoria Criminal da PR/RS.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000628/2012-11;

CONSIDERANDO a denúncia anônima que noticia suposta inobservância de normas legais na seleção/contratação de agentes fiscais por parte do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto a legalidade na seleção/contratação de agentes fiscais por parte do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul sem prévia realização de concurso público.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Cidadão do Ministério Público Federal (Tema: Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional – Código 10169);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. outrossim, tendo em vista que já passou os 30 dias concedidos para a apresentação de maiores esclarecimentos e juntada de documentos, reitere-se o ofício CDC/PRM/SM nº 0506/2013, com cópia dos documentos de fls. 18/22.

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 60, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000627/2012-69;

CONSIDERANDO a denúncia dando conta acerca de eventual falta de resposta a questionamentos dirigidos ao Ministério dos Esportes;

CONSIDERANDO que também constou na denúncia a notícia de possíveis irregularidades quanto aos critérios utilizados para a composição da delegação gaúcha participante da Etapa Nacional das Olimpíadas Escolares;

CONSIDERANDO que, quanto ao primeiro fato, não há indícios de irregularidades, tendo em vista que o representante foi orientado, pelo Ministério do Esporte, em data oportuna, a efetuar reclamação diretamente ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, não restando comprovada a falta de resposta noticiada;

CONSIDERANDO, entretanto, que, quanto ao segundo fato, há necessidade de melhor análise;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos

administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação de eventuais irregularidades nos critérios utilizados para a composição da delegação gaúcha participante da Etapa Nacional das Olimpíadas Escolares.

DETERMINA:

a. altere-se a vinculação para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) do Ministério Público Federal (Tema: Improbidade Administrativa – Código 10011);

b. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª CCR;

c. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

d. mantenha-se a distribuição do feito a este escritório;

e. após, aguarde-se em secretaria as informações suscitadas pelos ofícios 1083/2013 (fl. 82) e 1084 (fl. 83).

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000692/2012-94;

CONSIDERANDO a denúncia anônima que noticia possível violação de pressuposto de formação profissional exigido pelo edital nº 14 do concurso público para o provimento de cargo de Professor Adjunto I no setor de Eletrônica e Computação da UFSM;

CONSIDERANDO que também constou na denúncia que o candidato aprovado no concurso gozou de afastamento por 4 meses antes mesmo de, em tese, ter sido empossado no cargo público;

CONSIDERANDO que, quanto ao primeiro fato, não há indícios de irregularidades, tendo em vista que o candidato, apesar de possuir graduação em área ligeiramente distante daquelas apontadas no edital, possui títulos de mestrado e doutorado no campo de Ciência da Computação, este sim exigido pelo edital;

CONSIDERANDO, entretanto, que, quanto ao segundo fato, há necessidade de melhor análise;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto a legalidade da concessão de afastamento ao candidato aprovado no concurso público (edital 14/2010) para o provimento de cargo de Professor Adjunto I no setor de Eletrônica e Computação da UFSM, antes mesmo de, em tese, ter sido empossado no cargo público.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Cidadão do Ministério Público Federal (Tema: Direito Administrativo – Código 9985);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este escritório;

d. outrossim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias;

e. após, oficie-se à UFSM, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, cópia integral, preferencialmente em meio digital, do Processo Administrativo 23081.015665.2010.41.

IVAN CLÁUDIO MARX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, “d”, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, conforme disposição do artigo 1º da Lei nº 9.870/99, Lei das Mensalidades, os documentos relacionados à vida acadêmica são custeados pelos alunos por meio de anualidade, semestralidade ou mensalidades escolares, pois referem-se a serviços diretamente ligados à atividade de ensino;

CONSIDERANDO o teor do termo de declarações do Sr. Gustavo Luiz Ferreira Leismann, a respeito de suposta abusividade do valor cobrado pelas faculdades FIMCA e São Lucas para o vestibular do curso de Medicina, e que descobriu que o valor comprado pela FIMCA é de R\$ 300,00 (trezentos reais) e o da São Lucas é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e ainda, afirma que há diferença entre o valor cobrado para o curso de Medicina e os demais cursos, e que essas faculdades não possibilitam isenção da taxa para as pessoas hipossuficientes;

CONSIDERANDO o teor da resposta da Faculdade São Lucas, onde alega que não há lei que a obrigue a isentar as pessoas de baixa renda do valor de inscrição para processo seletivo (vestibular), na forma do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, sem deixar de mencionar que o valor apurado com a inscrição se destina, também, a custear as despesas com o processo seletivo;

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso V, dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que o caso em tela configura hipótese de interesse individual homogêneo, havendo uma pluralidade de usuários, o que permite a autuação deste Ministério Público Federal;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar a suposta cobrança abusiva da taxa de inscrição no vestibular do Curso de Medicina das Faculdades no Estado de Rondônia, e ainda a existência da possibilidade da isenção da taxa de inscrição para pessoas de baixa renda.

Para regularização e instrução deste Inquérito Civil Público, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ófícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e a sua autuação seguida das peças de informação pertinentes a matéria ora apurada;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) cumpra-se o itens 1, 2, 3 e 4 do despacho de atuação de Inquérito Civil Público em anexo.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE MAIO DE 2013

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o teor do OF. INCRA/SR-17/G/Nº 212/2012, registrado nesta Procuradoria da República sob o número PR-RO 1790/2012, o qual esclarece os procedimentos realizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária relacionados à concessão do crédito “Apoio Inicial” e do “Crédito Instalação modalidade Aquisição de Materiais para Construção” aos assentados do PA Joana Darc III.

CONSIDERANDO, também, o Termo de Declaração nº PR-RO-00004266/2011, prestado nesta unidade do Ministério Público Federal, que noticia supostas irregularidades na concessão daqueles créditos aos assentados.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Supostas irregularidades na aplicação do crédito instalação concedido pelo INCRA aos assentados do PA Joana Darc III”.

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, bem ainda providencie-se a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2013

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.31.000.000606/2013-46. Assunto: Cobrança de taxas para protocolo de atestado médico para justificação de faltas (alunos faltantes) e realização de prova de segunda chamada, quando apresentado atestado médico.

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal n. 9.870/99 (art. 1º), os documentos relacionados à vida acadêmica são custeados pelos alunos por meio de anuidade, semestralidade ou mensalidades escolares, pois referem-se a serviços diretamente ligados à atividade de ensino;

CONSIDERANDO que é nula qualquer cláusula contratual ou norma interna que regulamente a cobrança as referidas taxas, além do que há grande desproporcionalidade com o serviço prestado;

CONSIDERANDO que o artigo 51, da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe a possibilidade de serem consideradas nulas de pleno direito cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas e em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República, por meio de denúncia a cobrança de taxas para o protocolo de atestado médico (justificação de faltas) de aluno faltante e para realização de prova de segunda chamada, quando apresentado atestado médico;

CONSIDERANDO o entendimento atual da Jurisprudência do Tribunal Regional da Primeira Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS POR MEIO DE ATESTADO MÉDICO. ABONO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Demonstrada a ausência justificada do impetrante à determinadas aulas em Instituição de Ensino Superior, comprovada, devidamente, por meio de atestado médico, afigura-se desarrazoada a sua reprovação na respectiva disciplina, pelo que não merece reparos o julgado monocrático que concedeu a segurança postulada na espécie, abonando as faltas do impetrante no período de 23 de junho a 30 de agosto de 2009, declarando-o aprovado na disciplina Política Internacional Comparada, e por fim, considerando ilegítima a cobrança de mensalidade referente à disciplina em tela, em razão da reprovação por faltas, devendo a impetrada restituir o valor pago neste particular. II - Remessa oficial desprovida. Segurança concedida.

(REOMS 201039000012870, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2012 PAGINA:943.)

CONSIDERANDO que a Faculdade São Lucas, mediante o Ofício nº 34/FSL/2013, informou que:

a) “no contrato de prestação de serviços firmado entre a Instituição de Ensino e seus alunos, consta expressa na Cláusula Terceira, § 2º que os valores previstos no caput desta cláusula e seus parágrafos destinam-se exclusivamente, a remunerar a prestação do serviço educacional aqui contratados(cláusula primeira § 1º)”;

b) “devendo as demais atividades e ou serviços, tais como: serviços especiais de recuperação, dependências, adaptações, dispensa de disciplinas, retorno ao curso, multas exames de 2ª época, 2ª chamada, transferências, certidões, histórico escolar, segunda via de quaisquer documentos, materiais didáticos de uso individual e obrigatório e outros atendimentos extra, que serão objetivo de tabela à parte, de conformidade com a legislação aplicável à espécie”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine assinada, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, resolve:

RECOMENDAR

à FACULDADE SÃO LUCAS (CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA) que:

1. abstenha-se de cobrar taxas relativas a:

a) Protocolo de atestado médico; e

b) Realização de prova de segunda chamada, quando apresentado atestado médico.

Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da presente Recomendação, devendo este Órgão Ministerial ser informado sobre seu acatamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, em caso de desatendimento, tomar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 84, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Ref: P.I Nº 1.32.000.000334/2013-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando a condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“Não prestação de contas no exercício de 2004. TC 018.857/2012-4. Possível dano ao erário. Programa Nacional de Alimentação Escolar -Pnae e Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos -Peja no Município de São Luiz do Anauá-RR”.

Nomear os servidores lotados junto a este Ófício para atuar como Secretários no presente;

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho; Determino, ainda, as seguintes diligências:

4.1. Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a fim de que informe, em até 15 (quinze) dias:

a) Ocorreram-se as devidas prestações de contas dos recursos repassados ao Município de São Luiz do Anauá/RR, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar -Pnae e Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos -Peja, no exercício de 2004?

b) Qual (is) o(s) responsável(is) pelas prestações de Contas?

c) Em qual data deveriam ter sido apresentadas as prestações de Contas?

d) Houve instauração de Tomadas de Contas Especial por este Órgão? Em caso positivo, encaminhe-se cópia do(s) respectivo(s) procedimento(s).

e) Os objetos dos Programas foram concluídos? Houve indícios de lesão ao erário?

4.1. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União – Secretaria de Controle Externo-RR, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Órgão Ministerial cópia integral da Tomada de Contas Especial (TC 018.857/2012-4).

4.2. Oficie-se à Controladoria Geral da União, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há alguma ação de Controle recursos repassados ao Município de São Luiz do Anauá/RR, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar -Pnae e Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos -Peja, no exercício de 2004.

4.3. Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá, para que, no prazo de 20(vinte) dias, informe os períodos dos mandatos dos ex-Prefeitos Geraldo Francisco da Costa e Waldeir Nunes de Oliveira;

5. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:

6. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

7. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;

8. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 5, 6 e 7.

9. Publique-se a presente Portaria (atendendo-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

10. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 345, DE 23 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste, para atuar nos autos do e-Proc nº 5000833-23.2011.404.7202, em trâmite Procuradoria da República no Município de Chapecó, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Inquérito Policial nº 2009.72.02.000235-8, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Renato de Rezende Gomes.

Art. 2º Revogar a Portaria PR/SC nº 14, de 03 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 02/03/2012, Seção 2, página 52.

PORTARIA Nº 354, DE 27 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República responsável pelo 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste, para atuar nos autos do e-Proc nº 5004304-13.2012.404.7202, em trâmite Procuradoria da República no Município de Chapecó,

conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000176/2011-14, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Renato de Rezende Gomes.

Art. 2º Revogar a Portaria PR/SC nº 537, de 19 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 24/10/2011, Seção 2, página 45.

PORTARIA Nº 388, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste, para atuar nos autos e-Proc nº 5004152-62.2012.404.7202, em trâmite Procuradoria da República no Município de Chapecó, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no IPL nº 501187-82.2010.404.7202, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Renato de Rezende Gomes.

Art. 2º Designar o Procurador da República responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste, para atuar nos autos e-Proc nº 5004293-81.2012.404.7202, em trâmite Procuradoria da República no Município de Chapecó, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no IPL nº 000752-96.2010.404.7202, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Renato de Rezende Gomes.

Art. 3º Revogar as Portarias PR/SC nº 549, de 25/10/2011 e PR/SC nº 539, de 19/10/2011.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI, da CF/88; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I, e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II, e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é responsável pela fiscalização dos recursos federais sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais e entidades legalmente habilitadas;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação instituiu o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, por meio do qual presta assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o referido Ministério também instituiu o Programa Nacional do Transporte Escolar – PNATE, que consiste na transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com transporte escolar (reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, combustível, entre outros);

CONSIDERANDO que os valores recebidos do PDDE e PNATE são transferidos às Escolas por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE independentemente da celebração de convênio ou instrumento congêneres;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 19, § 1º, da Resolução n. 10/2013, do FNDE, o encaminhamento da prestação de contas das verbas recebidas do PDDE deve ser realizado pelas UEx1 às EEx2 a que as escolas públicas e polos presenciais da Universidade Aberta do Brasil - UAB estejam vinculados, até o dia 31 de dezembro do ano da efetivação do crédito nas correspondentes contas correntes específicas; pelas EEx ao FNDE por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas correspondentes contas correntes específicas;

CONSIDERANDO que, com relação à prestação de contas dos valores recebidos do PNATE, estas devem ser elaboradas pelos Entes Executores - EEx e remetidas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, conforme disposição do art. 17, § 1º, da Resolução n. 12/2011, do FNDE;

CONSIDERANDO os elementos constantes da representação formulada por Sirlei Carvalho Pinto Ramos, Secretária Municipal de Educação, e João Carlos Valar, Prefeito Municipal desta Cidade de São Miguel do Oeste/SC, dando conta de que os seus antecessores aos citados cargos, Nelson Foss da Silva e Juarez da Silva, respectivamente, deixaram de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social – FNDE, referente ao PDDE, durante o exercício financeiro de 2010, além de terem encaminhado a prestação de contas referente do exercício de 2009 com pendências;

CONSIDERANDO que na referida representação consta, ainda, que a prestação de contas referente à aplicação dos valores recebidos do PNATE no ano de 2009 também foi encaminhado ao FNDE com pendências;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter a peça de informação n. 1.33.012.000157/2013-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Representante: Sirlei Carvalho Pinto Ramos e João Carlos Valar

Representado: Juarez da Silva e Nelson Foss da Silva

Interessado: Município de São Miguel do Oeste e FNDE

Objeto da investigação: Apurar suposta não prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) destinados ao município de São Miguel do Oeste/SC no exercício 2010 e o encaminhamento de documentação com pendência referente ao exercício de 2009.

Como diligências preliminares, determino o seguinte:

1) Oficie-se ao FNDE solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, (a) encaminhe a esta Procuradoria da República lista de todas as escolas municipais migueloestinas beneficiadas com valores recebidos do PDDE no ano de 2010, indicando, por escola, a conta em que eram realizados os depósitos e o nome do gestor responsável por encaminhá-las às Entidades Executoras – Eex; (b) a prestação de contas das escolas municipais de São Miguel do Oeste/SC referente aos valores recebidos do PDDE no ano de 2009, com o respectivo parecer conclusivo daquela Autarquia;

2) Oficie-se, ainda, aos representados, encaminhado cópia da representação que ensejou a instauração do presente Inquérito Civil Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem a esta Procuradoria da República esclarecimentos sobre os fatos;

3) Junte-se ao Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000041/2013-93 cópia da representação que deu ensejo à instauração do presente Inquérito, bem como da portaria de instauração daquele procedimento no presente feito;

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

FELIPE D'ELIA CAMARGO

PORTARIA Nº 35, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando, de acordo com o art. 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, inclusive o direito à saúde e à vida, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, é também função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, de acordo com o art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção;

Considerando que a adequada atenção à saúde mental, está inserida no direito à saúde e à vida, que são constitucionalmente assegurados a todos os brasileiros;

Considerando que a Associação dos Usuários, Familiares e Profissionais dos Serviços de Saúde Mental da Cidade de Criciúma (ASM) protocolou representação, afirmando que a Prefeitura Municipal de Criciúma recebe recursos federais para aplicação em saúde mental, conforme Portaria nº 3.089/2011 do Ministério da Saúde, mas que tais recursos não vem sendo aplicados adequadamente;

Considerando que a representação afirma que os recursos vem sendo gastos sobretudo para custeio de despesa de pessoal dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), enquanto pouco tem sido investido na melhoria do serviço;

Considerando que a representação afirma, ainda, que a qualidade do serviço é ruim, que faltam profissionais e que alguns pacientes estão abandonando o tratamento, por conta das deficiências na estrutura de atendimento;

Considerando a necessidade de aprofundar a compreensão do problema antes da adoção de qualquer medida inserida nas atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a situação do atendimento em saúde mental no município de Criciúma.

Desde já, adotem-se as seguintes providências preliminares:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “CIDADANIA – Direito constitucional à saúde – Saúde mental – Criciúma”;

b) comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

c) publique-se, na forma prevista no art. 16 da Resolução 87/2006;

d) comunique-se a instauração ao presidente da ASM, com cópia desta portaria;

e) oficie-se à Secretária Municipal do Sistema de Saúde, com cópia da documentação encaminhada pelo Conselho Municipal de Saúde, requisitando que: 1) relacione as unidades de saúde que prestam atendimento em saúde mental no município de Criciúma, com a relação dos profissionais que atendem em cada unidade; 2) relacione o que tem sido feito pelo Município de Criciúma para melhorar o atendimento em saúde mental; 3) preste os esclarecimentos que entender cabíveis em relação à representação formulada pela Associação dos Usuários, Familiares e Profissionais dos Serviços de Saúde Mental da Cidade de Criciúma (ASM).

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 49, DE 31 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO:

1. O art. 37, caput, da Constituição Federal que preceitua:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”;

2. As atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o patrimônio público e social;

3. A Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

4. Que, nos termos do art. 7º, I, da LC n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

5. Os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências;

6. O disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

7. A representação formulada pelo Sr. ALESSANDRO EZIQUIEL DA PAIXÃO, através de meio eletrônico, com vistas a noticiar irregularidade quanto ao Instituto Federal Catarinense, Campus Araquari – antigo Colégio Agrícola – sobre suposta negligência em vigilância aos alunos.

Converte as Peças de Informação nº 1.33.005.000247/2012-21 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o fato acima elencado.

Publique-se e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 72, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO:

1. O art. 196 da Constituição Federal que preceitua:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”;

2. As atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o patrimônio público e social;

3. A Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

4. Que, nos termos do art. 7º, I, da LC n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

5. Os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências;

6. O disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

7. O Termo de Comparecimento e Declarações formulado pela Sra. CELITA PORN, a qual noticia sofrer de artrose no joelho e necessitar dos medicamentos Artico e Meloxicam 7,5 mg, não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Ressalta que não tem condições de pagar pelos referidos fármacos.

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000339/2012-10 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o fato acima elencado.

Publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC - do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 87, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO:

1. O art. 37, caput, da Constituição Federal que preceitua:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”;

2. As atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o patrimônio público e social;

3. A Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

4. Que, nos termos do art. 7º, I, da LC n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

5. Os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências;

6. O disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

7. A denúncia anônima feita ao Ministério Público Estadual e encaminhada a esta PRM, noticiando a inércia da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, e dos órgãos ambientais IBAMA, FATMA e Polícia Militar Ambiental, na fiscalização de construções de propriedades privadas que invadem a orla marítima .

Converte as Peças de Informação n.º 1.33.005.000054/2013-51 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, o fato acima elencado.

Publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 88, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. O art. 37, caput, da Constituição Federal que preceitua:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”;

2. As atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o patrimônio público e social;

3. A Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

4. Que, nos termos do art. 7º, I, da LC n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

5. Os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências;

6. O disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

7. A comunicação formulada pela Defensoria Pública da União, narrando a negativa de médico do Sistema Único de Saúde em responder questionário sobre paciente.

Converte as Peças de Informação n.º 1.33.005.000176/2013-48 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, o fato acima elencado.

Publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 92, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. O art. 225 da Constituição Federal que preceitua que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

2. As atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o meio ambiente;

3. A Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

4. Que, nos termos do art. 7º, I, da LC n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

5. Os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

6. O disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

7. O documento protocolado sob o nº 7110/2011, Relatório da Ficha de Lançamento, enviado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, apontando a existência da edificação de um quiosque, em área de preservação permanente e em terreno de marinha situada na avenida Beira Mar nº 985, na cidade de Barra Velha/SC, sendo a edificação identificada como “Quiosque Casa Nossa”.

Converte o Procedimento Administrativo n.º 1.33.005.000672/2011-30 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, o fato acima elencado.

Publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 100, DE 13 DE JUNHO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000614/2012-97. Tutela Coletiva - Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme previsto no art. 5º, III, d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme preceitua o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000614/2012-97, instaurado a partir de representação noticiando a potencial ocorrência de poluição ambiental causada pela empresa GALVANIZAÇÃO ALIANÇA LTDA., incluindo-se o descarte irregular de material químico às margens da Rodovia Federal BR 280 (bem da União);

Considerando o Relatório de Vistoria nº 103/2012-CRN, de 30/05/2012, da Fundação do Meio Ambiente – FATMA, em que houve a constatação de inúmeras irregularidades (lançamento de efluente industrial sem tratamento diretamente na galeria de águas pluviais, inexistência de sistema para coleta e tratamento de vapores ácidos, depósito de resíduos em área de reserva legal etc), danosas tanto ao meio ambiente quanto à saúde humana, razão pela qual fora lavrado o Auto de Infração nº 633-D e o Termo de Embargo/Interdição nº 1217-D (fls. 19/30);

Considerando que a Polícia Militar Ambiental, pelo Auto de Constatação nº 068/2012, de 14/06/2012, esteve no local e também verificou tais irregularidades ambientais (fls. 31/37);

Considerando que a GALVANIZAÇÃO ALIANÇA LTDA. Apresentou à FATMA, em 05/06/2012, cronograma de ação para sanar as irregularidades constatadas por conta da aludida vistoria (fls. 51/54);

Considerando a juntada ao presente procedimento preparatório, na data de hoje, do Ofício nº 451/2013/CRN, da FATMA, instruído com cópia do procedimento administrativo instaurado à vista do mencionado auto de infração e de parecer técnico formulado pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Araquari – FUNDEMA, datado de 30/04/2013, em que há notícia de que as atividades foram embargadas, dada a constatação de que as irregularidades ambientais não foram solucionadas (fls. 69/99 e Anexo I);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

Inquérito Civil,

com vistas à averiguação dos danos ambientais causados pela empresa GALVANIZAÇÃO ALIANÇA LTDA. em decorrência de sua atividade produtiva (lançamento de efluentes industriais diretamente na galeria de águas pluviais, emissão de vapores ácidos na atmosfera sem passar por dispositivo para coleta e tratamento, armazenamento de resíduos químicos de forma irregular), bem assim da conseqüente atuação dos entes ambientais no caso concreto, com a finalidade de responsabilização pelos prejuízos causados ao meio ambiente e à sua integral reparação.

Por conseguinte:

(a) dê-se ciência à c. Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobredita Resolução;

(b) promova-se a juntada aos autos dos elementos formados no inquérito policial instaurado a respeito dos fatos (fls. 58/58-verso).

Após, retornem-me os autos conclusos.

Ficam designados os servidores Maíza Fernandes Corrêa, Analista Processual, matrícula 22354, e Roberto Flávio Parisotto, Técnico Administrativo, matrícula 5458-5, como secretária e substituto, respectivamente, para atuarem no presente Inquérito Civil Público.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 104, DE 12 DE JUNHO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Peças de Informação nº 1.33.005.000434/2012-13. Tutela Coletiva - Proibidade Administrativa

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, relativas à Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, conforme previsto no art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como a defesa da probidade administrativa, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e do art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os termos da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

Considerando que cabe ao Ministério Público o ajuizamento de ação contra os agentes públicos para responsabilização por atos de improbidade administrativa, consoante estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

Considerando que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público contra a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de Território e dos Municípios sujeitarão os responsáveis às penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92, independentemente das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis;

Considerando o teor das Peças de Informação em epígrafe das quais se observa a notícia de cadastramento de projeto de obra superfaturada por EURIDES DOS SANTOS, então no exercício do cargo de Secretário do Planejamento do Município de Barra Velha/SC, com uso da senha pessoal e CPF de RAMON MENDIELA, em 17.02.2011, para obtenção de recursos federais da ordem de R\$ 915.750,00 (novecentos e quinze mil setecentos e cinquenta reais) com vistas ao custeio de construção de uma ponte em local onde já existente ponte edificada, por meio da utilização do SICONV, com a possível anuência ou participação do Prefeito SAMIR MATTAR.

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

Inquérito Civil,

com vistas a averiguar a eventual prática de atos de improbidade administrativa por integrantes da Administração do Município de Barra Velha/SC, consistentes no cadastramento de projeto de obra superfaturada por EURIDES DOS SANTOS, então no exercício do cargo de Secretário do Planejamento do Município de Barra Velha/SC, com uso da senha pessoal e CPF de RAMON MENDIELA, em 17.02.2011, para obtenção de recursos federais da ordem de R\$ 915.750,00 (novecentos e quinze mil setecentos e cinquenta reais) com vistas ao custeio de construção de uma ponte em local onde já existente ponte edificada, por meio da utilização do SICONV, com a possível anuência ou participação do Prefeito SAMIR MATTAR.

Para a devida elucidação dos fatos, determino:

(a) o envio de notificação a RAMON MENDIELA VENTURA e ALLAN SIEVERT, para que compareçam nesta Procuradoria da República no dia 19 de junho de 2013, às 14 horas, na qualidade de investigados, com a finalidade de tratar acerca dos fatos objeto deste apuratório civil;

(b) a cientificação da antedita convocação à Prefeitura do Município de Barra Velha/SC.

Tendo em vista que o Inquérito Civil Público nº 03/2011, do qual decorrerá a instauração do presente apuratório, tramita sob sigilo, conforme decisão de fl. 799-C do primeiro procedimento, em virtude da existência nos autos de documentos extraídos de Inquérito Policial e Pedido de Quebra de Sigilo de Dados acobertados pela sigilosidade legal, estende-se, por corolário, a sigilação a este.

Em consequência, haverá a restrição à vista destes autos, devendo ter acesso a eles tão-somente o Procurador da República oficiante e os servidores abaixo designados, sendo o apuratório acautelado em local separado e fechado. Aponha-se, para identificação do procedimento, tarja preta na capa dos autos, bem como menção ao seu caráter sigiloso.

Ficam designados os servidores Maíza Fernandes Corrêa, Analista Processual, matrícula 22354, e Roberto Flávio Parisotto, Técnico Administrativo, matrícula 5458-5, como secretária e substituto, respectivamente, para atuarem no presente Inquérito Civil Público.

Dê-se ciência à c. Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobredita Resolução.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 105, DE 17 DE JUNHO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000554/2012-11. Tutela Coletiva - Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme previsto no art. 5º, III, d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme preceitua o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000554/2012-11, instaurado a partir de representação noticiando a ocorrência de depósito de lixo e entulhos em Área de Preservação Permanente (APP) levado a cabo pelo Município de Balneário Barra do Sul/SC;

Considerando o teor do Auto de Constatação nº 001/2ª CIA/BPMA/2013 da 2ª Companhia de Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina, o qual constatou a existência de material reciclável (plástico, papel, ferragens) depositado em terreno localizado na Rua Alberto Schiochet, de propriedade da Prefeitura do Município de Balneário Barra do Sul/SC;

Considerando que fora peticionado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 2000.72.01.006386-4, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, pedido de vista dos referidos autos, com a finalidade de averiguar eventual descumprimento do quanto estatuído na sentença;

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

Inquérito Civil,

com vistas à averiguação dos danos ambientais havidos em virtude do depósito de lixo e entulhos em terreno localizado na Rua Alberto Schiochet no Município de Balneário Barra do Sul/SC, bem assim da consequente atuação dos entes ambientais no caso concreto, com a finalidade de responsabilização pelos prejuízos causados ao meio ambiente e à sua integral reparação.

Por conseguinte:

(a) dê-se ciência à c. Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobredita Resolução;

(b) aguarde-se a vinda dos autos do Cumprimento de Sentença nº 2000.72.01.006386-4 para análise acerca do descumprimento do quanto estatuído na sentença.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Ficam designados os servidores Maíza Fernandes Corrêa, Analista Processual, matrícula 22354, e Roberto Flávio Parisotto, Técnico Administrativo, matrícula 5458-5, como secretária e substituto, respectivamente, para atuarem no presente Inquérito Civil Público.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 106, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Peças de Informação nº 1.33.005.000433/2012-61. Tutela Coletiva -
Probidade Administrativa

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, relativas à Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, conforme previsto no art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como a defesa da probidade administrativa, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e do art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os termos da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

Considerando que cabe ao Ministério Público o ajuizamento de ação contra os agentes públicos para responsabilização por atos de improbidade administrativa, consoante estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

Considerando que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público contra a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de Território e dos Municípios sujeitarão os responsáveis às penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92, independentemente das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis;

Considerando o teor das Peças de Informação em epígrafe das quais se observa a notícia de ocorrência de superfaturamento do custo de obras de reparação urbana (reabilitação de cenário) em razão de danos causados por "ressaca" marítima, em abril de 2010, para solicitação de recursos do Ministério da Integração Nacional, por meio da utilização do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV do Governo Federal, com alteração posterior do documento Notificação Preliminar de Desastre, elaborado com a Avaliação dos Danos (AVADAN) havidos em R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), para o importe majorado de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), sem justificativa técnica alguma, por determinação de EURIDES DOS SANTOS, à época exercendo também o cargo de Secretário de Planejamento do Município de Barra Velha/SC, a RAMON MENDIELA, servidor público municipal da área de planejamento, ordem essa veiculada por intermédio de MARCELO METELSKI, então Diretor de Planejamento do Município, com a possível anuência ou participação do Prefeito SAMIR MATTAR;

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

Inquérito Civil,

com vistas a averiguar a eventual prática de atos de improbidade administrativa por integrantes da Administração do Município de Barra Velha/SC, consistentes no superfaturamento do custo de obras de reparação urbana (reabilitação de cenário) em razão de danos causados por “ressaca” marítima, em abril de 2010, para solicitação de recursos do Ministério da Integração Nacional, por meio da utilização do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV do Governo Federal, com alteração posterior do documento Notificação Preliminar de Desastre, elaborado com a Avaliação dos Danos (AVADAN) havidos em R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), para o importe majorado de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), sem justificativa técnica alguma. Para a devida elucidação dos fatos, determino:

(a) o envio de notificação a RAMON MENDIELA VENTURA e ALLAN SIEVERT, para que compareçam nesta Procuradoria da República no dia 19 de junho de 2013, às 14 horas, na qualidade de investigados, com a finalidade de tratar acerca dos fatos objeto deste apuratório civil;

(b) a cientificação da antedita convocação à Prefeitura do Município de Barra Velha/SC.

Tendo em vista que o Inquérito Civil Público nº 03/2011, do qual decorrerá a instauração do presente apuratório, tramita sob sigilo, conforme decisão de fl. 799-C do primeiro procedimento, em virtude da existência nos apensos de documentos extraídos de Inquérito Policial e Pedido de Quebra de Sigilo de Dados acobertados pela sigilosidade legal, estende-se, por corolário, a sigilação a este.

Em consequência, haverá a restrição à vista destes autos, devendo ter acesso a eles tão-somente o Procurador da República oficiante e os servidores abaixo designados, sendo o apuratório acautelado em local separado e fechado. Aponha-se, para identificação do procedimento, tarja preta na capa dos autos, bem como menção ao seu caráter sigiloso.

Ficam designados os servidores Maíza Fernandes Corrêa, Analista Processual, matrícula 22354, e Roberto Flávio Parisotto, Técnico Administrativo, matrícula 5458-5, como secretária e substituto, respectivamente, para atuarem no presente Inquérito Civil Público.

Dê-se ciência à c. Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobredita Resolução.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 128, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e:

a) considerando a representação em favor do Sr. Claudio Juventino da Silva informando que ele possui diagnóstico de demência frontal em estado avançado, motivo pelo qual necessita fazer uso contínuo dos medicamentos fumarato de quetiapina (Seroquel Xro® 300) e alprazolam 1mg (Apraz®); e que o fornecimento dos referidos fármacos pelo Sistema Único de Saúde – SUS foi negado;

b) considerando os demais elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000261/2013-46, a partir do documento PRM-BNU-SC-00003940/2013, para promover ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Registre-se e comunique-se esta instauração à E. PFDC/MPF solicitando publicação no Diário Oficial da União, conforme a praxe, com observação ao disposto nas citadas resoluções.

Após os devidos registros, voltem-me os autos para deliberação.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 198, DE 18 DE JUNHO DE 2013

OFICIO CIDADANIA-EDUCAÇÃO. CIDADANIA. EDUCAÇÃO. CURSO DE GRADUAÇÃO EM NUTRIÇÃO. ENSINO À DISTÂNCIA. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS. DESRESPEITO À RESOLUÇÃO CNE/CES 05/2011. GRUPO CONTINENTAL EDUCACIONAL NA EDUCAÇÃO ADVENTISTA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter as presentes Peças de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possíveis irregularidades no Curso de Graduação em Nutrição, na modalidade Ensino à Distância, realizado pelo Grupo Continental Educacional na Educação Adventista, em detrimento às diretrizes curriculares nacionais (Resolução CNE/CES 05/2011).

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E ao NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC DA 4ª REGIÃO – NAOP-4;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 199, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Peça de Informação nº 1.33.000.001724/2013-05. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001724/2013-05 versando sobre eventuais irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU no processo sigiloso de representação TC 007.119/2013-5 no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES DETECTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU NO PROCESSO SIGILOSO DE REPRESENTAÇÃO TC 007.119/2013-5 ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o ofício protocolado com o número PRM-SCR-SP-00001460/2013 noticia fatos que indicam possível omissão por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária na fiscalizar a conduta dos médicos veterinários no processo de abate em frigoríficos na cidade de Santa Cruz das Palmeiras;

Considerando que os fatos narrados envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que o Conselho Regional de Medicina Veterinária é parte requerida no referido procedimento;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.34.007.000383/2012-64

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e: CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.007.000383/2012-64 tem por objeto a apuração de eventuais irregularidades na contratação de empresas pela prefeitura de Echaporã/SP, com possível utilização de recursos federais recebidos a partir da celebração de convênios com a União, sendo que houve decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública, ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades na contratação de empresas pela prefeitura de Echaporã/SP, com possível utilização de recursos federais recebidos a partir da celebração de convênios com a União;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o nº 1.34.007.000383/2012-64, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e c) a designação dos servidores Jessica Romy Tsuda, Antônio Eduardo Maciel Bastos (Técnicos Administrativos) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista Processual), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMFP nº 106/2010,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que este Procedimento Administrativo nº 1.34.008.000440/2012-03 foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução de obras de galerias de captação de água no bairro Jardim São Tomé pela Construtora e Pavimentação Monte Silva Ltda, no município de São Pedro;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, tendo em vista a inexecução do objeto do Convênio 290/97-SEPRE/MPO (SIAFI 341932), pelo ex-prefeito municipal de São Pedro, Sr. José Antonio Franzin, conforme decisão proferida na Tomada de Constas Especial TC 037.048/2011-2.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

- a) a autuação da presente portaria;
- b) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes;
- c) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, via sistema Único, com cópia desta portaria;
- d) comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via sistema Único, com cópia desta portaria;

e) proceda-se acompanhamento sistemático e periódico do julgamento do recurso manejado no Tribunal de Contas da união, em ordem a se ter a informação precisa dos limites do que pode e deve ser objeto do presente apuratório.

Após, retornem os autos conclusos ao gabinete.

Cumpra-se.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA

PORTARIA Nº 17, DE 31 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/2010,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que este Procedimento Administrativo nº 1.34.008.000281/2012-39 foi instaurado a partir do desentranhamento de fls. 1336/1423, dos autos 1.34.008.000018/2003-59, juntamente com cópias das fls. 493/527 dos autos nº 1.34.008.100031/2010-36, visando apurar a regularidade do licenciamento ambiental e providências correlatas referentes à duplicação do trecho ferroviário de Boa Vista Velha, no município de Itirapina/SP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento da duplicação do trecho ferroviário de Boa Vista Velha – Itirapina/SP.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

a) a autuação da presente portaria;

b) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;

c) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, via sistema Único, com cópia desta portaria;

d) comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via sistema Único, com cópia desta portaria;

Após, retornem os autos conclusos ao gabinete.

Cumpra-se.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA

PORTARIA Nº 47, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000034/2006-34

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando que os arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal estabelecem que “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”;

Considerando que o art. 2º, caput e parágrafo único, V, “a”, da Lei nº 7.853/89, estabelece que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”, devendo, para esse fim, “dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar”, dentre outras medidas, “a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte”;

Considerando que o art. 11, caput e parágrafo único, II, III e IV, da Lei nº 10.098/2000 dispõe que “a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo, para tanto, “ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

(...) II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;”

Considerando que o art. 3º, caput, da Lei nº 7.853/89 estabelece que “as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público”, dentre outros legitimados, e que o art. 6º, caput, da mesma Lei reza que “o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis”, disposição idêntica à contida no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000034/2006-34, instaurado através da Portaria PP nº 010, de 21/09/2009, e proveniente de Termo de Declarações do requerente Ronie Roberto Ribeiro Seccani, relatando, à época e acerca da Faculdade Marechal Rondon – localizada em São Manuel/SP – e inscrita no CNPJ sob o nº 43.374.768/0002-19, “Estrutura deficiente; utilização de equipamentos apenas nos meses de janeiro e fevereiro, com o intuito de ludibriar a fiscalização do MEC”;

Considerando o teor da Promoção de Arquivamento nº 063/2009 encartada às fls. 263/265 e o quanto deliberado pela E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Voto nº 1108-ALP, analisado na Sessão de 19/03/2010, encartado às fls. 270/273, quando ocorreu a homologação parcial da promoção de arquivamento então proposta, volvendo os autos a esta Procuradoria da República em Bauru/SP para prosseguimento da instrução do presente feito quanto à “Garantia de acesso ao prédio dos PNE's”, face ao Princípio da Acessibilidade;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar e adotar as providências pertinentes quanto ao atendimento das condições de acessibilidade para pessoas Portadoras de Necessidades Especiais - PNE's – garantia de acesso – junto ao Prédio da Faculdade Marechal Rondon, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, localizada na Estrada Vicinal Nilo Lisboa Chavasco, na cidade de São Manuel/SP, telefone 14 – 3842-2000, CEP: 18650-000, São Manuel/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 43.374.768/0002-19.

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema Único em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Matéria Constitucional e Infraconstitucional, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) seja consignado na ementa: “Apurar as condições de acessibilidade para pessoas Portadoras de Necessidades Especiais - PNE's – garantia de acesso – junto ao Prédio da Faculdade Marechal Rondon, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, localizada na Estrada Vicinal Nilo Lisboa Chavasco, na cidade de São Manuel/SP, telefone 14 – 3842-2000, CEP: 18650-000, São Manuel/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 43.374.768/0002-19;

d) a designação da servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

f) Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 96, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a documentação de fls. 02/03, que trata da denúncia formulada pelo Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Santos sobre o descumprimento da legislação relativa à acessibilidade durante a etapa estadual da Conferência de Transparência e Controle Social em São Paulo, nos dias 30 e 31 de março e 1º de abril de 2012, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000301/2012-11 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como Inquérito Civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PORTARIA Nº 264, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a gênese do procedimento preparatório remonta ao encaminhamento, pelo Chefe da 4ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal do Município de Oliveira/MG à Procuradoria da República em São Paulo, de cópia de auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em face da empresa Tópico Locações de Galpões e Equipamentos para Indústria Ltda., relativo ao tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias federais, especificadamente na rodovia federal BR-381 (fls. 07-15);

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramitava até o presente momento apensado ao Inquérito Civil nº 1.22.013.000101/2011-80, cuja gênese remonta ao encaminhamento, pelo Município de Pouso Alegre/MG à Procuradoria da República no Município de Piracicaba/SP, de cópia de auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em face da empresa Cerâmica Ramos Ltda., relativo ao tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias federais, especificadamente na rodovia federal BR-381, trecho Cordeirópolis-SP – Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que os autos foram desampensados por tratarem de empresa diversa daquela objeto do Inquérito Civil nº 1.22.013.000101/2011-80;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002377/2013-82 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, expeça-se ofício conforme minuta que se segue.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 265, DE 15 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 1º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.007697/2012-48.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.007697/2012-48 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

PORTARIA Nº 266, DE 15 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 1º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.007721/2012-49.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.007721/2012-49 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

PORTARIA Nº 267, DE 15 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 1º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.007744/2012-53.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.007744/2012-53 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

PORTARIA Nº 269, DE 15 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 1º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.007754/2012-99.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do

Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.007754/2012-99 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

PORTARIA Nº 270, DE 15 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 1º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.007783/2012-51.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.007783/2012-51 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

PORTARIA Nº 271, DE 15 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 1º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.007783/2012-51.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.007783/2012-51 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

PORTARIA Nº 273, DE 15 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 1º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.007768/2012-11.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.007768/2012-11 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 5059, DE 14 DE JUNHO DE 2013

PR/SP/00036822/2013/GAB 006CMV – 3º Ofício do Grupo V. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006484/2011-18. Portaria nº 207/2012

Em 27 de junho de 2012 foi instaurado o presente Inquérito Civil Público através da portaria nº 117/2012 com a finalidade de apurar notícia de extravio de pasta de aluno e inscrição em curso diferente do que vinha cursando e irregularidade em cancelamento da bolsa de estudos do Programa Escola da Família.

A partir da publicação da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, tornou-se necessária a renovação anual da Portaria de Instauração do Inquérito Civil, na forma preconizada pelo caput do artigo 4º do Ato Normativo em questão, que dispõe:

Art. 4º. O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

(...)"

Dessa forma, em obediência ao dispositivo acima transcrito e, em razão da necessidade de se efetuar novas diligências investigatórias, com vistas a apurar as irregularidades noticiadas, prorrogo o prazo do presente Inquérito Civil Público por um ano. Expeça-se Ofício a Instituição de Ensino Superior UNIRADIAL, conforme minuta que segue.

CRISTINA MARELIM VIANNA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 18 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000434/2012-43. Etiqueta n.º 7049/2013

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, inicialmente, com o objetivo de acompanhar a regularização das famílias acampadas às margens da TO-050, Município de Porto Nacional-TO, no acampamento denominado Sebastião Bezerra.

2. Atualmente, busca-se, por meio deste procedimento inquisitório, solucionar o impasse dos trabalhadores rurais acampados em área marginal da Fazenda Santa Rita, localizada nas proximidades dos Municípios de Palmas e Aparecida do Rio Negro (fl. 283, verso).

3. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Juntem-se aos autos os documentos em anexo, todos pertinentes ao objeto do inquérito civil (termo de declaração firmado em 14 de junho de 2013, cópias das decisões judiciais proferidas nos autos do processo n.º 5003160-96.2011.827.2729, cópia da certidão de matrícula de imóvel e cópia do Ofício n.º 1254/2013/INCRA/SR-26/G).

6. Em seguida, oficie-se ao Incra, requisitando que informe: (a) se já foi concluída a vistoria do imóvel denominado Fazenda Santa Rita, com a elaboração de laudos agrônomico e de avaliação do imóvel; (b) quais as providências adotadas para a identificação dos trabalhadores rurais que serão beneficiados pela distribuição de imóveis rurais da reforma agrária; (c) quais as providências adotadas para eventual realocação dos trabalhadores rurais caso a Fazenda Santa Rita seja considerada imprestável para fins de reforma agrária.

7. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil e deste despacho.

8. Após o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000469/2009-87

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade na implementação do Programa Luz para Todos no Estado do Tocantins.
2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.
3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorrogo, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
4. Em seguida, oficie-se à Celtins, requisitando informações acerca da implantação da energia elétrica no Município de Pium-TO, em cumprimento ao Programa Luz para Todos, esclarecendo se as supostas irregularidades narradas na representação já foram sanadas.
5. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópia da portaria que instaurou o inquérito civil, da representação constante das Peças de Informação n.º 1.36.000.000407/2013-51 e deste despacho.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 19 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.36.000.000624/2011-80

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para verificar disponibilidade, nas Secretarias de Saúde, dos medicamentos: Trileptal 600mg, Triptanol 25mg, Torval 300mg e Rivotril 2mg, para fornecimento ao Sr. Bruno Alves Gomes.
 2. Constata-se, inicialmente, que foi oficiado ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, solicitando informações acerca da disponibilidade para fornecimento dos referidos medicamentos.
 3. Em resposta ao ofício supracitado, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins informou que os medicamentos Torval e Triptetal não fazem parte do elenco do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica na atenção básica, motivo pelo qual não podem fornecer tais medicamentos, e que o fornecimento dos medicamentos Triptanol e Rivortil são de responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde.
 4. Diante de tal informação, esta Procuradoria oficiou ao Secretário de Saúde do Município de Palmas solicitando que informasse se os medicamentos Triptanol e Rivotril faziam parte da lista de medicamentos que são distribuídos por esta secretaria e o envio do laudo médico do Sr. Bruno Alves gomes.
 5. Em resposta ao ofício, o Secretário de Saúde informou que os medicamentos em questão fazem parte do elenco de medicamentos de responsabilidade da gestão do Município de Palmas, e que, quanto ao laudo médico, não foi encontrado nenhum no sistema único de saúde.
 6. Posteriormente, foi enviado e-mail ao Presidente da Comissão Técnica Auxiliar solicitando posicionamento acerca da responsabilização de cada ente federativo para com a disponibilização dos medicamentos solicitados.
 7. Em resposta ao e-mail supramencionado, o Presidente da Comissão Técnica Auxiliar encaminhou Parecer Técnico emitido pela Comissão Técnica Auxiliar pertencente a Secretaria de Saúde Municipal, no qual trouxe informações acerca dos medicamentos disponibilizados pelo SUS e aqueles não disponibilizados.
 8. Posteriormente, esta procuradoria entrou em contato, por meio de ligação telefônica, com o Sr. Bruno Alves Gomes, sendo informado por este que tem recebido regularmente os medicamentos pleiteados no presente inquérito, exceto o Triptetal.
 9. No entanto, analisando os documentos presente neste inquérito civil, pode-se verificar que o medicamento que o Sr. Bruno Alves Gomes não está recebendo, Triptetal, não está disponível para distribuição no sistema SUS. Destarte este medicamento não é disponibilizado para a população.
 10. Portanto, tendo em vista que o Sr. Bruno Alves teve êxito na obtenção dos medicamentos pleiteados, forçoso concluir pela perda do objeto do presente inquérito civil, pois a atuação do Ministério Público Federal – MPF, à luz do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, está esgotada.
 11. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº. 7.347/85. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.
 12. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo NAOP-PFDC, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.
- Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.
- § 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.
- (...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

13. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

14. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

15. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP-PFDC.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 19 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000698/2011-16

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar o cumprimento, por parte do Poder Público Federal no Tocantins, das disposições legais relacionadas à inclusão de deficientes auditivos, direitos estabelecidos nas Leis n.os 10.436/2002 e 10.098/2000, bem como no Decreto n.º 5.626/2005.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Em seguida, oficie-se ao Ibama e à Defensoria Pública da União, requisitando que informem se possuem servidores capacitados em Libras. Insta informar que a Universidade Federal do Tocantins, Inbra, Polícia Federal, INSS e IFTO já comprovaram a existência de servidores qualificados para cumprimento das normas mencionadas.

5. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil, deste despacho e dos ofícios com as respostas do IBAMA e da DPU.

6. Finalmente, a Assessoria desta PRDC/TO deverá questionar a Administração desta Procuradoria da República acerca do cumprimento das regras estabelecidas nas Leis n.os 10.436/2002 e 10.098/2000, bem como no Decreto n.º 5.626/2005.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 19 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000814/2011-05

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do Projeto de Assentamento São João I, localizado no Município de Palmas/TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, não obstante haver sido informado pela Secretaria de Infraestrutura de Palmas que as reivindicações dos assentados com relação à pavimentação estariam sendo atendidas, ainda cabe verificar se as obras foram concluídas bem como se ainda persiste alguma irregularidade que justifique atuação desta Procuradoria.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, oficie-se à Superintendência do Incra no Tocantins requisitando que informe: (a) qual o estado das estradas vicinais do assentamento; (b) se há bueiros nas proximidades para possibilitar o escoamento da água; (c) quantas, em qual localidade e qual o estado de conservação das pontes do assentamento e imediações.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias deste despacho e da portaria que instaurou o inquérito civil (fls. 02-A e 02-B).

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000265/2012-41

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar "possíveis irregularidades no preenchimento das vagas ofertadas pelo Programa Senac de Gratuidade (PSG) destinado a garantir vagas para pessoas de baixa renda nos cursos ofertados pelo Senac" (fl. 02B).

2. De acordo com a representação de autoria anônima, estariam sendo ofertadas vagas do PSG a pessoas que não deveriam ser beneficiadas, pois elas não seriam de "baixa renda". Ademais, haveria alunos que teriam ingressado depois do início do curso, sem serem submetidos ao processo de seleção (fl. 02).

3. Solicitadas informações ao Senac a respeito das irregularidades apontadas (fls. 10/11, 24/25, 98, frente e verso, e 196, frente e verso), a entidade prestou esclarecimentos e apresentou documentos (fls. 13/22, 26/57, 99/194 e 197/228).

4. É o relatório.

5. Conforme informações prestadas pelo Senac, todos os beneficiados pelo Programa Senac de Gratuidade foram selecionados conforme as regras aplicáveis à espécie.

6. De mais a mais, o representante, que preferiu manter-se anônimo, não indicou quem seriam os indivíduos que estariam sendo indevidamente beneficiados.

7. Logo, não há como refutar as informações prestadas pelo Senac, pois é impossível apresentar questionamentos específicos sobre aqueles que não deveriam participar do Programa Senac de Gratuidade.

8. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

9. Incabível o encaminhamento de cópia desta promoção ao representante, pois este optou por não se identificar. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

10. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP-PFDC.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal e ainda resta material fático que justifique atuação ministerial federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONVERTE o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apuração de suposta lesão aos direitos metaindividuais de idosos, relativos à prestação de serviços de transporte interestadual.

Providencie a Secretaria todos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente. Após o cumprimento de diligência, ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, deve a assessoria desta PRM realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso, se antes não for encerrado o presente feito.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA N. 2, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Peça de Informação n.º 1.36.000.000030/2013-31, que versa sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados a subsidiar a “Melhoria Habitacional para Controle da Doença de Chagas” no exercício de 2008;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados a subsidiar a “Melhoria Habitacional para Controle da Doença de Chagas” no exercício de 2008 (Proc. 21100.44.355/2007-97-FUNASA).

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

Cumpra-se.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal e ainda resta material fático que justifique atuação ministerial federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as condições da BR-153 no trecho de Gurupi a Cariri do Tocantins.

Providencie a Secretaria todos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente. Após o cumprimento de diligência, ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, deve a assessoria desta PRM realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso, se antes não for encerrado o presente feito.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 122, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000138/2013-23, e

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Promotoria de Justiça de Miranorte – TO, as quais apontam supostas irregularidades na construção de moradias por meio do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Miranorte - TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República)

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento administrativo supramencionado em inquérito civil, visando à regular e legal coleta de elementos a respeito das supostas irregularidades na execução das obras do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Miranorte/TO, em especial com relação ao cronograma físico e ao atual estágio de execução das obras, bem como sobre as razões que resultaram na suspensão destas, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, deve ser reiterado o ofício à Construtora Domínio Ltda. ME, por meio do qual foram requisitadas informações e provas documentais sobre o cronograma físico e o atual estágio das obras do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Miranorte. Ao expediente deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 39, 43, 45/47 e 88/95.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 123, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000680/2012-03, e

CONSIDERANDO o que foi apurado mediante o mencionado procedimento administrativo, instaurado para "verificar as possíveis irregularidades na concessão de prazo, estipulado pelo INCRA, aos moradores do Assentamento Santo Antônio I para a quitação de dívidas relativas aos títulos de domínio emitidos aos assentados";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito de possíveis irregularidades decorrentes da quitação de dívidas relativas aos títulos de domínio emitidos aos lavradores do Assentamento Santo Antônio I, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficiem-se à Superintendência do Incra no Estado do Tocantins, requisitando que informe qual o resultado da análise promovida pela Divisão de Administração de Títulos e Cobrança de Créditos/DAF, referida no Ofício n.º 2378/INCRA/SR-26TO/G (fl. 10), encaminhando os documentos pertinentes.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do Ofício n.º 2378/INCRA/SR-26TO/G (fl. 10).

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****SECRETARIA GERAL****SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO****Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 75/2013****Divulgação: quinta-feira, 20 de junho de 2013 - Publicação: sexta-feira, 21 de junho de 2013****SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03****CEP: 70050-900 – Brasília/DF****Telefone: (61) 3105.5913****E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br****Responsável: Zanoni Barbosa Junior****Coordenador de Gestão Documental**